

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1216

01.04.2006 / 30.04.2006

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 18 DE ABRIL DE 2006, CONGRESSO NACIONAL (DOU 19.04.2006, Seção 1, p. 02) 2
02. DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2006, CONGRESSO NACIONAL (DOU 19.04.2006, Seção 1, p. 02) 3
03. PORTARIA Nº 158, DE 10 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU 17.04.06, Seção I, pp. 80/89). Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 29.....3
04. PORTARIA Nº 1562, DE 11 DE ABRIL DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 17.04.06, Seção I, p. 64), 22
05. PORTARIA Nº 1563, DE 11 DE ABRIL DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 17.04.06, Seção 1, p.64).22
06. CONSOLIDADAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SECRETARIA DA CORREGEDORIA, (DJU, 20.04.06, pp. 737/51)22
07. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2006, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CÂMARA SUPERIOR DE BENEFÍCIO (DOU 07.04.2006, Seção I, p. 42). Revoga e dá nova redação a Enunciados do Conselho de Recursos da Previdência Social.....44
08. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1124/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, p. 472).44
09. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1125/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, p. 472).44
10. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1126/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, p. 472).44
11. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1127/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, p. 472).45
12. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1128/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, pp. 472/473).45
13. RESOLUÇÃO Nº 482, DE 24 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (DOU 25.04.2006, Seção I, p. 74). Autoriza, em caráter emergencial, a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em depósitos especiais remunerados, destinados ao Programa FAT-PRO-INOVAÇÃO.....47
14. RESOLUÇÃO Nº 483, DE 25 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (DOU 26.04.2006, Seção I, p. 52). Autoriza, em caráter emergencial, a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em depósitos especiais remunerados, destinados à linha de crédito FAT infra-estrutura econômica do Programa FAT INFRA-ESTRUTURA..47
15. RESOLUÇÃO Nº 484, DE 25 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (DOU 26.04.2006, Seção I, p. 52). Autoriza, em caráter emergencial, a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em depósitos especiais

remunerados, destinados à linha de crédito FAT INFRA-ESTRUTURA insumos básicos E BENS DE CAPITAL SOB ENCOMENDA do Programa FAT INFRA-ESTRUTURA.....	48
16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO (DOU 05.04.2006, Seção I, p. 57). Altera a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivos de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.	48
17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 64, DE 25 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 26.04.2006, Seção I, p. 52). Dispõe sobre a fiscalização do trabalho em empresas que operam com turnos ininterruptos de revezamento.	48
18. EDITAL, DE 17 DE ABRIL DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DJU 18.04.2006, 1º Caderno, p. 20) 48	
19. EDITAL, DE 17 DE ABRIL DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DJU 18.04.2006, 1º Caderno, p. 20) 49	
20. INFORMATIVO DO STF N 421, DE 27 A 31 DE MARÇO DE 2006 (EXCERTOS). Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral – 2.	49
21. INFORMATIVO DO STF N 422, DE 03 A 07 DE ABRIL DE 2006 (EXCERTOS). EC 45/2004 e Inciso I do Art. 114 da CF - 1.....	49
22. INFORMATIVO DO STF N 422, DE 03 A 07 DE ABRIL DE 2006 (EXCERTOS). EC 45/2004 e Inciso I do Art. 114 da CF - 2.....	49
23. INFORMATIVO DO STF N 423, DE 10 A 21 DE ABRIL DE 2006 (EXCERTOS). Recurso Administrativo e Depósito Prévio.	49
24. ORIENTAÇÃO Nº 01, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CORREGEDORIA (DJU 04.04.06, Seção 1, p. 143). Orienta as Corregedorias de Justiça quanto à adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos.....	50
25. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, Quadro de Antigüidade dos Juizes do Tribunal (DOE 10.04.2006, pp. 82/83) (elaborado pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial com posição em 01.03.2006).....	50
26. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PLENÁRIO (DJU 28.04.06, Seção 1, p. 137). Nepotismo. Nova redação da Alínea C aprovada na 17ª Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2006.	54
27. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PLENÁRIO (DJU 28.04.06, Seção 1, p. 137). Nepotismo. Alíneas Aprovadas na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2006.....	54
28. ATO Nº 101, DE 26 DE ABRIL DE 2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PRESIDÊNCIA (DJU 28.04.06, Seção 1, pp. 928/929).	54

DECRETOS LEGISLATIVOS]

01. DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 18 DE ABRIL DE 2006, CONGRESSO NACIONAL (DOU 19.04.2006, Seção 1, p. 02)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2006(*)

Aprova os textos da Convenção nº 167 e da Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988 pela 75ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção nº 167 e da Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988 pela 75ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2006.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

(*) Os textos da Convenção e da Recomendação acima citados estão publicados no DSF de 19/01/2006.

02. DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2006, CONGRESSO NACIONAL (DOU 19.04.2006, Seção 1, p. 02)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2006(*)

Aprova os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2006.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

(*) O textos da Convenção e da Recomendação acima citados estão publicados no DSF de 19/01/2006.

PORTARIAS

03. PORTARIA Nº 158, DE 10 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU 17.04.06, Seção I, pp. 80/89). Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 29.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora nº 29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, aprovada pela Portaria nº 53, de 1997, que passa a vigorar na forma do disposto no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Diretor do Departamento de Segurança

e Saúde no Trabalho

ANEXO

NR-29

NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO

29.1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

29.1.1 Objetivos

Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários.

29.1.2 Aplicabilidade

As disposições contidas nesta NR aplicam-se aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situados dentro ou fora da área do porto organizado.

29.1.3 Definições

Para os fins desta Norma Regulamentadora, considera-se:

a) Terminal Retroportuário

É o terminal situado em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária, compreendida no perímetro de cinco quilômetros dos limites da zona primária, demarcada pela autoridade aduaneira local, no qual são executados os serviços de operação, sob controle aduaneiro, com carga de importação e exportação, embarcadas em contêiner, reboque ou semi-reboque.

b) Zona Primária

É a área alfandegada para a movimentação ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.

c) Tomador de Serviço

É toda pessoa jurídica de direito público ou privado que, não sendo operador portuário ou empregador, requisite trabalhador portuário avulso.

d) Pessoa Responsável

É aquela designada por operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço, comandantes de embarcações, Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, sindicatos de classe, fornecedores de equipamentos mecânicos e outros, conforme o caso, para assegurar o cumprimento de uma ou mais tarefas específicas e que possuam suficientes conhecimentos e experiência, com a necessária autoridade para o exercício dessas funções.

29.1.4 Competências

29.1.4.1 Compete aos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e OGMO, conforme o caso:

a) cumprir e fazer cumprir esta NR no que tange à prevenção de riscos de acidentes do trabalho e doenças profissionais nos serviços portuários;

b) fornecer instalações, equipamentos, maquinários e acessórios em bom estado e condições de segurança, responsabilizando-se pelo correto uso;

c) zelar pelo cumprimento da norma de segurança e saúde nos trabalhos portuários e das demais normas regulamentadoras expedidas pela Portaria MTb n.º 3.214/78 e alterações posteriores.

29.1.4.2 Compete ao OGMO ou ao empregador:

a) proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário, conforme o previsto nesta NR;

b) responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, observado o disposto na NR-6;

c) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa no ambiente de trabalho portuário, observado o disposto na NR-9;

d) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional - PCMSO abrangendo todos os trabalhadores portuários, observado o disposto na NR-7.

29.1.4.3 Compete aos trabalhadores:

- cumprir a presente NR, bem como as demais disposições legais de segurança e saúde do trabalhador;
- informar ao responsável pela operação de que esteja participando, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a operação;
- utilizar corretamente os dispositivos de segurança - EPI e EPC, que lhes sejam fornecidos, bem como as instalações que lhes forem destinadas.

29.1.4.4 Compete às administrações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente.

29.1.5 Instruções Preventivas de Riscos nas Operações Portuárias

29.1.5.1 Para adequar os equipamentos e acessórios necessários à manipulação das cargas, os operadores portuários, empregadores ou tomadores de serviço, deverão obter com a devida antecedência o seguinte:

- peso dos volumes, unidades de carga e suas dimensões;
- tipo e classe do carregamento a manipular;
- características específicas das cargas perigosas a serem movimentadas ou em trânsito.

29.1.6 Plano de Controle de Emergência - PCE e Plano de Ajuda Mútua - PAM

29.1.6.1 Cabe à administração do porto, ao OGMO e empregadores, a elaboração PCE, contendo ações coordenadas a serem seguidas nas situações descritas neste subitem e compor com outras organizações o PAM.

29.1.6.2 Devem ser previstos os recursos necessários, bem como linhas de atuação conjunta e organizada, sendo objeto dos planos as seguintes situações:

- incêndio ou explosão;
- vazamento de produtos perigosos;
- queda de homem ao mar;
- condições adversas de tempo que afetem a segurança das operações portuárias;
- poluição ou acidente ambiental;
- socorro a acidentados.

29.1.6.3 No PCE e no PAM, deve constar o estabelecimento de uma periodicidade de treinamentos simulados, cabendo aos trabalhadores indicados comporem as equipes e efetiva participação.

29.2 ORGANIZAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PORTUÁRIO

29.2.1 Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário - SESSTP.

29.2.1.1 Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de um SESSTP, de acordo com o dimensionamento mínimo constante do Quadro I, mantido pelo OGMO, OGMO e empregadores ou empregadores conforme o caso, atendendo todas as categorias de trabalhadores.

29.2.1.1.1 O custeio do SESSTP será dividido proporcionalmente de acordo com o número de trabalhadores utilizados pelos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e pela administração do porto, por ocasião da arrecadação dos valores relativos à remuneração dos trabalhadores.

29.2.1.1.2 Os profissionais integrantes do SESSTP deverão ser empregados do OGMO ou empregadores, podendo ser firmados convênios entre os terminais privativos, os operadores portuários e administrações portuárias, compondo com seus profissionais o SESSTP local, que deverá ficar sob a coordenação do OGMO.

29.2.1.1.3 Nas situações em que o OGMO não tenha sido constituído, cabe ao responsável pelas operações portuárias o cumprimento deste subitem, tendo, de forma análoga, as mesmas atribuições e responsabilidade do OGMO.

29.2.1.2 O SESSTP deve ser dimensionado, conforme o caso, de acordo com os seguintes fatores:

- no caso do OGMO, pelo resultado da divisão do número de trabalhadores portuários avulsos escalados no ano civil anterior, pelo número de dias efetivamente trabalhados;
 - nos demais casos pela média mensal do número de trabalhadores portuários com vínculo empregatício no ano civil anterior.
- 29.2.1.2.1 Nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo em início de operação, o dimensionamento terá por base o número estimado de trabalhadores a serem tomados no ano.

Quadro I – Dimensionamento mínimo do SESST

Profissionais especializados	Números de Trabalhadores			
	20 - 250	251 - 750	751-2000	2001 - 3500
Engenheiro de Segurança	--	01	02	03
Técnico de Segurança	01	02	04	11
Médico do Trabalho	--	01*	02	03
Enfermeiro do Trabalho	--	--	01	03
Auxiliar Enf. do Trabalho	01	01	02	04

* horário parcial 3 horas.

29.2.1.2.2 Acima de 3500 (três mil e quinhentos) trabalhadores para cada grupo de 2000 (dois mil) trabalhadores, ou fração acima de 500, haverá um acréscimo de 01 profissional especializado por função, exceto no caso do Técnico de Segurança do Trabalho, no qual haverá um acréscimo de três profissionais.

29.2.1.2.3 Os profissionais do SESSTP devem cumprir jornada de trabalho integral, observada a exceção prevista no Quadro I.

29.2.1.3 Compete aos profissionais integrantes do SESSTP:

- realizar, com acompanhamento de pessoa responsável, a identificação das condições de segurança nas operações portuárias – a bordo da embarcação, nas áreas de atracação, pátios e armazéns - antes do início das mesmas ou durante sua realização conforme o caso, priorizando as operações com maior vulnerabilidade para ocorrências de acidentes, detectando os agentes de riscos existentes, demandando as medidas de segurança para sua imediata eliminação ou neutralização, para garantir a integridade do trabalhador;
- registrar os resultados da identificação em relatório a ser entregue a pessoa responsável;
- realizar análise imediata e obrigatória - em conjunto com o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - dos acidentes em que haja morte, perda de membro, função orgânica ou prejuízo de grande monta, ocorrido nas atividades portuárias.
- as atribuições previstas na NR-4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT), observados os modelos de mapas constantes do anexo I.

29.2.1.4 O SESSTP disposto nesta NR deverá ser registrado no órgão regional do MTE.

29.2.1.4.1 O registro deverá ser requerido ao órgão regional do MTE, devendo conter os seguintes dados:

- o nome dos profissionais integrantes do SESSTP;
- número de registro dos componentes do SESSTP nos respectivos conselhos profissionais ou órgãos competentes;

- c) o número de trabalhadores portuários conforme as alíneas “a ou “b” do subitem 29.2.1.2;
- d) especificação dos turnos de trabalho do(s) estabelecimento(s);
- e) horário de trabalho dos profissionais do SESSTP;

29.2.2 Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP

29.2.2.1 O OGMO, os empregadores e as instalações portuárias de uso privativo, ficam obrigados a organizar e manter em funcionamento a CPATP.

29.2.2.2 A CPATP tem como objetivo observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar medidas para reduzir até eliminar ou neutralizar os riscos existentes, bem como discutir os acidentes ocorridos, encaminhando ao SESSTP, ao OGMO ou empregadores, o resultado da discussão, solicitando medidas que previnam acidentes semelhantes e ainda, orientar os demais trabalhadores quanto a prevenção de acidentes.

29.2.2.3 A CPATP será constituída de forma paritária, por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por tempo indeterminado e avulso e por representantes dos operadores portuários, empregadores e/ou OGMO, dimensionado de acordo com o Quadro II.

29.2.2.4 A duração do mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

29.2.2.5 Haverá na CPATP tantos suplentes quantos forem os representantes titulares, sendo a suplência específica de cada titular.

29.2.2.6 A composição da CPATP obedecerá a critérios que garantam a representação das atividades portuárias com maior potencial de risco e ocorrência de acidentes, respeitado o dimensionamento mínimo do quadro II.

Quadro II – Dimensionamento mínimo da CPATP

Nº médio de trabalhadores	20 a 50	51 a 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	Acima de 10.000 a cada grupo de 2.500 acrescentar
Nº de Representantes Titulares do empregador	01	02	04	06	09	12	15	02
Nº de Representantes Titulares dos trabalhadores	01	02	04	06	09	12	15	02

29.2.2.7 A composição da CPATP será proporcional ao número médio do conjunto de trabalhadores portuários utilizados no ano anterior.

29.2.2.8 Os representantes dos trabalhadores na CPATP, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto.

29.2.2.9 Assumirão a condição de membros titulares os candidatos mais votados, observando-se os critérios dos subitens 29.2.2.6 e 29.2.2.7.

29.2.2.10 Em caso de empate, assumirá o candidato que tiver maior tempo de serviço no trabalho portuário.

29.2.2.11 Os demais candidatos votados assumirão a condição de suplentes, obedecendo a ordem decrescente de votos recebidos, observando o disposto no item 29.2.2 e subitens.

29.2.2.12 A eleição deve ser realizada durante o expediente, respeitados os turnos, devendo ter a participação de, no mínimo, metade mais um do número médio do conjunto dos trabalhadores portuários utilizados no ano anterior, obtido conforme subitem 29.2.1.4 desta NR.

29.2.2.13 Organizada a CPATP, a mesma deve ser registrada no órgão regional do MTE, até 10 (dez) dias após a eleição, instalação e posse.

29.2.2.14 O registro da CPATP deve ser feito mediante requerimento ao Delegado Regional do Trabalho, acompanhado de cópia das atas de eleição, instalação e posse, contendo o calendário anual das reuniões ordinárias da CPATP, constando dia, mês, hora e local de realização das mesmas.

29.2.2.15 O OGMO, os empregadores e/ou as instalações portuárias de uso privativo designarão dentre os seus representantes titulares o presidente da CPATP que assumirá o primeiro ano do mandato.

29.2.2.15.1 Os trabalhadores titulares da CPATP elegerão, dentre os seus pares o vice-presidente, que assumirá a presidência no segundo ano do mandato.

29.2.2.15.2 O representante dos empregadores ou dos trabalhadores, quando não estiver na presidência, assumirá as funções do vice-presidente.

29.2.2.16 No impedimento eventual ou no afastamento temporário do presidente, assumirá as suas funções o vice-presidente. No caso de afastamento definitivo, os empregadores ou trabalhadores, conforme o caso, indicarão o substituto em até 2 (dois) dias úteis, obrigatoriamente entre os membros da CPATP.

29.2.2.17 A CPATP terá um secretário e seu respectivo substituto que serão escolhidos, de comum acordo, pelos membros titulares da comissão.

29.2.2.18 A CPATP terá as seguintes atribuições:

- a) discutir os acidentes ocorridos na área portuária, inclusive a bordo;
 - b) sugerir medidas de prevenção de acidentes julgadas necessárias, por iniciativa própria ou indicadas por outros trabalhadores, encaminhando-as ao SESSTP, ao OGMO, empregadores e/ou as administrações dos terminais de uso privativo;
 - c) promover a divulgação e zelar pela observância das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho;
 - d) despertar o interesse dos trabalhadores portuários pela prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais e estimulá-los, permanentemente, a adotar comportamento preventivo durante o trabalho;
 - e) promover, anualmente, em conjunto com o SESSTP, a Semana Interna de Prevenção de Acidente no Trabalho Portuário - SIPATP;
 - f) lavrar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias em livro próprio que deve ser registrado no órgão regional do MTE, enviando-as mensalmente ao SESSTP, ao OGMO, aos empregadores e a administração dos terminais portuários de uso privativo;
 - g) realizar em conjunto com o SESSTP, quando houver, a investigação de causas e conseqüências dos acidentes e das doenças ocupacionais, acompanhando a execução das medidas corretivas;
 - h) realizar mensalmente e sempre que houver denúncia de risco, mediante prévio aviso ao OGMO, empregadores, administrações de instalações portuárias de uso privativo e ao SESSTP, inspeção nas dependências do porto ou instalação portuária de uso privativo, dando-lhes conhecimento dos riscos encontrados.
 - i) sugerir a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessárias para melhorar o desempenho dos trabalhadores portuários quanto à segurança e saúde no trabalho;
 - j) preencher o Anexo II desta NR, mantendo-o arquivado, de maneira a permitir acesso a qualquer momento, aos interessados, sendo de livre escolha o método de arquivamento;
 - k) elaborar o Mapa de Risco;
 - l) convocar pessoas, quando necessário, para tomada de informações, depoimentos e dados ilustrativos e/ou esclarecedores, por ocasião de investigação dos acidentes do trabalho;
- 29.2.2.19 As decisões da CPATP deverão ocorrer, sempre que possível, por consenso entre os participantes.
- 29.2.2.20 Não havendo consenso para as decisões da CPATP, deverá ser tomada pelo menos uma das seguintes providências, visando à solução dos conflitos:

- a) constituir um mediador em comum acordo com os participantes;
- b) solicitar no prazo de 8 (oito) dias, através do presidente da CPATP, a mediação do órgão regional do MTE.
- 29.2.2.21 Compete ao presidente da CPATP:
- a) convocar os membros para as reuniões da CPATP;
- b) presidir as reuniões, encaminhando ao OGMO, empregadores, administrações dos terminais portuários de uso privativo e ao SESSTP as recomendações aprovadas, bem como, acompanhar-lhes a execução;
- c) designar membros da CPATP para investigar o acidente do trabalho ou acompanhar investigação feita pelo SESSTP, imediatamente após receber a comunicação da ocorrência do acidente;
- d) determinar tarefas aos membros da CPATP;
- e) coordenar todas as atribuições da CPATP;
- f) manter e promover o relacionamento da CPATP com o SESSTP e demais órgãos dos portos organizados ou instalações portuárias de uso privativo;
- g) delegar atribuições ao vice-presidente;
- 29.2.2.22 Compete ao vice-presidente da CPATP:
- a) executar atribuições que lhe forem delegadas;
- b) substituir o presidente nos impedimento eventual ou temporário.
- 29.2.2.23 Compete ao Secretário da CPATP:
- a) elaborar as atas da eleição, da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;
- b) preparar a correspondência;
- c) manter o arquivo atualizado;
- d) providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros do CPATP;
- e) realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo presidente da CPATP.
- 29.2.2.24 Compete aos Membros da CPATP:
- a) elaborar o calendário anual de reuniões da CPATP;
- b) participar das reuniões da CPATP, discutindo os assuntos em pauta e aprovando ou não as recomendações;
- c) investigar o acidente do trabalho, quando designado pelo presidente da CPATP, e discutir os acidentes ocorridos;
- d) freqüentar o curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, promovido pelo OGMO, empregadores e administrações dos terminais portuários de uso privativo;
- e) cuidar para que todas as atribuições da CPATP previstas no subitem 29.2.2.18 sejam cumpridas durante a respectiva gestão.
- f) mediante denúncia de risco, realizar em conjunto com o responsável pela operação portuária, a verificação das condições de trabalho, dando conhecimento a CPATP e ao SESSTP.
- 29.2.2.25 Compete ao OGMO ou empregadores:
- a) promover para todos os membros da CPATP, titulares e suplentes, curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, higiene e saúde ocupacional, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas, obedecendo ao currículo básico do Anexo III desta NR, sendo este de frequência obrigatória e realizada antes da posse dos membros de cada mandato, exceção feita ao mandato inicial;
- b) prestigiar integralmente a CPATP, proporcionando aos seus componentes os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- c) convocar eleições para escolha dos membros da nova CPATP, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, realizando-as, no máximo, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CPATP em exercício;
- d) promover cursos de atualização para os membros da CPATP;
- e) dar condições necessárias para que todos os titulares de representações na CPATP compareçam às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias;
- 29.2.2.26 Compete aos trabalhadores:
- a) eleger seus representantes na CPATP;
- b) indicar a CPATP e ao SESSTP situações de risco e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho;
- c) cumprir as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas pelos membros da CPATP e do SESSTP;
- d) comparecer às reuniões da CPATP sempre que convocado.
- 29.2.2.27 A CPATP se reunirá pelo menos uma vez por mês, em local apropriado e durante o expediente, obedecendo ao calendário anual.
- 29.2.2.28 Sempre que ocorrer acidente que resulte em morte, perda de membro ou de função orgânica, ou que cause prejuízo de grande monta, a CPATP se reunirá em caráter extraordinário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, podendo ser exigida a presença da pessoa responsável pela operação portuária conforme definido no subitem 29.1.3 alínea "d" desta NR.
- 29.2.2.29 Registrada a CPATP no órgão regional do MTE, a mesma não poderá ter o número de representantes reduzido, bem como não poderá ser desativada pelo OGMO ou empregadores antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de trabalhadores portuários, exceto nos casos em que houver encerramento da atividade portuária.
- 29.2.2.30 No caso de instalações portuárias de uso privativo e os terminais retroportuários que possuam SESMT e CIPA nos termos do que estabelecem, respectivamente as NR-4 e NR-5, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78 do MTE e alterações posteriores, e não utilizem mão-de-obra de trabalhadores portuários avulsos, poderão mantê-los, com as atribuições especificadas nesta NR.
- 29.3 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO.
- 29.3.1 Nas operações de atracação, desatracação e manobras de embarcações.
- 29.3.1.1 Na atracação, desatracação e manobras de embarcações devem ser adotadas medidas de prevenção de acidentes, com cuidados especiais aos riscos de prensagem, batidas contra e esforços excessivos dos trabalhadores.
- 29.3.1.2 É obrigatório o uso de um sistema de comunicação entre o prático, na embarcação, e o responsável em terra pela atracação, através de transceptor portátil, de modo a ser assegurada uma comunicação bilateral.
- 29.3.1.3 Todos os trabalhadores envolvidos nessas operações devem fazer uso de coletes salva-vidas, Classe IV, aprovados pela Diretoria de Portos e Costas - DPC,
- 29.3.1.4 Durante as manobras de atracação e desatracação, os guindastes de terra e os de pórtico devem estar o mais afastado possível das extremidades dos navios.
- 29.3.2 Acessos às embarcações.
- 29.3.2.1 As escadas, rampas e demais acessos às embarcações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza, sendo preservadas as características das superfícies antiderrapantes.
- 29.3.2.2 As escadas e rampas de acesso às embarcações devem dispor de balaustrada - guarda-corpos de proteção contra quedas.
- 29.3.2.2.1 O corrimão deve oferecer apoio adequado, possuindo boa resistência em toda a sua extensão, não permitindo flexões que tirem o equilíbrio do usuário.
- 29.3.2.3 As escadas de acesso às embarcações ou as estruturas complementares a estas conforme o previsto no subitem 29.3.2.10, devem ficar apoiadas em terra, tendo em sua base um dispositivo rotativo, devidamente protegido que permita a compensação dos movimentos da embarcação.
- 29.3.2.4 As escadas de acesso às embarcações devem possuir largura adequada que permita o trânsito seguro para um único sentido de circulação, devendo ser guarnecidas com uma rede protetora, em perfeito estado de conservação. Uma parte lateral da rede deve ser amarrada ao costado do

navio, enquanto a outra, passando sob a escada, deve ser amarrada no lado superior de sua balaustrada (lado de terra), de modo que, em caso de queda, o trabalhador não venha a bater contra as estruturas vizinhas.

29.3.2.4.1 O disposto no subitem 29.3.2.4 não se aplica quando a distância do convés da embarcação ao cais não permita a instalação de redes de proteção.

29.3.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada com acividade adequada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação.

29.3.2.6 Os degraus das escadas, em face das variações de nível da embarcação, devem ser montados de maneira a mantê-los em posição horizontal ou com declive que permita apoio adequado para os pés.

29.3.2.7 O acesso à embarcação deve ficar fora do alcance do raio da lança do guindaste, pau-de-carga ou assemelhado. Quando isso não for possível, o local de acesso deve ser adequadamente sinalizado.

29.3.2.8 É proibida a colocação de extensões elétricas nas estruturas e corrimões das escadas e rampas de acesso das embarcações.

29.3.2.9 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem ser mantidos sempre tencionados.

29.3.2.10 Quando necessário o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas, estas devem seguir as seguintes especificações:

a) serem de concepção rígida;

b) terem largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

c) estarem providas de tacos transversais a intervalos de 0,40 m (quarenta centímetros) em toda extensão do piso;

d) possuírem corrimão em ambos os lados de sua extensão dotado de guarda-corpo duplo com régua situada a alturas mínimas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e 0,70 m (setenta centímetros) medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada;

e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-las firmemente à escada da embarcação ou à sua estrutura numa extremidade;

f) a extremidade, que se apóia no cais, deve ser dotada de dispositivo rotativo que permita acompanhar o movimento da embarcação;

g) estarem posicionadas no máximo a 30 (trinta) graus de um plano horizontal.

29.3.2.11 Não é permitido o acesso à embarcação utilizando-se escadas tipo quebra-peito, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, avaliadas e acompanhadas pelo SESSTP e SESMT, conforme o caso.

29.3.2.12 É proibido o acesso de trabalhadores à embarcações em equipamentos de guindar, exceto em operações de resgate e salvamento ou quando forem utilizados cestos especiais de transporte, desde que os equipamentos de guindar possuam condições especiais de segurança e existam procedimentos específicos para tais operações.

29.3.2.13 Nos locais de trabalho próximos à água e pontos de transbordo devem existir bóias salva vidas e outros equipamentos necessários ao resgate de vítimas que caíam na água, que sejam aprovados pela DPC.

29.3.2.13.1 Nos trabalhos noturnos as bóias salva-vidas deverão possuir dispositivo de iluminação automática aprovadas pela DPC.

29.3.3 Conveses.

29.3.3.1 Os conveses devem estar sempre limpos e desobstruídos, dispondo de uma área de circulação que permita o trânsito seguro dos trabalhadores.

29.3.3.2 Quaisquer aberturas devem estar protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos. Quando houver perigo de escorregamento nas superfícies em suas imediações, devem ser empregados dispositivos ou processo que tornem o piso antiderrapante.

29.3.3.3 A circulação de pessoal no convés principal deve ser efetuada pelo lado do mar, exceto por impossibilidade técnica ou operacional comprovada.

29.3.3.4 Os conveses devem oferecer boas condições de visibilidade aos operadores dos equipamentos de içar, sinaleiros e outros, a fim de que não sejam prejudicadas as manobras de movimentação de carga.

29.3.3.5 As cargas ou objetos que necessariamente tenham que ser estivadas no convés, devem ser peadas e escoradas imediatamente após a estivagem.

29.3.3.6 Olhais, escadas, tubulações, aberturas e cantos vivos devem ser mantidos sinalizados, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.

29.3.3.7 Nas operações de abertura e fechamento de equipamentos acionados por força motrizes, os quartéis, tampas de escotilha e aberturas similares, devem possuir dispositivos de segurança que impeçam sua movimentação acidental. Esses equipamentos só poderão ser abertos ou fechados por pessoa autorizada, após certificar-se de que não existe risco para os trabalhadores.

29.3.4. Porões.

29.3.4.1 As bocas dos agulheiros devem estar protegidas por braçolas e serem providas de tampas com travas de segurança.

29.3.4.2 As escadas de acesso ao porão devem estar em perfeito estado de conservação e limpeza.

29.3.4.3 Quando o porão possuir escada vertical até o piso, esta deve ser dotada de guarda-corpos ou ser provida de cabo de aço paralelo à escada para se aplicar dispositivos do tipo trava-quadras acoplado ao cinto de segurança utilizado na operação de subida e descida da escada.

29.3.4.4 A estivagem das cargas nos porões não deve obstruir o acesso às escadas dos agulheiros.

29.3.4.4.1 Quando não houver condições de utilização dos agulheiros, o acesso ao porão do navio deverá ser efetuado por escada de mão de no máximo 7 m (sete metros) de comprimento, afixada junto à estrutura do navio, devendo ultrapassar a borda da estrutura de apoio em 1 m (um metro).

29.3.4.4.2 Não é permitido o uso de escada do tipo quebrapeito.

29.3.4.5 Recomenda-se a criação de passarelas para circulação de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de largura sobre as cargas estivadas de modo a permitir o acesso seguro à praça de trabalho.

29.3.4.6 Os pisos dos porões devem estar limpos e isentos de materiais inservíveis e de substâncias que provoquem riscos de acidente.

29.3.4.7 A forração empregada deve oferecer equilíbrio à carga e criar sobre a mesma um piso de trabalho regular e seguro.

29.3.4.8 As plataformas de trabalho devem ser confeccionadas de maneira que não ofereçam riscos de desmoronamento e propiciem espaço seguro de trabalho.

29.3.4.9 Passarelas, plataformas, beiras de cobertas abertas, bocas de celas de contêineres e grandes vãos entre cargas, com diferença de nível superior a 2,00 m (dois metros), devem possuir guarda-corpos com 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura.

29.3.4.9.1 O trânsito de pessoas sobre os vãos entre cargas estivadas, só será permitido se cobertos com pranchas de madeira de boa qualidade, seca, sem nós ou rachaduras que comprometam a sua resistência e sem pintura, podendo ser utilizado material de maior resistência.

29.3.4.9.2 É obrigatório o uso de escadas para a transposição de obstáculos de altura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

29.3.4.10 Os quartéis devem estar sempre em perfeito estado de conservação e nivelados, a fim de não criarem irregularidades no piso.

29.3.4.10.1 Os quartéis devem permanecer fechados por ocasião de trabalho na mesma coberta.

29.3.4.11 Em locais em que não haja atividade, os vãos livres com risco de quedas, como bocas de agulheiros, cobertas e outros, devem estar fechados.

29.3.4.11.1 Quando em atividade, devem ser devidamente sinalizados, iluminados e protegidos com guarda-corpos, redes ou madeiramento resistente.

29.3.4.12 A altura entre a parte superior da carga e a coberta deve permitir ao trabalhador condições adequadas de postura para execução do trabalho.

29.3.4.13 Nas operações de carga e descarga com contêineres, ou demais cargas de altura equivalente, é obrigatório o uso de escadas. Quando essas forem portáteis devem ultrapassar 1,00 m (um metro) do topo do contêiner, ser providas de sapatas, sinalização reflexiva nos degraus e montantes, não ter mais de 7,00 m (sete metros) de comprimento e ser construída de material comprovadamente leve e resistente.

- 29.3.4.14 Nas operações em embarcações do tipo transbordo horizontal (roll-on/roll-off) devem ser adotadas medidas preventivas de controle de ruídos e de exposição a gases tóxicos.
- 29.3.4.15 A carga deve ser estivada de forma que fique em posição segura, sem perigo de tombar ou desmoronar sobre os trabalhadores no porão.
- 29.3.4.16 O empilhamento de tubos, bobinas ou similares deve ser obrigatoriamente peado imediatamente após a estivagem e mantido adequadamente calçado. Os trabalhadores só devem se posicionar à frente desses materiais, por ocasião da movimentação, quando absolutamente indispensável.
- 29.3.4.17 A iluminação de toda a área de operação deve ser adequada, adotando-se medidas para evitar colisões e/ou atropelamentos.
- 29.3.4.18 A estivagem de carga deve ser efetuada à distância de 1,00 m (um metro) da abertura do porão, quando esta tiver que ser aberta posteriormente.
- 29.3.4.18.1 É proibida qualquer atividade laboral em cobertas distintas do mesmo porão e mesmo bordo simultaneamente.
- 29.3.5 Trabalho com máquinas, equipamentos, aparelhos de içar e acessórios de estivagem.
- 29.3.5.1 Os equipamentos: pás mecânicas, empilhadeiras, aparelhos de guindar e outros serão entregues para a operação em perfeitas condições de uso.
- 29.3.5.2 Todo equipamento de movimentação de carga deve apresentar, de forma legível, sua capacidade máxima de carga e seu peso bruto, quando se deslocar de ou para bordo.
- 29.3.5.2.1 A capacidade máxima de carga do aparelho não deve ser ultrapassada, mesmo que se utilizem dois equipamentos cuja soma de suas capacidades supere o peso da carga a ser transportada, devendo ser respeitados seus limites de alcance, salvo em situações excepcionais, com prévio planejamento técnico que garanta a execução segura da operação, a qual será acompanhada pelo SESSTP ou SESMT conforme o caso.
- 29.3.5.3 Somente pode operar máquinas e equipamentos o trabalhador habilitado e devidamente identificado.
- 29.3.5.4 Não é permitida a operação de empilhadeiras sobre as cargas estivadas que apresentem piso irregular, ou sobre quartéis de madeira.
- 29.3.5.5 Todo trabalho em porões que utilize máquinas e equipamentos de combustão interna, deve contar com exaustores cujos dutos estejam em perfeito estado, em quantidade suficiente e instalados de forma a promoverem a retirada dos gases expelidos por essas máquinas ou equipamentos, de modo a garantir um ambiente propício à realização dos trabalhos em conformidade com a legislação vigente.
- 29.3.5.6 Os maquinários utilizados devem conter dispositivos que controlem a emissão de poluentes gasosos, fagulhas, chamas e a produção de ruídos.
- 29.3.5.7 É proibido o uso de máquinas de combustão interna e elétrica em porões e armazéns com cargas inflamáveis ou explosivas, salvo se as especificações das máquinas forem compatíveis com a classificação da área envolvida.
- 29.3.5.8 É proibido o transporte de trabalhadores em empilhadeiras e similares, exceto em operações de resgate e salvamento.
- 29.3.5.9 A empresa armadora e seus representantes no país são os responsáveis pelas condições de segurança dos equipamentos de guindar e acessórios de bordo, devendo promover vistoria periódica, conforme especificações dos fabricantes, através de profissionais, empresas e órgãos técnicos devidamente habilitados, promovendo o reparo ou troca das partes defeituosas imediatamente após a constatação.
- 29.3.5.10 Os equipamentos terrestres de guindar e os acessórios neles utilizados para içamento de cargas devem ser periodicamente vistoriados e testados por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
- 29.3.5.10.1 A vistoria deve ser efetuada pelo menos uma vez a cada doze meses.
- 29.3.5.10.2 Deve ser estabelecido cronograma para vistorias e testes dos equipamentos, os quais terão suas planilhas e laudos encaminhados pelos detentores ou arrendatários dos mesmos ao OGMO, que dará conhecimento aos trabalhadores envolvidos na operação.
- 29.3.5.11 A vistoria realizada por Sociedade Classificadora, que atestar o bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos de guindar e acessórios do navio, deve ser comprovada através de certificado que será exibido pelo comandante da embarcação mediante solicitação da pessoa responsável envolvida nas operações que estiverem em curso na embarcação, cabendo ao agente marítimo sua tradução, quando de origem estrangeira.
- 29.3.5.12 Em se tratando de instalações portuárias de uso privativo, os laudos e planilhas das vistorias e testes devem ser encaminhados à administração destas instalações e/ou empregadores, que darão conhecimento aos trabalhadores envolvidos na operação e ao OGMO, quando utilizar trabalhadores avulsos.
- 29.3.5.13 Os equipamentos em operação devem estar posicionados de forma que não ultrapassem outras áreas de trabalho, não sendo permitido o trânsito ou permanência de pessoas no setor necessário à rotina operacional do equipamento.
- 29.3.5.14 No local onde se realizam serviços de manutenção, testes e montagens de aparelhos de içar, a área de risco deve ser isolada e devidamente sinalizada.
- 29.3.5.15 Os aparelhos de içar e os acessórios de estivagem, devem trazer, de modo preciso e de fácil visualização, a indicação de sua carga máxima admissível.
- 29.3.5.16 Todo aparelho de içar deve ter afixado no interior de sua cabine tabela de carga que possibilite ao operador o conhecimento da carga máxima em todas as suas condições de uso.
- 29.3.5.17 Todo equipamento de guindar deve emitir sinais sonoros e luminosos, durante seus deslocamentos.
- 29.3.5.18 Os guindastes sobre trilhos devem dispor de suportes de prevenção de tombamento.
- 29.3.5.19 Os equipamentos de guindar quando não utilizados devem ser desligados e fixados em posição que não ofereça riscos aos trabalhadores e à operação portuária.
- 29.3.5.20 Toda embarcação deve conservar a bordo os planos de enxárcia/equipamentos fixos, e todos os outros documentos necessários para possibilitar a enxárcia correta dos mastros de carga e de seus acessórios que devem ser apresentados quando solicitados pela inspeção do trabalho.
- 29.3.5.21 No caso de acidente envolvendo guindastes de bordo, paus de carga, cábeas de bordo e similares, em que ocorram danos nos equipamentos que impeçam sua operação, estes não poderão reiniciar os trabalhos até que os reparos e testes necessários sejam feitos em conformidade com os padrões ditados pela Sociedade Classificadora do navio.
- 29.3.5.22 Os acessórios de estivagem e demais equipamentos portuários devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e serem vistoriados pela pessoa responsável, antes do início dos serviços.
- 29.3.5.23 Lingas descartáveis não devem ser reutilizadas, sendo inutilizadas imediatamente após o uso.
- 29.3.5.24 Os ganchos de içar devem dispor de travas de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- 29.3.5.25 É obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação de cabos de aço, anéis de carga, manilhas e sapatilhos para cabos de aço utilizados nos acessórios de estivagem, nas lingas e outros dispositivos de levantamento que formem parte integrante da carga, conforme o disposto nas normas técnicas NBR 6327/83 (Cabo de Aço para Usos Gerais) - Especificações, NBR 11900/91 (Extremidade de Laços de Cabo de Aço - Especificações), NBR 13541/95 (Movimentação de Carga - Laço de Cabo de Aço - Especificações), NBR 13542/95 (Movimentação de Carga - Anel de Carga), NBR 13543/95 (Movimentação de Carga - Laço de Cabo de Aço - Utilização e Inspeção), NBR 13544/95 (Movimentação de Carga - Sapatilho para Cabo de Aço) e NBR 13545/95 (Movimentação de Carga - Manilha) e alterações posteriores.
- 29.3.6 Lingamento e deslingamento de cargas
- 29.3.6.1 O operador de equipamento de guindar deve certificar-se, de que os freios segurarão o peso a ser transportado.
- 29.3.6.2 Todos os carregamentos devem lingar-se na vertical do engate do equipamento de guindar, observando-se em especial:
- a) o impedimento da queda ou deslizamento parcial ou total da carga;
 - b) de que nas cargas de grande comprimento como tubos, perfis metálicos, tubulões, tábuas e outros, sejam usadas no mínimo 02 (duas) lingas/estropos ou através de uma balança com dois ramais;
 - c) de que o ângulo formado pelos ramais das lingas/estropos não exceda a 120° (cento e vinte graus), salvo em casos especiais;
 - d) de que as lingas/estropos, estrados, paletes, redes e outros acessórios tenham marcada sua capacidade de carga de forma bem visível.

29.3.6.3 Nos serviços de lingamento e deslingamento de cargas sobre veículos com diferença de nível, é obrigatório o uso de plataforma de trabalho segura do lado contrário ao fluxo de cargas.

Nos locais em que não exista espaço disponível, será utilizada escada.

29.3.6.4 É proibido o transporte de materiais soltos sobre a carga lingada.

29.3.6.5 A movimentação aérea de cargas deve ser necessariamente orientada por sinaleiro devidamente habilitado.

29.3.6.5.1 O sinaleiro deve ser facilmente destacável das demais pessoas na área de operação pelo uso de coletes de cor diferenciada.

29.3.6.5.2 Nas operações noturnas o mesmo deve portar luvas de cor clara e colete, ambos com aplicações de material refletivo.

29.3.6.5.3 O sinaleiro deve localizar-se de modo que possa visualizar toda área de operação da carga e ser visto pelo operador do equipamento de guindar. Quando estas condições não puderem ser atendidas deverá ser utilizado um sistema de comunicação bilateral.

29.3.6.5.4 O sinaleiro deve receber treinamento adequado para aquisição de conhecimento do código de sinais de mão nas operações de guindar.

29.3.7 Operações com contêineres.

29.3.7.1 Na movimentação de carga e descarga de contêiner é obrigatório o uso de quadro posicionador dotado de travas de acoplamento acionadas mecanicamente, de maneira automática ou manual, com dispositivo visual indicador da situação de travamento e dispositivo de segurança que garantam o travamento dos quatro cantos.

29.3.7.2 No caso de contêineres fora de padrão, avariados ou em condições que impeçam os procedimentos do subitem 29.3.7.1, será permitida a movimentação por outros métodos seguros, sob a supervisão direta do responsável pela operação.

29.3.7.3 Nos casos em que a altura de empilhamento dos contêineres for superior a 2 (dois) de alto, ou 5 m (cinco metros), quando necessário e exclusivamente para o transporte de trabalhadores dos conveses para os contêineres e vice-versa, deve ser empregada gaiola especialmente construída para esta finalidade, com capacidade máxima de dois trabalhadores, dotada de guarda-corpos e de dispositivo para acoplamento do cinto de segurança. Esta operação deve ser realizada com o uso de um sistema de rádio que propicie comunicação bilateral adequada.

29.3.7.4 O trabalhador que estiver sobre o contêiner deve estar em comunicação visual e utilizar-se de meios de rádio comunicação com sinaleiro e o operador de guindaste, os quais deverão obedecer unicamente às instruções formuladas pelo trabalhador.

29.3.7.4.1. Não é permitida a permanência de trabalhador sobre contêiner quando este estiver sendo movimentado.

29.3.7.5 A abertura de contêineres contendo cargas perigosas deve ser efetuada por trabalhador usando EPI adequado ao risco.

29.3.7.5.1 Quando houver em um mesmo contêiner cargas perigosas e produtos inócuos, prevalecem as recomendações de utilização de EPI adequado à carga perigosa.

29.3.7.6 Todos os contêineres que cheguem a um porto organizado, instalações portuárias de uso privativo, ou retroportuários para serem movimentados, devem estar devidamente certificados, de acordo com a Convenção de Segurança para Contêineres - CSC da Organização Marítima Internacional - OMI.

29.3.7.7 Todo contêiner que requeira uma inspeção detalhada, deve ser retirado de sua pilha e conduzido a uma zona reservada especialmente para esse fim, que disponha de meios de acesso seguros, tais como plataformas ou escadas fixas.

29.3.7.8 Os trabalhadores devem utilizar-se de hastes guia ou de cabos, com a finalidade de posicionar o contêiner quando o mesmo for descarregado sobre veículo.

29.3.7.9 Cada porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de um regulamento próprio, estabelecendo ações coordenadas a serem adotadas na ocorrência de condições ambientais adversas.

29.3.7.10 Nas operações com contêineres devem ser adotadas as seguintes medidas de segurança:

a) movimentá-los somente após o trabalhador haver descido do mesmo;

b) instruir o trabalhador quanto às posturas ergonômicas e seguras nas operações de estivagem, desestivagem, fixação e movimentação de contêiner;

c) obedecer à sinalização e rotulagem dos contêineres quanto aos riscos inerentes a sua movimentação

d) instruir o trabalhador sobre o significado das sinalizações e das rotulagens de risco de contêineres, bem como dos cuidados e medidas de prevenção a serem observados;

29.3.8 Operações com graneis secos.

29.3.8.1 Durante as operações devem ser adotados procedimentos que impeçam a formação de barreiras que possam por em risco a segurança dos trabalhadores.

29.3.8.2 Quando houver risco de queda ou deslizamento volumoso durante a carga ou descarga de graneis secos, nenhum trabalhador deve permanecer no interior do porão e outros recintos similares.

29.3.8.3 Nas operações com pá mecânica no interior do porão, ou armazém, na presença de aerodispersóides, o operador deve estar protegido por cabine resistente, fechada, dotada de ar condicionado, provido de filtro contra pó em seu sistema de captação de ar.

29.3.8.4 Nas operações com uso de caçambas, "grabs" e de pás carregadeiras, a produção de pó, derrames e outros incidentes, deve ser evitada com as seguintes medidas:

a) umidificação da carga, caso sua natureza o permita;

b) realizar manutenção periódica das caçambas e pás carregadeiras;

c) carregamento adequado das pás carregadeiras, evitando a queda do material por excesso;

d) abertura das caçambas ou basculamento de pás carregadeiras, na menor altura possível, quando da descarga;

e) estabilização de caçambas e pás carregadeiras, em sua posição de descarga, até que estejam totalmente vazias;

f) utilização de adaptadores apropriados ao veículo terrestre, com bocas de descarga e vedações em material flexível, lonas, mantas de plásticos e outros, sempre que a descarga se realize diretamente de navio para caminhão, vagão ou solo;

g) utilização de proteção na carga e descarga de granéis, que garanta o escoamento do material que caia no percurso entre porão e costado do navio, para um só local no cais.

29.3.8.5 Veículos e vagões transportando granéis sólidos devem estar cobertos, para trânsito e estacionamento em área portuária.

29.3.9 Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.

29.3.9.1 Cada porto organizado e instalação portuária de uso privativo, deve dispor de um regulamento próprio que discipline a rota de tráfego de veículos, equipamentos, ciclistas e pedestres, bem como a movimentação de cargas no cais, plataformas, pátios, estacionamentos, armazéns e demais espaços operacionais.

29.3.9.2 Os veículos automotores utilizados nas operações portuárias que trafeguem ou estacionem na área do porto organizado e instalações portuárias de uso privativo devem possuir sinalização sonora e luminosa adequada para as manobras de marcha-a-ré.

29.3.9.3 As cargas transportadas por caminhões ou carretas devem estar pedadas ou fixas de modo a evitar sua queda acidental.

29.3.9.3.1 Nos veículos cujas carrocerias tenham assoalho, este deve estar em perfeita condição de uso e conservação.

29.3.9.4 As pilhas de cargas ou materiais devem distar, pelo menos, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das bordas do cais.

29.3.9.5 Embalagens com produtos perigosos não devem ser movimentadas com equipamentos inadequados que possam danificá-las.

29.3.10 Segurança nos trabalhos de limpeza e manutenção nos portos e embarcações.

29.3.10.1 Na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis, é obrigatório:

a) a vistoria antecipada do local por pessoa responsável, com atenção especial no monitoramento dos percentuais de oxigênio e de explosividade da mistura no ambiente;

b) o uso de exaustores, cujos dutos devem prolongar-se até o convés, para a eliminação de resíduos tóxicos;

c) o trabalho ser realizado em dupla, portando o observador um cabo de arrasto conectado ao executante;

- d) o uso de aparelhos de iluminação e acessórios cujas especificações sejam adequadas à área classificada;
- e) não fumar ou portar objetos que produzam chamas, centelhas ou faíscas;
- f) o uso de equipamentos de ar mandado ou autônomo em ambientes com ar rarefeito ou impregnados por substâncias tóxicas;
- g) depositar em recipientes adequados as estopas e trapos usados, com óleos, graxa, solventes ou similares para serem retirados de bordo logo após o término do trabalho;
- 29.3.10.1.1 As determinações do item anterior aplicam-se também, nos locais confinados ou de produtos tóxicos ou inflamáveis.
- 29.3.10.2 São vedados os trabalhos simultâneos de reparo e manutenção com os de carga e descarga, que prejudiquem a saúde e a integridade física dos trabalhadores.
- 29.3.10.3 Nas pinturas, raspagens, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações, é recomendada onde couber a proteção dos trabalhadores através de:
- a) andaimes com guarda-corpos ou, preferencialmente, com cadeiras suspensas;
- b) uso de cinturão de segurança do tipo pára-quedista, fixado em cabo paralelo à estrutura do navio;
- c) uso dos demais EPI necessários;
- d) uso de colete salva-vidas Classe IV, aprovados pela DPC;
- e) interdição quando necessário, da área abaixo desses serviços.
- 29.3.11 Recondicionamento de embalagens
- 29.3.11.1 Os trabalhos de recondicionamento de embalagens, nos quais haja risco de danos à saúde e a integridade física dos trabalhadores, deve ser efetuada em local fora da área de movimentação de carga. Quando isto não for possível, a operação no local será interrompida até a conclusão do reparo.
- 29.3.11.2 No recondicionamento de embalagens com cargas perigosas, a área deve ser vistoriada, previamente, por pessoa responsável, que definirá as medidas de proteção coletiva e individual necessárias.
- 29.3.12 Segurança nos serviços do vigia de portaló.
- 29.3.12.1 No caso do portaló não possuir proteção para o vigia se abrigar das intempéries, aplicam-se as disposições da NR-21 (Trabalho a Céu Aberto) - itens 21.1 e 21.2.
- 29.3.12.2 Havendo movimentação de carga sobre o portaló ou outros postos onde deva permanecer um vigia portuário, este se posicionará fora dele, em local seguro.
- 29.3.12.3 Deve ser fornecido ao vigia assento com encosto, com forma levemente adaptada ao corpo para a proteção da região lombar.
- 29.3.13 Sinalização de segurança dos locais de trabalho portuários.
- 29.3.13.1 Os riscos nos locais de trabalho, tais como: faixa primária, embarcações, abertura de acesso aos porões, conveses, escadas, olhais, estações de força e depósitos de cargas devem ser sinalizados conforme NR-26 (Sinalização de Segurança).
- 29.3.13.2 Quando a natureza do obstáculo exigir, a sinalização incluirá iluminação adequada.
- 29.3.13.3 As vias de trânsito de veículos ou pessoas nos recintos e áreas portuárias, com especial atenção na faixa primária do porto, em plataformas, rampas, armazéns e pátios devem ser sinalizadas, aplicando-se o Código Nacional de Trânsito do Ministério da Justiça e NR-26 (Sinalização de Segurança) no que couber.
- 29.3.14 Iluminação dos locais de trabalho.
- 29.3.14.1 Os porões, passagens de trabalhadores e demais locais de operação, devem ter níveis adequados de iluminação, obedecendo ao que estabelece a NR-17 (Ergonomia). Não sendo permitido níveis inferiores a 50 lux.
- 29.3.14.2 Os locais iluminados artificialmente devem ser dotados de pontos de iluminação de forma que não provoquem ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos aos trabalhadores, em qualquer atividade.
- 29.3.15 Transporte de trabalhadores por via aquática.
- 29.3.15.1 As embarcações que fizerem o transporte de trabalhadores, devem observar as normas de segurança estabelecidas pela Autoridade Marítima.
- 29.3.15.2 Os locais de atracação sejam fixos ou flutuantes, para embarque e desembarque de trabalhadores, devem possuir dispositivos que garantam o transbordo seguro.
- 29.3.16 Locais frigorificados.
- 29.3.16.1 Nos locais frigorificados é proibido o uso de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna.
- 29.3.16.2 A jornada de trabalho em locais frigorificados deve obedecer a seguinte tabela:

Tabela 1

Faixa de Temperatura de Bulbo Seco (°C)	Máxima Exposição Diária Permissível para Pessoas Adequadamente Vestidas para Exposição ao Frio.
+15,0 a -17,9 * +12,0 a -17,9 ** +10,0 a -17,9 ***	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 6 horas e 40 minutos, sendo quatro períodos de 1 hora e 40 minutos alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora do ambiente de trabalho.
-18,0 a -33,9	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 4 horas alternando-se 1 hora de trabalho com 1 hora para recuperação térmica fora do ambiente frio.
-34,0 a -56,9	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 1 hora, sendo dois períodos de 30 minutos com separação mínima de 4 horas para recuperação térmica fora do ambiente frio.
-57,0 a -73,0	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 5 minutos sendo o restante da jornada cumprida obrigatoriamente fora

	de ambiente frio.
Abaixo de -73,0	Não é permitida a exposição ao ambiente frio, seja qual for a vestimenta utilizada.

(*) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática quente, de acordo com o mapa oficial do IBGE.

(**) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática sub-quente, de acordo com o mapa oficial do IBGE.

(***) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática mesotérmica, de acordo com o mapa oficial do IBGE.

29.4 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO.

29.4.1 As instalações sanitárias, vestiários, refeitórios, locais de repouso e aguardo de serviços devem ser mantidos pela administração do porto organizado, pelo titular da instalação portuária de uso privativo e retroportuária, conforme o caso, e observar o disposto na NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho).

29.4.2 As instalações sanitárias devem estar situadas à distância máxima de 200 m (duzentos metros) dos locais das operações portuárias.

29.4.3 As embarcações devem oferecer aos trabalhadores em operação a bordo, instalações sanitárias, com gabinete sanitário e lavatório, em boas condições de higiene e funcionamento. Quando não for possível este atendimento, o operador portuário deverá dispor, a bordo, de instalações sanitárias móveis, similares às descritas (WC - Químico).

29.4.4 O transporte de trabalhadores ao longo do porto deve ser feito através de meios seguros.

29.5 PRIMEIROS SOCORROS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

29.5.1 Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de serviço de atendimento de urgência próprio ou terceirizado mantido pelo OGMO ou empregadores, possuindo equipamentos e pessoal habilitado a prestar os primeiros socorros e prover a rápida e adequada remoção de acidentado.

29.5.2 Para o resgate de acidentado em embarcações atracadas devem ser mantidas, próximas a estes locais de trabalho, gaiolas e macas.

29.5.3 Nos trabalhos executados em embarcações ao largo deve ser garantida comunicação eficiente e meios para, em caso de acidente, prover a rápida remoção do acidentado, devendo os primeiros socorros ser prestados por trabalhador treinado para este fim.

29.5.4 No caso de acidente a bordo em que haja morte, perda de membro, função orgânica ou prejuízo de grande monta, o responsável pela embarcação deve comunicar, imediatamente, à Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências e ao órgão regional do MTE.

29.5.4.1 O local do acidente deve ser isolado, estando a embarcação impedida de suspender (zarpar) até que seja realizada a investigação do acidente por especialistas desses órgãos e posterior liberação do despacho da embarcação pela Capitania dos Portos, suas Delegacias ou Agências.

29.5.4.2 Estando em condições de navegabilidade e não trazendo prejuízos aos trabalhos de investigação do acidente e a critério da Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências, o navio poderá ser autorizado a deslocar-se do berço de atracação para outro local, onde será concluída a análise do acidente.

29.6 OPERAÇÕES COM CARGAS PERIGOSAS

29.6.1 Cargas perigosas são quaisquer cargas que, por serem explosivas, gases comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, oxidantes, venenosas, infecciosas, radioativas, corrosivas ou poluentes, possam representar riscos aos trabalhadores e ao ambiente.

29.6.1.1 O termo cargas perigosas inclui quaisquer receptáculos, tais como tanques portáteis, embalagens, contentores intermediários para graneis (IBC) e contêineres tanques que tenham anteriormente contido cargas perigosas e estejam sem a devida limpeza e descontaminação que anulem os seus efeitos prejudiciais.

29.6.1.2 As cargas perigosas embaladas ou a granel, serão abrangidas conforme o caso, por uma das convenções ou códigos internacionais publicados da OMI, constantes do Anexo IV.

29.6.2 As cargas perigosas se classificam de acordo com tabela de classificação contida no Anexo V desta NR.

29.6.2.1 Deve ser instalado um quadro obrigatório contendo a identificação das classes e tipos de produtos perigosos, em locais estratégicos, de acordo com os símbolos padronizados pela OMI, conforme Anexo VI.

29.6.3 Obrigações e competências.

29.6.3.1 Do armador ou seu preposto

29.6.3.1.1 O armador ou seu preposto, responsável pela embarcação que conduzir cargas perigosas embaladas destinadas ao porto organizado e instalação portuária de uso privativo, dentro ou fora da área do porto organizado, ainda que em trânsito, deverá enviar à administração do porto, ao OGMO e ao operador portuário, pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, contendo:

a) declaração de mercadorias perigosas conforme o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas - código IMDG, com as seguintes informações, conforme modelo do Anexo VII:

I nome técnico das substâncias perigosas, classe e divisão de risco;

II número ONU - número de identificação das substâncias perigosas estabelecidas pelo Comitê das Nações Unidas e grupo de embalagem;

III ponto de fulgor, e quando aplicável, a temperatura de controle e de emergência dos líquidos inflamáveis;

IV quantidade e tipo de embalagem da carga;

V identificação de carga como poluentes marinhos;

b) ficha de emergência da carga perigosa contendo, no mínimo, as informações constantes do modelo do Anexo VIII;

c) indicação das cargas perigosas - qualitativa e quantitativamente - segundo o código IMDG, informando as que serão descarregadas no porto e as que permanecerão a bordo, com sua respectiva localização.

29.6.3.2 Do exportador e seu preposto.

29.6.3.2.1 Na movimentação de carga perigosa embalada para exportação, o exportador ou seu preposto é responsável por garantir que a documentação de que tratam as alíneas "a" e "b" do subitem 29.6.3.1.1 esteja disponível para a administração do porto, OGMO e ao operador portuário, com antecedência mínima de 48 h (quarenta e oito horas), da entrega da carga no porto para armazenagem ou para embarque direto em navio.

29.6.3.3 Do responsável pela embarcação com cargas perigosas.

29.6.3.3.1 Durante todo o tempo de atracação de uma embarcação com carga perigosa no porto, o seu comandante deve adotar os procedimentos contidos no seu plano de controle de emergências o qual, entre outros, deve assegurar:

a) manobras de emergência, reboque ou propulsão;

b) manuseio seguro de carga e lastro;

c) controle de avarias.

29.6.3.3.2 O comandante deve informar imediatamente à administração do porto e ao operador portuário, qualquer incidente ocorrido com as cargas perigosas que transporta, quer na viagem, quer durante sua permanência no porto.

29.6.3.4 Cabe à administração do porto:

a) divulgar à guarda portuária toda a relação de cargas perigosas recebida do armador ou seu preposto;

- b) manter em seu arquivo literatura técnica referente às cargas perigosas, devidamente atualizadas;
- c) criar e coordenar o Plano de Controle de Emergência (PCE);
- d) participar do Plano de Ajuda Mútua (PAM);
- 29.6.3.5 Cabe ao OGMO, titular de instalação portuárias de uso privativo ou empregador:
- a) enviar aos sindicatos dos trabalhadores envolvidos com a operação, cópia da documentação de que trata os subitens 29.6.3.1.1 e 29.6.3.2.1 desta NR com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas) do início da operação;
- b) instruir o trabalhador portuário, envolvido nas operações com cargas perigosas, quanto aos riscos existentes e cuidados a serem observados durante o manejo, movimentação, estiva e armazenagem nas zonas portuárias;
- c) participar da elaboração e execução do PCE;
- d) responsabilizar-se pela adequada proteção de todo o pessoal envolvido diretamente com a operação;
- e) supervisionar o uso dos equipamentos de proteção específicos para a carga perigosa manuseada;
- 29.6.3.6 Cabe ao trabalhador:
- a) habilitar-se por meio de cursos específicos, oferecidos pelo OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador, para operações com carga perigosa;
- b) comunicar ao responsável pela operação as irregularidades observadas com as cargas perigosas;
- c) participar da elaboração e execução do PCE e PAM;
- d) zelar pela integridade dos equipamentos fornecidos e instalações;
- e) fazer uso adequado dos EPI e EPC fornecidos.
- 29.6.4 Nas operações com cargas perigosas devem ser obedecidas as seguintes medidas gerais de segurança:
- a) somente devem ser manipuladas, armazenadas e estivadas as substâncias perigosas que estiverem embaladas, sinalizadas e rotuladas de acordo com o código marítimo internacional de cargas perigosas (IMDG);
- b) as cargas relacionadas abaixo devem permanecer o tempo mínimo necessário próximas às áreas de operação de carga e descarga:
- I explosivos em geral;
- II gases inflamáveis (classe 2.1) e venenosos (classe 2.3);
- III radioativos;
- IV chumbo tetraetila;
- V poliestireno expansível;
- VI perclorato de amônia, e
- VII mercadorias perigosas acondicionadas em containeres refrigerados;
- c) as cargas perigosas devem ser submetidas a cuidados especiais, sendo observadas, dentre outras, as providências para adoção das medidas constantes das fichas de emergências a que se refere o subitem 29.6.3.1.1 alínea “b” desta NR, inclusive aquelas cujas embalagens estejam avariadas ou que estejam armazenadas próximas a cargas nessas condições;
- d) é vedado lançar na águas, direta ou indiretamente, poluentes resultantes dos serviços de limpeza e trato de vazamento de carga perigosa.
- 29.6.4.1 Nas operações com explosivos - Classe 1:
- a) limitar a permanência de explosivos nos portos ao tempo mínimo necessário;
- b) evitar a exposição dos explosivos aos raios solares;
- c) manipular em separado as distintas divisões de explosivos, salvo nos casos de comprovada compatibilidade;
- d) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões no local de operação, incluindo proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição ou de calor;
- e) impedir o abastecimento de combustíveis na embarcação, durante essas operações;
- f) proibir a operação com explosivos sob condições atmosféricas adversas à carga;
- g) utilizar somente aparelhos e equipamentos cujas especificações sejam adequadas ao risco;
- h) estabelecer zona de silêncio na área de manipulação - proibição do uso de transmissor de rádio, telefone celular e radar - exceto por permissão de pessoa responsável;
- i) proibir a realização de trabalhos de reparos nas embarcações atracadas, carregadas com explosivos ou em outras, a menos de 40 m (quarenta metros) dessa embarcação;
- j) determinar que os explosivos sejam as últimas cargas a embarcar e as primeiras a desembarcar.
- 29.6.4.2 Operações com gases e líquidos inflamáveis – Classes 2 e 3:
- a) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar, o controle de qualquer fonte de ignição e de calor, os aterramentos elétricos necessários, bem como a utilização dos equipamentos elétricos adequados à área classificada;
- b) depositar os recipientes de gases em lugares arejados e protegidos dos raios solares;
- c) utilizar os capacetes protetores das válvulas dos cilindros durante a movimentação afim de protegê-las contra impacto ou tensão;
- d) prevenir impactos e quedas dos recipientes nas plataformas dos cais, nos armazéns e porões;
- e) segregar, em todas as etapas das operações, os gases, líquidos inflamáveis e tóxicos dos produtos alimentícios e das demais classes incompatíveis;
- f) observar as seguintes recomendações, nas operações com gases e líquidos inflamáveis, sem prejuízo do disposto na NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) e NR-20 (Líquidos Combustíveis e Inflamáveis):
- I isolar a área a partir do ponto de descarga durante as operações;
- II manter a fiação e terminais elétricos com isolamento perfeito e com os respectivos tampões, inclusive os instalados nos guindastes;
- III manter os guindastes totalmente travados, tanto no solo como nas superestruturas;
- IV realizar inspeções visuais e testes periódicos nos mangotes, mantendo-as em boas condições de uso operacional;
- V fiscalizar permanentemente a operação, paralisando-a sob qualquer condição de anormalidade operacional;
- VI alojar, nos abrigos de material de combate a incêndio, os equipamentos necessários ao controle de emergências;
- VII instalar na área delimitada, durante a operação e em locais de fácil visualização, placas em fundo branco, com os seguintes dizeres pintados em vermelho reflexivo: NÃO FUME – NO SMOKING; NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS – NO OPEN LIGHTS;
- VIII instalar na área delimitada da faixa do cais, onde se encontram as tomadas e válvulas de gases e líquidos inflamáveis, placa com fundo branco, pintadas em vermelho reflexivo e em local de fácil visualização, com os dizeres: NÃO FUME - NO SMOKING; NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS - NO OPEN LIGHTS.
- g) manter os caminhões tanques usados nas operações com inflamáveis líquidos a granel em conformidade com a legislação sobre transporte de produtos perigosos.
- 29.6.4.3 Operações com sólidos e outras substâncias inflamáveis - Classe 4:
- a) adotar medidas preventivas para controle não somente do risco principal, como também dos riscos secundários, como toxidez e corrosividade, encontrados em algumas substâncias desta classe;
- b) adotar as práticas de segurança, relativas às cargas sólidas a granel, que constam do suplemento ao código IMDG;
- c) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;
- d) adotar medidas que impeçam o contato da água com substâncias das subclasses 4.2 - substâncias sujeitas a combustão espontânea e 4.3 - substâncias perigosas em contato com a água;

- e) adotar medidas que evitem a fricção e impactos com a carga;
 - f) ventilar o local de operação que contém ou conteve substâncias da Classe 4, antes dos trabalhadores terem acesso ao mesmo.
- No caso de concentração de gases, os trabalhadores que adentrem neste espaço devem portar aparelhos de respiração autônoma, cintos de segurança com dispositivos de engate, travamento e cabo de arrasto;
- g) monitorar, antes e durante a operação de descarga de carvão ou pré-reduzidos de ferro, a temperatura do porão e a presença de hidrogênio ou outros gases no mesmo, para as providências devidas.

29.6.4.4 Operações com substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos - Classe 5:

- a) adotar medidas de segurança contra os riscos específicos desta classe e os secundários, como corrosão e toxidez, que ela possa apresentar;
- b) adotar medidas que impossibilitem o contato das substâncias dessa classe com os materiais ácidos, óxidos metálicos e aminas;
- c) monitorar e controlar a temperatura externa, até seu limite máximo, dos tanques que contenham peróxidos orgânicos;
- d) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor.

29.6.4.5 Nas operações com substâncias tóxicas e infectantes - Classe 6:

- a) segregar substâncias desta classe dos produtos alimentícios;
- b) manipular cuidadosamente as cargas, especialmente aquelas simultaneamente tóxicas e inflamáveis;
- c) restringir o acesso à área operacional e circunvizinha, somente ao pessoal envolvido nas operações;
- d) dispor de conjuntos adequados de EPC e EPI, para o caso de avarias ou na movimentação de graneis da Classe 6;
- e) dispor, no local das operações, de sacos com areia limpa e seca ou similar, para absorver e conter derramamentos;
- f) proibir a participação de trabalhadores, na manipulação destas cargas, principalmente da Classe 6.2 (Substâncias Infectantes) quando portadores de erupções, úlceras ou cortes na pele;
- g) proibir comer, beber ou fumar na área operacional e nas proximidades;

29.6.4.6. Nas operações com materiais radioativos – Classe 7:

- a) exigir que as embarcações de bandeira estrangeira que transportem materiais radioativos apresentem, para a admissão no porto, a documentação fixada no "Regulamento para o Transporte com Segurança de Materiais Radioativos", da Agência Internacional de Energia Atômica. No caso de embarcações de bandeira brasileira, deverá ser atendida a "Norma de Transporte de Materiais Radioativos" - Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN 13/80 e Norma CNEN-NE 5.01/88 e alterações posteriores;
- b) obedecer as normas de segregação desses materiais, constantes no IMDG, com as distâncias de afastamento aplicáveis;
- c) a autorização para a atracação de embarcação com carga da Classe 7 - materiais radioativos, deve ser precedida de adoção de medidas de segurança indicadas por pessoa competente em proteção radiológica. Entende-se por pessoa competente, neste caso, o Supervisor de Proteção Radiológica - SPR conforme a Norma 3.03 da CNEN e alterações posteriores;
- d) monitorar e controlar a exposição de trabalhadores às radiações conforme critérios estabelecidos pela NE-3.01 e NE-5.01 - Diretrizes Básicas de Radioproteção da CNEN e alterações posteriores;
- e) adotar medidas de segregação e isolamento com relação a pessoas e outras cargas, estabelecendo uma zona de segurança para o trabalho, por meio de placas de segurança, sinalização, cordas e dispositivos luminosos, definidos pelo SPR, conforme o caso.

29.6.4.7 Nas operações com substâncias corrosivas – Classe 8:

- a) adotar medidas de segurança que impeçam o contato de substâncias dessa classe com a água ou com temperatura elevada;
- b) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;
- c) dispor, no local das operações, de sacos com areia limpa e seca ou similar, para absorver e conter eventuais derramamentos.

29.6.4.8 Nas operações com substâncias perigosas diversas - Classe 9:

- a) adotar medidas preventivas dos riscos dessas substâncias, que podem ser inflamáveis, irritantes e, afora outros riscos, passíveis de uma decomposição ou alteração durante o transporte;
 - b) rotular as embalagens com o nome técnico dessas substâncias, marcados de forma indelével;
 - c) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;
 - d) dispor, no local das operações, de sacos com areia limpa e seca ou similar, para absorver e conter derramamentos;
- adotar medidas de controle de aerodispersóides.

29.6.5 Armazenamento de cargas perigosas.

29.6.5.1 A administração portuária, em conjunto com o SESSTP, deve fixar em cada porto, a quantidade máxima total por classe e subclasse de substâncias a serem armazenadas na zona portuária, obedecendo-se as recomendações contidas na tabela de segregação, Anexo IX.

29.6.5.2 Os depósitos de cargas perigosas devem ser compatíveis com as características dos produtos a serem armazenados.

29.6.5.3 Não serão armazenadas cargas perigosas em embalagens inadequadas ou avariadas.

29.6.5.4 Deve ser realizada vigilância permanente e inspeção diária da carga armazenada, adotando-se, nos casos de avarias, os procedimentos previstos na respectiva ficha de emergência referida no subitem 29.6.3.1 alínea "b" desta norma.

29.6.5.6 Armazenamento de explosivos

29.6.5.6.1 Não é permitido o armazenamento de explosivos na área portuária, e a sua movimentação será efetuada conforme o disposto na NR-19 (Explosivos).

29.6.5.7 Armazenamento de gases e de líquidos inflamáveis.

29.6.5.7.1 No armazenamento de gases e de líquidos inflamáveis será observada a NR-20 (Combustíveis Líquidos e Inflamáveis), a NBR 7505 (Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos) e as seguintes prescrições gerais:

- a) os gases inflamáveis ou tóxicos devem ser depositados em lugares adequadamente ventilados e protegidos contra as intempéries, incidência dos raios solares e água do mar, longe de habitações e de qualquer fonte de ignição e calor que não esteja sob controle;
- b) no caso de suspeita de vazamento de gases, devem ser adotadas as medidas de segurança constantes do PCE, a que se refere o item 29.6.6 desta NR;
- c) os gases inflamáveis serão armazenados, adequadamente segregados de outras cargas perigosas, conforme tabela de segregação (Anexo IX) e completamente isolados de alimentos;
- d) os armazéns e os tanques de inflamáveis a granel devem ser providos de instalações e equipamentos de combate a incêndio.

29.6.5.8 Armazenamento de inflamáveis sólidos

29.6.5.8.1 No armazenamento de inflamáveis sólidos devem ser utilizados depósitos especiais e observadas as seguintes prescrições gerais:

- a) os recipientes devem ser armazenados em compartimentos bem ventilados ou ao ar livre, protegidos de intempéries, água do mar, bem como de fontes de calor e de ignição que não estejam sob controle;
- b) os sólidos inflamáveis da subclasse 4.1 podem ser armazenados em lugares abertos ou fechados;
- c) os das subclasses 4.2 e 4.3 devem ser depositados em lugares ventilados, rigorosamente protegidos do contato com a água e a umidade;
- d) no caso de substâncias tóxicas, isolar rigorosamente dos gêneros alimentícios;
- e) as substâncias desta classe devem ser armazenadas de conformidade com a tabela de segregação no Anexo IX.

29.6.5.9 Armazenamento de oxidantes e peróxidos.

- 29.6.5.9.1 O armazenamento de produtos da Classe 5 será feito em depósitos específicos.
- 29.6.5.9.2 Antes de armazenar estes produtos, verificar se o local está limpo, sem a presença de material combustível ou inflamável.
- 29.6.5.9.3 Obedecer à segregação das cargas desta Classe 5, com outras incompatíveis, de conformidade com a tabela de segregação (Anexo IX).
- 29.6.5.9.4 Durante o armazenamento, os peróxidos orgânicos devem ser mantidos refrigerados e longe de qualquer fonte artificial de calor ou ignição.
- 29.6.5.10 Armazenamento de substâncias tóxicas e infectantes.
- 29.6.5.10.1 Substâncias tóxicas devem ser armazenadas em depósitos especiais, espaços bem ventilados e em recipientes que poderão ficar ao ar livre, desde que protegidos do sol, de intempéries ou da água do mar.
- 29.6.5.10.2 Quando as substâncias tóxicas forem armazenadas em recintos fechados, estes locais devem dispor de ventilação forçada. O armazenamento dessas substâncias deve ser feito mantendo sob controle o risco das fontes de calor, incluindo faíscas, chamas ou canalização de vapor.
- 29.6.5.10.3 Para evitar contaminação, as substâncias desta classe devem ser armazenadas em ambientes distintos dos de gêneros alimentícios.
- 29.6.5.10.4 No armazenamento será observada a tabela de segregação, constante do anexo IX.
- 29.6.5.10.5 As substâncias da subclasse 6.2 só poderão ser armazenadas em caráter excepcional e mediante autorização da vigilância sanitária.
- 29.6.5.11 Armazenamento de substâncias radioativas.
- 29.6.5.11.1 O armazenamento de substâncias radioativas será feito em depósitos especiais, de acordo com as recomendações da CNEN;
- 29.6.5.11.2 No armazenamento destas cargas, será obedecida a tabela de segregação do anexo IX.
- 29.6.5.12 Armazenamento de substâncias corrosivas.
- 29.6.5.12.1 As substâncias corrosivas devem ser armazenadas em locais abertos ou em recintos fechados bem ventilados.
- 29.6.5.12.2 Quando a céu aberto, as embalagens devem ficar protegidas de intempéries ou de água, mantendo sob controle os riscos das fontes de calor, chamas, faíscas ou canalizações de vapor.
- 29.6.5.12.3 No armazenamento destas cargas, deve ser obedecida a tabela de segregação do anexo IX.
- 29.6.5.13 Armazenamento de substâncias perigosas diversas.
- 29.6.5.13.1 As substâncias desta classe, armazenadas em lugares abertos ou fechados, devem receber os cuidados preventivos aos seus riscos principal e secundários.
- 29.6.5.13.2 No armazenamento destas cargas, aplica-se a tabela de segregação, conforme anexo IX, ficando segregadas de alimentos.
- 29.6.6 Plano de Controle de Emergência - PCE e Plano de Ajuda Mútua - PAM.
- 29.6.6.1 Devem ser adotados procedimentos de emergência, primeiros socorros e atendimento médico.
- Constando para cada classe de risco a respectiva ficha, nos locais de operação dos produtos perigosos.
- 29.6.6.2 Os trabalhadores devem ter treinamento específico em relação às operações com produtos perigosos.
- 29.6.6.3 O plano de atendimento às situações de emergência deve ser abrangente, permitindo o controle dos sinistros potenciais, como explosão, contaminação ambiental por produto tóxico, corrosivo, radioativo e outros agentes agressivos, incêndio, abalroamento e colisão de embarcação com o cais.
- 29.6.6.4 Os PCE e PAM devem prever ações em terra e a bordo, e deverá ser exibido aos agentes da inspeção do trabalho, quando solicitado.

ANEXO I - MAPAS

MAPA I

Acidente com Vitima _____ Data do Mapa: ____/____/____									
Responsável: _____ Assinatura: _____									
Local	Nº Absoluto (Abs)	Nº Abs c/afast. δ 15 dias	Nº Abs c/afast. > 15 dias	Nº Abs s/afast	Índice relativo total de Trabalhadores	Dias/Homem perdidos	Taxa de Frequência	Óbitos	Índice de avaliação da gravidade
Total do Setor									

MAPA II

Doenças Ocupacionais: _____ Data do Mapa: ____/____/____							
Responsável: _____ Assinatura: _____							
Tipo de Doença	Nº Absoluto de caso	Setores de atividades dos portadores	Nº relativo de casos	Nº de Óbitos	Nº de trabalhadores transferidos p/ outra atividade	Nº de Trabalhadores definitivamente incapacitados	

(*) codificar no verso. Por exemplo, 1- Serviço de estiva, 2- Conserto de Carga, 3 - Capatazia.

MAPA III

INSALUBRIDADE: _____ DATA: ____/____/____			
Responsável: _____ Assinatura: _____			
Setor/Atividade	Agentes Identificados	Intensidade ou Concentração	Nº de Trabalhadores Expostos

MAPA IV

ACIDENTES SEM VÍTIMA _____ Data do Mapa: ____/____/____

Responsável: _____		Assinatura: _____	
Total do Estabelecimento			

ANEXO II - FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Ficha de Identificação	NR-29 Anexo
--	------------------------------

Identificação

01. Razão Social _____
02. Endereço: _____
Bairro: _____ Município _____ UF: _____
CEP: _____ Telefone: () _____ Fax: _____ E-Mail _____
03. Número do CGC: _____ 04. CNAE: _____ 05. No Registro: _____
Data do Início da Atividade: _____

Dados Gerais	Quant	Informações Gerais	Sim	Não
07. N° de Reuniões Ordinárias no Trimestre		13. O responsável pelo setor do acidentes compareceu a reunião extraordinária?		
08. N° de representantes na CPATP		14. A CPATP tem recebido sugestões dos trabalhadores?		
09. N° de Trabalhadores capacitados em prevenção de acidentes		15. Existe SESSTP?		
10. N° total de horas empregadas em capacitação		16. A CPATP foi orientada pelo SESSTP?		
11. N° de investigações e inspeções realizadas pela CPATP		17. A CPATP recebeu orientação da DRT ou Fundacentro?		
12. N° de reuniões extraordinárias no semestre		18. Todos os representantes da CPATP foram capacitados em Prevenção de Acidentes?		

Informações Estatísticas

Ano Base: _____ Semestre: _____

19. N° médio de trabalhadores no semestre: _____

20. N° de homens horas trabalhadas no semestre: _____

N ú m e r o	Acidente Típico	Doença Profissional	Acidente de Trajeto
Mortes	21.	22.	23.
Acidentes	24.	25.	26.
Dias Perdidos	27.	28.	29.
Dias Debitados	30.	31.	32.

33. Resumo das Recomendações

A presente declaração é a expressão da verdade
Local: _____ Data: ____/____/____
Nome: _____
_____ Assinatura do Representante da CPATP

Instruções de preenchimento do anexo II

- Razão social ou denominação do empregador, do operador portuário ou OGMO.
 - Dados referentes a localização do estabelecimento (Porto, Instalação Portuária de uso privativo e retroportuária.
 - Número de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC da empresa, incluindo complemento e dígito de controle do estabelecimento.
 - CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica
 - Número do registro da CPATP na DRT.
 - Mês e ano do início da atividade da empresa.
- Dados Gerais
- Número de reuniões ordinárias no semestre realizadas pela CPATP
 - Número de representantes na CPATP (empregadores + trabalhadores)
 - Número de trabalhadores capacitados em prevenção de acidentes do trabalho no semestre.
 - Número de horas utilizados para a capacitação dos trabalhadores indicados no item 9.
 - Número de investigações e inspeções realizadas pelos representantes da CPATP durante o semestre.
 - Número de reuniões realizadas no semestre, em caráter extraordinário, em face de ocorrência de morte ou de acidentes que tenham ocasionado graves prejuízos pessoais ou materiais.
- Informações Gerais

De 13 a 18, assinalar com "X" a resposta conveniente.

Informações Estatísticas

19. Número médio de Trabalhadores no semestre: é a soma total dos trabalhadores Portuários (por mês) com contrato por tempo indeterminado mais os avulsos tomados no semestre divididos por seis.
20. Horas-Homem trabalhadas no semestre (HHT): é o número total de horas efetivamente trabalhadas no semestre, incluídas as horas extraordinárias.
21. Total de trabalhadores no semestre, vítimas por acidentes do trabalho, com perda de vida.
22. Total de trabalhadores no semestre vitimados por doenças profissionais com perdas de vida.
23. Total de trabalhadores, no semestre, vítimas de acidentes de trajeto com perda de vida.
24. Total de vítimas de acidentes do trabalho, no semestre, com lesão pessoal que cause incapacidade total, temporária ou permanente, para o trabalho.
25. Total de doentes no semestre, vitimados por doenças profissionais com incapacidade temporária total e incapacidade permanente parcial ou total.
26. Total de dias no semestre, perdidos em decorrência de acidentes de trajeto com perda total ou temporária da capacidade de trabalho.
27. Total de dias, no semestre, perdidos em decorrência de acidentes do trabalho com perda total ou temporária da capacidade de trabalho.
28. Total de dias, no semestre, perdidos em decorrência de doenças profissionais, com perda total e temporária da capacidade de trabalho.
29. Total de dias, no semestre, perdidos em decorrência de acidentes de trajeto com perda total ou temporária da capacidade de trabalho.
30. Total de dias, no semestre, debitado em decorrência de acidente do trabalho com morte ou perda permanente, parcial ou total, da capacidade de trabalho. Para atribuição de dias debitados será utilizada a tabela do Quadro 1A da NR-5.
31. Total de dias, no semestre, debitados em decorrência por doenças profissionais com morte ou perda permanente parcial ou total da capacidade de trabalho. Para atribuição de dias debitados será utilizada a tabela do Quadro 1A da NR-5.
32. Total de dias, no semestre, debitado em decorrência de acidentes de trajeto com morte ou perda permanente parcial ou total da capacidade de trabalho. Para atribuição de dias debitados será utilizada a tabela do Quadro 1A da NR-5.
33. A ser preenchido pela CPATP, com o resumo das recomendações enviadas ao do empregador, ao OGMO, ao tomador de serviço, conforme o caso, e ao SESSTP, referentes ao semestre, bem como o resumo das medidas adotadas.

ANEXO III

Currículo básico do curso para componentes da CPATP

1. Organização do trabalho e riscos ambientais.
2. Mapeamento de risco.
 - a) Riscos físicos;
 - b) Riscos químicos;
 - c) Riscos biológicos;
 - d) Riscos ergonômicos;
 - e) Riscos de acidentes.
3. Introdução à segurança do trabalho.
 - a) Acidentes do trabalho.
 - b) Conceito legal; conceito prevencionista; outros casos considerados como acidentes do trabalho;
 - c) Causas dos acidentes do trabalho;
- Equipamentos portuários sob os aspectos da segurança.
4. Inspeção de segurança.
 - Conceito de importância; objetivos; levantamento das condições ambientais e de trabalho; relatório.
- 5.- Investigação dos acidentes.
 - Procura das causas do acidente; fonte da lesão; fator pessoal de insegurança; natureza da lesão, localização da lesão, levantamento das condições ambientais e de trabalho.
6. Análise dos acidentes.
 - Comunicação do acidente; cadastro de acidentados; levantamento das causas dos acidentes; medidas de segurança a serem adotadas; taxa de frequência; taxa de gravidade e estatística de acidentes.
7. Campanhas de segurança.
 - SIPATP (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Portuário); CANPAT (Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho); campanhas internas.
8. Equipamento de Proteção Individual/Coletivo - EPI/EPC
 - Exigência legal para empresa e empregados; EPI/EPC de uso permanente; EPI/EPC de uso temporário; relação dos EPI/EPC mais usados e as formas de sua utilização.
9. Princípios básicos de prevenção de incêndios
 - Normas básicas; procedimentos em caso de incêndio; classe de incêndio e tipos de equipamentos para seu combate, tática e técnicas de combate a incêndios.
10. Estudo da NR-29 e NR-5
 - Organização e funcionamento da CPATP, preenchimento do Anexo I da NR-29.
11. Reuniões da CPATP
 - Organização e finalidade; forma de atuação dos representantes; reuniões ordinária e extraordinária; realização prática de uma reunião da CPATP.
12. Primeiros socorros.
 - Material necessário para emergência; tipos de emergências; como prestar primeiros socorros.
13. Análise de riscos e impactos ambientais.
14. Noções básicas sobre produtos perigosos.

ANEXO IV

PRODUTOS	REGULAMENTOS
1. Óleos	Convenção MARPOL 73 / 78, Anexo I. Lei nº 9.966/2000 (Lei do Óleo)
2. Gases	- Código Internacional para Construção e Equipamentos de Navios que transportam Gases Liquefeitos a Granel (IGC Code). - Código para Construção e Equipamentos de Navios que Transportam Gases Liquefeitos a Granel (Gas Carrier Code - GC Code). - Código para Navios Existentes que Transportam Gases

	Liquefeitos a Granel (Existing Ships Code).
3- Químicos perigosos com substâncias líquidas nocivas.	- Regras para o Controle da Poluição por Substâncias Líquidas Nocivas Transportadas a Granel (Convenção MARPOL /73/78, Anexo II). - Código para Construção de Navios e Equipamentos que Transportam Produtos Químicos a Granel (BCH Code). - Código Internacional Para Construção de Navios e Equipamentos que transportam Produtos Químicos a Granel (IBC Code).
4. Substâncias embaladas, materiais e artigos perigosos ou potencialmente perigosos, incluindo resíduos e prejudiciais ao meio ambiente	- Código Marítimo Internacional para Transporte de Mercadorias Perigosas - (IMDG Code) da IMO
5. Materiais sólidos que possuam riscos químicos e materiais sólidos a granel, incluindo resíduos.	- Código de Práticas Seguras para Cargas Sólidas a Granel - BC Code da IMO, Apêndice B

ANEXO V

MERCADORIAS PERIGOSAS

CLASSE 1 - EXPLOSIVOS	
DIVISÃO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO
1.1	Substâncias ou produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa
1.2	Substâncias ou produtos que apresentam um risco de projeção, mas não um risco de explosão de toda a massa
1.3	Substâncias e produtos que apresentam um risco de ignição e um risco de que se produzam pequenos efeitos de onda de choque ou projeção, ou de ambos os efeitos, mas que não apresentam um risco de explosão de toda a massa
1.4	Substâncias e produtos que não apresentam qualquer risco considerável
1.5	Substâncias e produtos muito insensíveis e produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa.
1.6	Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa.

CLASSE 2 – GASES COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO	
DIVISÃO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO
2.1	Gases inflamáveis
2.2	Gases não inflamáveis, não venenosos.
2.3	Gases venenosos (tóxicos)

CLASSE 3 – LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS	
DIVISÃO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO
	Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18o C (0o F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18o C (0o F) e inferior a 23o C (73o F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23o C (73o F) porém não superior a 61o C (141o F).

CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA, EMITEM GASES INFLAMÁVEIS

DIVISÃO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO
4.1	Sólidos sujeitos à rápida combustão imediata e sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exotérmica).
4.2	Substâncias sujeitas à combustão espontânea.
4.3	Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis.

CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS

DIVISÃO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO
5.1	Substâncias (Agentes) oxidantes
5.2	Peróxidos orgânicos

CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES.

DIVISÃO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO
6.1	Substâncias venenosas (tóxicas)
6.2	Substâncias infectantes

CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS
CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS
CLASSE 9 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS DIVERSAS

Observações: (*)

A CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMAVEIS não possui as "DIVISÕES" 3.1, 3.2 e 3.3; de acordo com as seguintes publicações:

- a) RECOMMENDATION ON THE TRANSPORT OF DANGEROUS GOOD - MODEL REGULATIONS - TWELFTH REVISED EDITION;
- b) IMDG CODE - 2000 EDITION - AMENDMENT 30.00; e
- c) RESOLUÇÃO 420 da ANTT.

ANEXO VI - SIMBOLOS PADRONIZADOS PELA I.M.O.

ETIQUETAS

CLASSE 1



1.4 Letal para inalação de substâncias - para ser colocado sem inscrição se o explosivo tem risco substancial.
 1.5 Letal para inalação de grupo de compatibilidade - para ser colocado sem inscrição se o explosivo tem risco substancial.

CLASSE 2



CLASSE 3



CONTINUAÇÃO

CLASSE 4



CLASSE 5



CLASSE 6



CONTINUAÇÃO

CLASSE 7



CLASSE 8



CLASSE 9



CONTINUAÇÃO



CLASSE 1 - SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS OU ARTIGOS



(Nº 1)

OPÇÕES 1.1, 1.2 e 1.3

Símbolo (banda explosiva): em preto, fundo amarelo; número 1 no canto inferior



(Nº 1.4)

SÍMBOLO 1.4



(Nº 1.5)

SÍMBOLO 1.5



(Nº 1.6)

SÍMBOLO 1.6

Fundo: amarelo

Números em preto e devem ter 20 mm de altura para 0 mm de largura para um risco máximo de 100 mm x 100 mm; Número 1 no canto inferior

1.4 Letal para inalação de substâncias - para ser colocado sem inscrição se o explosivo tem risco substancial.

1.5 Letal para inalação de grupo de compatibilidade - para ser colocado sem inscrição se o explosivo tem risco substancial.

CLASSE 2 - GASES



(Nº 2.1)

CLASSE 2.1 - GASES INFLAMÁVEIS

Símbolo - Chama em preto no branco

Fundo amarelo; número 2 no canto inferior



(Nº 2.2)

CLASSE 2.2 - GASES NÃO INFLAMÁVEIS E NÃO TÓXICOS

Símbolo - Cilindro de gás preto no branco

Fundo amarelo - número 2 no canto inferior

CLASSE 2.3 - GASES TÓXICOS



(Nº 2.3)

CLASSE 2.3 - GASES TÓXICOS

Símbolo - Cabeça humana

Fundo amarelo

Número 2 no canto inferior

CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS



(Nº 3)

CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS

Símbolo - Chama em preto no branco

Fundo amarelo

Número 3 no canto inferior

CLASSE 4



(Nº 4.1)

CLASSE 4.1 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS

Símbolo - chama - em preto

Fundo branco com uma faixa vertical amarela

Número 4 no canto inferior



(Nº 4.2)


CLASSE 4.2 - SUBSTÂNCIAS QUE SE COMBUSTIONAM FACILMENTE

Símbolo - Chama em preto

Fundo branco superior branco e inferior amarelo

Número 4 no canto inferior

CLASSE 4




CLASSE 4.2 - SUBSTÂNCIAS QUE EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMMÁVEIS
Símbolo - Flama, ponto na branca
Fundo amarelo
Número 4 no canto inferior

CLASSE 4.1 - SUBSTÂNCIAS TÓXICAS
Símbolo - Cabeça com crânio
Fundo amarelo
Número 4 no canto inferior


CLASSE 4.3 - SUBSTÂNCIAS INFECTANTES
A unidade inferior do rótulo deverá apresentar a seguinte informação: **INFECTANTE** e um risco de saúde em vermelho, dimensionado de acordo com o nível de risco de saúde pública.
Símbolo - Um círculo vermelho superposto em um crânio a corcubitas sem ponto
Fundo branco
Número 4 no canto inferior

CLASSE 7 - MATERIAL FÍSSIL



INF 7E1
Tubo plástico rígido preso ao parte superior do rótulo com o símbolo FÍSSIL no canto inferior à esquerda, com o seguinte texto: **TEXTOS DE SEGURANÇA CRÍTICA**
Número 7 no canto inferior


CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES



INF 5.1
CLASSE 5.1 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES
Símbolo - Flama sobre círculo em preto
Fundo amarelo
Número 5.1 no canto inferior

INF 5.2
CLASSE 5.2 - PERÓXIDOS ORGÂNICOS
Símbolo - Flama sobre círculo em preto
Fundo alaranjado
Número 5.2 no canto inferior

CLASSE 7 - MATERIAL RADIOATIVO




INF 7E1
Classe 7 - Branco
Símbolo - Triângulo em preto, fundo branco.
Texto obrigatório em preto, a menos que o efeito do rótulo combinado: **RADIOATIVO**
Símbolo:
Só o risco:
Uma barra vertical vermelha após o símbolo **RADIOATIVO**, e o número 7 no canto inferior

INF 7E2
Classe 7 - Branco
Símbolo - Triângulo em preto, fundo branco. Texto obrigatório em preto na mesma cor do símbolo: **RADIOATIVO**
Símbolo:
Abreviada:
Número 7 no canto inferior

INF 7E3
Classe 7 - Branco
Símbolo - Triângulo em preto, fundo branco. Texto obrigatório em preto na mesma cor do símbolo: **RADIOATIVO**
Símbolo:
Abreviada:
Número 7 no canto inferior


Um retângulo em preto, lido de cima para baixo

CLASSE 9 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS



INF 9
Símbolo: Líquido pingando de dois recipientes de vidro colocado um próximo do outro e com um em preto. Fundo: líquido superior em branco e líquido inferior em preto, com barras em branco.
Número 9 no canto inferior

CLASSE 8 - MISTURA DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS



INF 8
Símbolo: Uma barra vertical em preto superposta ao símbolo em preto.
Número 8 substituído no canto inferior

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

EXPEDIDOR	NÚMERO DE REFERÊNCIA	
CONSIGNATÁRIO	TRANSPORTADOR	
Declaração de Armazenamento Condicion / Veículo	NOME / CARGO, ORGANIZAÇÃO DO SIGNATÁRIO.	
DECLARAÇÃO: Declaro que a armazenagem do Condicion / veículo está de acordo com o disposto na Instrução Geral do IMDG Code, parágrafo 12.3.7 ou 17.7.7.	Local e Data Assinatura e Nome do Signatário	
Nome do Navio / Viagem ao Porto de Carga	Reservado para texto e outras informações	
Porto de Carga		
Marca e número, quando aplicável, identificação ou número de registro da unidade.	Nº e tipo de embalagem, nome de embalagem / nome técnico correto, classe, divisão de risco, Nº e ODS, Grupo de embalagem / risco, Ponto de fulgor (° C e), temperatura de controle e de armazenamento, identificação de mercadorias como Polímeros Modificados produzidos de esterilidade (Estil / Fato) e procedimentos de produção especiais (MPAO).	Peso Bruto Peso Líquido
ODS - Nomes comerciais, quando não permitidos. - Quando for o caso, se aparecer: RESÍDUO QUANTIDADE LIMITADA ou VAZIO SEM LIMITE, de acordo com as normas técnicas das agências. Informações Adicionais:	Mercadorias Transportadas como: <input type="checkbox"/> Carga Perigosa <input type="checkbox"/> Carga Biológica <input type="checkbox"/> Embalagem para Gaseosa Tipo de Unidade Condicion: Aberto <input type="checkbox"/> Fechado <input type="checkbox"/>	
DECLARAÇÃO: Pelo presente documento, declaro que os dados técnicos corretos, nome de embalagem acima indicados correspondem aos presentes no conteúdo desta mercadoria classificada, incluídas (embalagens aprovadas, marcadas, rotuladas e está sob todos os aspectos em condições adequadas para o transporte, de acordo com as normas nacionais e internacionais.	Nome / Cargo, Organização / Organização do Signatário	
	Local e Data Assinatura e Nome do Signatário	

ANEXO VIII

MODELO DE FICHA DE EMERGÊNCIA

EXPEDIDOR	FICHA DE EMERGÊNCIA	SÍMBOLO DE RISCO
Tel.:	Nome do Produto	
Número da ONU		
Aspecto:		
RISCOS		
FOGO:		
SAÚDE:		
AMBIENTE:		
EM CASO DE ACIDENTE		
SE ISTO OCORRER	FAÇA ISTO	
Vazamento		
Fogo		
Poliuição		
Envolvimento de pessoas		
Informações do Médico		

ANEXO IX - CARGAS PERIGOSAS

TABELA DE SEGREGAÇÃO

CLASSE	1.1 1.2 1.5	1.3	1.4	2.1	2.2	2.3	3	4.1	4.2	4.3	5.1	5.2	6.1	6.2	7	8	9
Explosivos 1.1, 1.2, 1.5	*	*	*	4	2	2	4	4	4	4	4	4	2	4	2	4	x
Explosivos 1.3	*	*	*	4	2	2	4	3	3	4	4	4	2	4	2	2	x
Explosivos 1.4	*	*	*	2	1	1	2	2	2	2	2	2	x	4	2	2	x
Gases inflamáveis 2.1	4	4	2	x	x	x	2	1	2	x	2	2	x	4	2	1	x
Gases não tóxicos, não inflamáveis 2.2	2	2	1	x	x	x	1	x	1	x	x	1	x	2	1	x	x
Gases venenosos 2.3	2	2	1	x	x	x	2	x	2	x	x	2	x	2	1	x	x
Líquidos inflamáveis 3	4	4	2	2	1	2	x	x	2	1	2	2	x	3	2	x	x
Sólidos inflamáveis 4.1	4	3	2	1	x	x	x	x	1	x	1	2	x	3	2	1	x
Substâncias sujeitas à combustão espontânea 4.2	4	3	2	2	1	2	2	1	x	1	2	2	1	3	2	1	x
Substâncias que são perigosas quando molhadas 4.3	4	4	2	x	x	x	1	x	1	x	2	2	x	2	2	1	x
Substâncias oxidantes 5.1	4	4	2	2	x	x	2	1	2	2	x	2	1	3	1	2	x
Peróxidos orgânicos 5.2	4	4	2	2	1	2	2	2	2	2	2	x	1	3	2	2	x
Venenos 6.1	2	2	x	x	x	x	x	x	1	x	1	1	x	1	x	x	x
Substâncias infecciosas 6.2	4	4	4	4	2	2	3	3	3	2	3	3	1	x	3	3	x
Materiais radiativos 7	2	2	2	2	1	1	2	2	2	2	1	2	x	3	x	2	x
Corrosivos 8	4	2	2	1	x	x	x	1	1	1	2	2	x	3	2	x	x
Substâncias perigosas diversas 9	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x

Números e símbolos relativos aos seguintes termos conforme definidos na seção 15 para a introdução geral do IMDG Code:

- 1 - "Longe de"
- 2 - "Separado de"
- 3 - "Separado por um compartimento completo"
- 4 - "Separado longitudinalmente por um compartimento completo"
- x - a segregação caso haja, é indicada na ficha individual da substância no IMDG.
- *- não é permitida a armazenagem na área portuária.

ANEXO IX - CARGAS PERIGOSAS (Continuação)

TIPO DE SEGREGAÇÃO	SENTIDO DA SEGREGAÇÃO		
	LONGITUDINAL	TRANSVERSAL	V E R T I C A L
Tipo 1	Não há restrições	Não há restrições	Permitido o remonte
Tipo 2	Um espaço para contêiner ou contêiner neutro	Um espaço para contêiner ou contêiner neutro	Proibido o remonte
Tipo 3	Um espaço para contêiner ou contêiner neutro	Dois espaços para contêineres ou dois contêineres neutros	Proibido o remonte
Tipo 4	À distância de pelo menos 24 metros	A distância de pelo menos 24 metros	Proibido o remonte
Tipo x	Não há nenhuma recomendação geral. Consultar a ficha correspondente em cada produto		

OBSERVAÇÕES:

- a) A tabela de segregação anexa, está baseada no quadro de segregação do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas - IMDG/CODE-IMO.
- b) Um “espaço para contêineres”, significa uma distância de pelo menos 6 metros no sentido longitudinal e pelo menos 2,4 metros o sentido transversal do armazenamento.
- c) Contêiner neutro significa cofre com carga compatível com o da mercadoria perigosa (ex: Contêiner com carga geral - não alimento).
- d) Não será permitido o armazenamento na área portuária de explosivos em geral (Classe 1), radiativos (Classe 7) e tóxicos infectantes (Classe 6.2).

04. PORTARIA Nº 1562, DE 11 DE ABRIL DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 17.04.06, Seção I, p. 64).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 17 de abril de 2006, a Juíza **MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA**, Titular da Vara do Trabalho de **SANTANA DO LIVRAMENTO**, para a 2ª Vara do Trabalho de **BAGÉ**, que se encontra vaga, conforme edital de 13 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2006. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

05. PORTARIA Nº 1563, DE 11 DE ABRIL DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 17.04.06, Seção I, p.64).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 17 de abril de 2006, o Juiz **MARCELO PAPALÉO DE SOUZA**, Titular da Vara do Trabalho de **CAMAQUÃ**, para a Vara do Trabalho de **VACARIA**, que se encontra vaga, conforme edital de 20 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de março de 2006. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

PROVIMENTOS**06. CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SECRETARIA DA CORREGEDORIA, (DJU, 20.04.06, pp. 737/51)****CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS (*)**

Título I

FINALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem por finalidade sistematizar as normas regulamentares expedidas para disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Título II

AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 2º Os registros de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho obedecerão o modelo de uniformização, que compreende os dados cadastrais gerais do processo, das partes, dos advogados e procuradores e os dados cadastrais complementares, que deverão possuir, no mínimo, os seguintes campos:

I - CADASTRO GERAL DO PROCESSO: número do processo, classe do processo, data de autuação do processo, TRT de origem, Vara do Trabalho ou Comarca de origem, quantidade de volumes, quantidade de apensos, quantidade de volumes de documentos, data do ajuizamento da ação, data de remessa do processo, número do processo de referência e particularidades do processo (segredo de justiça, menor, falência, procedimento sumaríssimo, idoso, Resolução Administrativa TST N.º 874/2002), campo de livre preenchimento (observação);

II - CADASTRO DE PARTES, ADVOGADOS E PROCURADORES:

a) Cadastro de Partes: nome, RG, órgão expedidor, CNPJ, CPF, CEI (número de matrícula do empregador pessoa física perante o INSS), NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS), PIS/PASEP, CTPS, data de nascimento e nome da mãe do trabalhador, pessoa física/pessoa jurídica, empregado/empregador, ente público (União/Estado/Município), código do ramo de atividade econômica e situação das partes no processo (ativa/não ativa);

b) Cadastro de Advogados: nome, número de registro na OAB, letra, Unidade da Federação, situação do advogado no processo (ativo/não ativo), registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado e campo de preenchimento livre (observação);

c) Cadastro de Procurador: nome, situação do procurador no processo (ativo/não ativo) e campo de preenchimento livre (observação);

III - CADASTRO COMPLEMENTAR: O Cadastro Complementar relaciona-se com o Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores, compondo-se dos campos: endereço, bairro, cidade, Unidade da Federação, CEP, telefone, fac-símile, correio eletrônico, logradouro e complemento.

Art. 3º No cadastramento do processo são campos de preenchimento obrigatório:

I - número do processo (os registros deverão ser feitos com base nos Atos TST.GDGCJ.GP. nos 450/2001 e 175/2002);

II - TRT de origem;

III - Vara do Trabalho de origem ou Comarca;

IV - quantidade de volumes do processo;

V - quantidade de apensos ao processo;

VI - quantidade de volumes de documentos do processo;

VII - classe do processo;

VIII - data de ajuizamento da ação;

IX - data de remessa do processo;

X - nome das partes;

XI - natureza da pessoa (pessoa física/pessoa jurídica);

XII - empregado/empregador;

XIII - nome do advogado;

XIV - número de registro na OAB e indicação da Unidade da Federação;

XV - nome do procurador;

XVI - endereço das partes, advogados e procuradores (bairro, cidade, Unidade da Federação, CEP, logradouro e complemento).

Art. 4º Os campos abaixo relacionados são também de preenchimento obrigatório, exceto se a informação não constar no **processo**:

I - número do processo de referência;

II - classe do processo em todas as suas fases;

III - peculiaridades do processo (segredo de justiça, menor, falência, idoso, procedimento sumaríssimo, Resolução Administrativa TST Nº 874/2002);

IV - letra que acompanha o número da OAB;

V - registro da suspensão do advogado;

VI - data de início e de término da suspensão;

VII - registro da cassação da inscrição do advogado;

VIII - CNPJ;

IX - CPF;

X - RG;

XI - Órgão expedidor;

XII - CEI (Cadastro Específico do INSS);

XIII - NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS);

XIV - PIS/ PASEP;

XV - CTPS;

XVI - data de nascimento do trabalhador;

XVII - nome da mãe do trabalhador.

Parágrafo único. Os juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes, compreendendo: para o autor pessoa física, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador); e, para a pessoa jurídica de direito privado, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Art. 5º O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros das partes, dos advogados e dos procuradores, além dos dados complementares, sendo obrigatório o envio dessas informações à instância de destino do processo.

Parágrafo único. A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos critérios contidos no Anexo I desta Consolidação.

Art. 6º Devem ser observados, ainda, os seguintes procedimentos:

I - O nome das partes, dos advogados e dos procuradores deverá ser grafado em caracteres maiúsculos e minúsculos, acentuando-se quando necessário;

II - As abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III - As palavras "sociedade anônima", "limitada" e "sociedade civil" deverão ser assim grafadas: S.A., Ltda. e S/C;

IV - As siglas que não fizerem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V - Os registros complementares ao nome da parte deverão ser grafados da seguinte forma: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro etc.;

VI - O nome da autoridade, no registro de autuação, deverá ser grafado sem a utilização de pronomes de tratamento;

VII - É vedada a grafia em negrito;

VIII - Os códigos de atividades econômicas constam do Anexo II desta Consolidação;

IX - O tamanho dos campos e demais detalhes relacionados à informática constam do Anexo III desta Consolidação.

Título III

CLASSES PROCESSUAIS

Art. 7º No âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais deverá ser padronizada, conforme especificado no Anexo IV.

Parágrafo único. Havendo necessidade de se atuar algum processo na classe "ação diversa - ADIV", fica o Tribunal obrigado a encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva.

Art. 8º Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a criação ou modificação das classes processuais previstas no Anexo IV desta Consolidação.

Art. 9º Cada Tribunal Regional do Trabalho ficará responsável pela especificação nos registros de autuação, no que diz respeito ao campo classe processual, da identificação da ação originária sobre a qual foi interposto recurso.

Art. 10 Fica mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral, para atualização dos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de observância das disposições contidas nesta Consolidação.

Título IV

NUMERAÇÃO ÚNICA

Art. 11 Aplica-se a numeração única aos processos na Justiça do Trabalho, na forma dos ATOS TST.GDGCJ n.os 450/2001 e 175/2002, sendo vedado o registro e a publicidade de número diverso, sob pena de responsabilidade.

Título V

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Art. 12 Os juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes no processo, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial trabalhista.

Art. 13 Na hipótese de a petição inicial ser omissa, deve o juiz, na audiência, exigir do autor pessoa física o número da CTPS, da Carteira de Identidade, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador).

Art. 14 O juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado, que comparece em juízo na qualidade de ré ou de autora, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Art. 15 Na falta dos dados citados nos artigos 9º e 10, o juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Art. 16 Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora.

Título VI

SINDICATO - AUTUAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 17 A autuação das ações apresentadas por sindicato, na qualidade de substituto processual, deve ser feita em nome deste. **Parágrafo único.** Todos os substituídos deverão ser individualizados e devidamente identificados na petição inicial.

Art. 18 Atuando o sindicato na defesa de direito próprio, deverá ser exigida a relação dos associados de cujos contratos decorre o direito, bem como sua identificação.

Título XV

PERÍCIA - CAUTELAS NO DEFERIMENTO E REALIZAÇÃO

Art. 29 As perícias só podem ser deferidas nos termos estritos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao procedimento trabalhista (CLT, artigo 769).

Art. 30 Os prazos deferidos aos peritos devem ser limitados ao tempo indispensável à realização da perícia. Eventual pedido de prorrogação do prazo anteriormente concedido deve ser apreciado com rigor e cautela.

Art. 31 A exclusivo juízo dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e juízes de primeira instância, a perícia poderá ser realizada por servidores, devidamente habilitados, dos quadros do próprio Tribunal, dentro de seu horário de serviço e, portanto, sem direito a honorários profissionais.

Art. 32 Essas medidas não devem limitar, direta ou indiretamente, a defesa das partes e ficam confiadas ao alto critério dos juízes que comandam a instrução do processo, no uso do amplo poder diretivo que a lei processual trabalhista lhes confere.

Título XVI

FGTS - LEVANTAMENTO ILEGAL

Art. 33 Os Corregedores Regionais devem recomendar aos juízes do Trabalho que atentem para os casos de simulação ou colusão em que se objetiva o levantamento do FGTS em fraude à lei, proferindo sentença que obste tal objetivo, desde que convencidos disso pelas circunstâncias da causa, na forma do artigo 129 do Código de Processo Civil.

Título XVII

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SOCIAL - REMESSA AO INSS DAS INFORMAÇÕES

Art. 34 Quando for verificada a falta de anotação de que trata o artigo 29 da CLT ou mesmo quando se tratar de retificação, bem assim diferenças salariais, promoções e outras correlatas sobre as quais incida o desconto previdenciário, deverá o juiz, na sentença ou na homologação de acordo, determinar:

I - que se proceda a essas anotações, conforme for apurado, na Carteira Profissional do empregado e no Livro ou Ficha de Registro de Empregados da empresa;

II - que a Secretaria remeta ao órgão local do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das informações, conforme formulário modelo contido no Anexo V desta Consolidação.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ficam responsáveis pela confecção dos formulários para serem distribuídos às Varas do Trabalho.

Art. 35 No caso de sentença, a providência estabelecida no inciso II do artigo 34 somente deverá ser tomada depois do seu trânsito em julgado.

Título XVIII

CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 36 Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação.

§ 1º Mesmo havendo isenção de custas, o seu valor deve ser indicado, na decisão trabalhista, para fins estatísticos.

§ 2º Nas lides decorrentes da relação de emprego deve-se evitar a condenação ao pagamento proporcional das custas processuais.

§ 3º Na hipótese de acordo, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes, se de outra forma não for convencionado.

Art. 37 Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 1º Nos dissídios de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

§ 2º O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva.

Art. 38 As Secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho manterão arquivo das guias de recolhimento destinadas ao órgão da Justiça do Trabalho, em ordem numérica e crescente, renovando-o anualmente.

Parágrafo único. Os dados estatísticos sobre arrecadação de custas e emolumentos, que as Secretarias estão obrigadas a fornecer, serão elaborados com base nas guias arquivadas nesses órgãos.

Art. 39 O pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio.

Título XIX

TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO

Art. 40 As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais, firmados à tinta, deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e da indicação das respectivas funções, tipograficamente, em carimbos ou manuscritos com letra de imprensa.

Art. 41 Deverá sempre constar a data (dia, mês e ano) nos termos e certidões dos processos que tramitam pelas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, inclusive com a observação, se for o caso, de se tratar de feriado ou dia em que não tenha havido expediente forense.

Capítulo II

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Art. 42 Da Certidão de Julgamento devem constar os nomes dos juízes que participaram da respectiva sessão, com a consignação dos que ficaram vencidos e, também, a situação do juiz, se convocado, além do dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação.

Título VII

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO

Art. 19 Na Justiça do Trabalho, os processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo devem ostentar, nas capas, em letras destacadas, as seguintes inscrições, utilizadas como padrão obrigatório de registro:

I - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

II - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Art. 768 da CLT (Falência);

III - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Rito Sumaríssimo.

Art. 20 Os serviços de autuação dos Tribunais Regionais do Trabalho devem:

I - velar pela preservação dos registros feitos nas Varas do Trabalho, conservando-os na nova capa do processo;

II - observar o mesmo padrão, nos recursos processados em autos apartados, quando sua característica assim o exigir.

Título VIII

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Art. 21 A numeração das folhas do processo deverá ocorrer em seqüência e seguida da assinatura do servidor encarregado do serviço, sendo vedado repetir-se o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado carimbo próprio que comporte o número da folha e a rubrica do servidor que tiver executado o serviço.

Título IX

PROCESSOS - DISTRIBUIÇÃO PARA VARAS

DO TRABALHO RECÉM-CRIADAS

Art. 22 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem orientar as Secretarias das Varas do Trabalho da respectiva região no seguinte sentido:

I - os processos remetidos para Varas do Trabalho recém-criadas, originários de outras Varas, serão reatuados e receberão novo número no órgão destinatário;

II - a nova numeração seguirá o padrão definido nos ATOS TST.GDGJ n.os 450/2001 e 175/2002, sendo que, quanto ao ano, considerar-se-á o de reautuação do feito;

III - a Secretaria certificará nos autos que o processo foi reatuado e recebeu novo número, cientificando-se as partes.

Título X

JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 23 Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

Título XI

ABERTURA DE NOVOS VOLUMES

Art. 24 Proceder-se-á à abertura de novo volume dos autos sempre que um volume atingir cerca de 200 (duzentas) páginas, aí computadas as folhas de documentos inseridos no seu bojo.

Título XII

INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Art. 25 As citações e intimações (notificações) na Justiça do Trabalho devem ser preferencialmente feitas por via postal, com "aviso de recebimento"-AR.

Título XIII

AUDIÊNCIA

Art. 26 O Corregedor Regional deve recomendar aos juízes do Trabalho que registrem na ata ou no termo:

I - o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente;

II - a outorga, em audiência, de poderes de representação pela parte ao advogado que a está acompanhando.

Art. 27 As Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho fornecerão às partes certidões da procuração apud acta, quando solicitadas.

Título XIV

DO DEVER DO JUIZ DE COMUNICAR À OAB

INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO DE ADVOGADO

Art. 28 O juiz deve representar à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sempre que tiver conhecimento, a respeito da existência de incompatibilidade ou impedimento de advogado que esteja atuando em juízo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a representação do magistrado deve limitar-se a transmitir ao órgão competente os fatos objetivamente descritos, assim como os demais elementos de convicção de que disponha, sem formular qualquer juízo prévio, preferentemente sob a fórmula de consulta.

Título XX

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 Os Tribunais Regionais do Trabalho, e seus Juízos de 1º grau, devem executar as intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho.

Art. 44 A remessa de processos, para parecer do Ministério Público do Trabalho, deverá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal.

Art. 45 Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem aceitar a permanência do representante do Ministério Público nas sessões, ainda que estas tenham se transformado em Conselho, considerando o que dispõem os artigos 746 e 747 da CLT.

Título XXI

ACÓRDÃOS

Art. 46 Na lavratura dos acórdãos, o relator deve apresentar a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria, juntando voto vencido, se assim o entender, abstendo-se de, no corpo do acórdão, sustentar ponto de vista que colida com o decidido.

Título XXII

REMESSA NECESSÁRIA

Art. 47 Os órgãos julgadores dos Tribunais Regionais do Trabalho devem fazer constar, expressamente do acórdão, a remessa necessária, quando for o caso.

Título XXIII

RECURSO DE REVISTA

Art. 48 As fotocópias de acórdãos expedidos pelos serviços competentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, juntadas ao recurso, deverão conter a indispensável autenticação.

§ 1º Estando autenticada a cópia, a fotocópia que se tirar desta peça também deverá estar autenticada.

§ 2º As cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais poderão ser autenticadas por chancela mecânica, indicativa do órgão emitente, servidor responsável, cargo e data, sendo desnecessária a existência de rubrica nas referidas peças processuais.

§ 3º O instrumento utilizado para aposição da chancela mecânica terá sua caracterização registrada em livro próprio das Secretarias das Varas do Trabalho e das Secretarias dos Órgãos Colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ficando sob a guarda e responsabilidade do respectivo Diretor.

§ 4º Competirá ao Diretor da Secretaria designar o servidor responsável pela chancela mecânica nas cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais.

Art. 49 Para efeito de intimação dos despachos de admissibilidade dos recursos de revista, basta sua publicação no órgão oficial das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 50 O despacho de admissibilidade do recurso de revista deve ser elaborado de acordo com os critérios de padronização sistematizados no programa "Edição Dirigida de Despachos - Revista", disponibilizado em CD-Rom pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Título XXIV

EXECUÇÃO

Capítulo I

CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 51 A cessão de crédito prevista em lei (Código Civil de 2002, artigo 286) não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que se trata de um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista.

Capítulo II

PROCEDIMENTOS QUANDO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO

Art. 52 Os Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho devem determinar aos juízes da Execução que, ao entenderem pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios a responder pela execução trabalhista, adotem as seguintes medidas:

I - determinar a reatuação para que conste o nome das pessoas físicas que passaram a responder pelo débito trabalhista;

II - comunicar imediatamente ao setor competente pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho, para a devida inscrição dos sócios no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas;

III - determinar ao setor competente que se abstenha de fornecer às referidas pessoas físicas certidão negativa na Justiça do Trabalho;

IV - determinar ao setor competente que, uma vez comprovada a inexistência de responsabilidade desses sócios, seja imediatamente cancelada a inscrição.

Capítulo III

BACEN JUD

Art. 53 Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de construção judicial.

Art. 54 O acesso dos magistrados ao Sistema Bacen Jud é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelos Masters do respectivo TRT.

Art. 55 O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho indicará, no mínimo, dois Masters ao Banco Central, comunicando a indicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente do TRT deverá comunicar imediatamente ao Banco Central e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho eventual descredenciamento de Master, bem como de qualquer usuário, do Sistema Bacen Jud.

Art. 56 Os Masters do sistema devem manter os dados dos juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário disponibilizado na extranet do TST.

Parágrafo único. Os dados atualizados dos juízes são: nome e CPF, TRT e Vara do Trabalho a que estejam vinculados, e se estão cadastrados ou não no Sistema Bacen Jud.

Art. 57 Os magistrados deverão acessar diariamente o Sistema Bacen Jud, a fim de certificarem o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por eles emitidas.

Art. 58 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada por petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruída com cópias dos comprovantes do CNPJ ou CPF e da titularidade da conta indicada (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ/CPF do titular);

§ 2º As informações sobre o cadastramento de contas, de que trata o caput deste artigo, poderão ser obtidas, eletronicamente, no endereço www.tst.gov.br, opção Bacen Jud.

Art. 59 A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on-line obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.

§ 1º O executado que teve sua conta descadastrada na forma do caput deste artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da data da publicação no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.

§ 2º A reincidência no não-atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios on-line importará em novo descadastramento pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, após esse período, o executado postular novamente seu recadastramento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Após a faculdade de recadastramento descrita no parágrafo anterior, posterior descadastramento terá caráter definitivo.

Art. 60 Os pedidos de recadastramento de conta a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo único do art. 58 desta Consolidação.

Art. 61 Os juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o Sistema Bacen Jud.

Art. 62 De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispõem os arts. 666, I, do CPC e 9º, inciso I, c/c com o art. 11, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

§ 1º Na mesma ordem de transferência, o juiz deverá informar se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2º O prazo para oposição de embargos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, ao executado, do bloqueio efetuado em sua conta.

Art. 63 Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Art. 64 É obrigatória a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais do Trabalho.

Título XXV

GUIAS DE ACOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DE

DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA

Art. 65 O modelo de guia de depósito judicial trabalhista estabelecido na Instrução Normativa n.º 21 do Tribunal Superior do Trabalho é de uso obrigatório e contém 6 (seis) vias, sendo as 4 (quatro) primeiras destinadas ao acolhimento do depósito e as 2 (duas) últimas ao levantamento do depósito (alvará).

Art. 66 As vias relativas ao "Acolhimento do Depósito" deverão ser preenchidas, conforme orientação abaixo:

I - MENSAGEM DO BANCO - Este campo é de uso exclusivo do banco depositário e será utilizado com mensagens do tipo: acesse

<http://www.bb.com.br> ou <http://www.caixa.gov.br/>;

II - TIPO DE DEPÓSITO - O objetivo está em se gerar um número de conta corrente para cada processo trabalhista. Dessa forma, uma vez utilizado o número 1. Primeiro, o banco depositário gerará um número de conta judicial para acatar o depósito. Se utilizado o número 2. Em continuação, significa a existência de conta judicial para o processo, cujo número é de conhecimento e deverá ser preenchido pelo depositante, no campo próprio (n.º da conta judicial);

III - N.º DA CONTA JUDICIAL - Quando se tratar de primeiro depósito relativo ao processo, o sistema do banco gerará este número; quando se tratar de depósito em continuação, o número da conta judicial deverá ser preenchido pelo depositante;

IV - AGÊNCIA (PREFIXO/DV) - Os depósitos poderão ser realizados em qualquer agência do banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Na hipótese de depósito (primeiro ou em continuação) efetivado pela internet, o depositante seleciona a agência do banco depositário que atende à Vara do Trabalho onde tramita o processo. Se o depositante optar por dirigir-se diretamente a uma das agências do banco depositário, deverá informar, neste campo, a agência de relacionamento com a Vara do Trabalho onde tramita o processo. Efetuado o depósito, o banco depositário fica obrigado a enviar imediatamente à Vara do Trabalho o aviso do crédito respectivo;

V - PROCESSO NÚMERO - Para processos ajuizados até dezembro de 2001, o depositante deverá informar o número do processo com oito dígitos (quatro relativos ao número do processo e quatro ao ano de ajuizamento); para processos ajuizados a partir de janeiro de 2002, o depositante deverá informar o número do processo com dezessete dígitos;

VI - TRT/REGIÃO - Neste campo, deverá ser informada a Região à qual pertence o Tribunal do Trabalho que abrange a Vara do Trabalho onde tramita o processo;

VII - ÓRGÃO/VARA - Neste campo, deverá ser informada a Vara do Trabalho onde tramita o processo;

VIII - MUNICÍPIO - O depositante deverá informar o Município sede da Vara do Trabalho onde tramita o processo judicial;

IX - N.º DO ID DEPÓSITO - Este campo é de preenchimento automático, na hipótese de o depositante ter realizado o pré-cadastramento do depósito, pela internet. No caso dos Tribunais Regionais do Trabalho que gerenciam número do ID, por meio de convênios realizados com o banco depositário, o depositante já detém este número e deverá registrá-lo neste campo;

X - RÉU/RECLAMADO - Informe o nome/razão social do réu/reclamado do processo judicial;

XI - CPF/CNPJ - RÉU/RECLAMADO - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do réu/reclamado;

XII - AUTOR/RECLAMANTE - Informe o nome do autor/reclamante do processo judicial;

XIII - CPF/CNPJ - AUTOR/RECLAMANTE - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do autor/reclamante;

XIV - DEPOSITANTE - Este campo deverá registrar o nome/razão social daquele que está realizando o depósito: empresa-ré, pessoa física do sócio; inquilino; arrematante etc.;

XV - CPF/CNPJ - Depositante - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do depositante;

XVI - ORIGEM DO DEPÓSITO - Quando se tratar de bloqueio com transferência de numerário de outro banco para o banco depositário, por determinação judicial, por meio de TED, deverá ser informado o número do banco, da agência e da conta do cliente da instituição que está transferindo o numerário para o banco depositário. Nesta hipótese, deverá constar como depositante o titular da conta cujo numerário foi subtraído para transferência ao banco depositário;

XVII - MOTIVO DO DEPÓSITO - Neste campo, poderá ser utilizada uma das quatro opções oferecidas: se assinalado o número 1, significa que o depósito objetiva a garantia da execução, ou seja, há pretensão do depositante de prosseguir na discussão quanto ao valor do débito; se assinalado o número 2, significa que o depositante pretende a quitação (pagamento) do débito, o que autoriza a liberação imediata ao credor ou credores, pelo juízo; se assinalado o número 3, significa que se trata de depósito para consignação em pagamento; se assinalado o número 4, significa que se trata de depósito outro que não tem nenhuma relação com os números anteriores;

XVIII - DEPÓSITO EM - Este campo será preenchido pelo banco recebedor, registrando 1 se o depósito for efetuado em moeda corrente e 2 para depósitos em cheques;

XIX - VALOR TOTAL DO DEPÓSITO (SOMA 1 AO 14) - O importe correspondente à soma dos valores dos campos de 1 a 14 deverá ser informado neste campo;

XX - DATA DE ATUALIZAÇÃO - Neste campo, deverá ser registrada a data de atualização do débito total, a qual poderá ser diversa da data da emissão da guia. As Secretarias das Varas do Trabalho deverão, sempre, proceder à atualização do débito até, no mínimo, a data da emissão da guia, ficando autorizada a atualização para data posterior à da emissão do documento;

XXI - (1) VALOR PRINCIPAL - Neste campo, deverá ser registrado o valor devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda e à Previdência Social, de responsabilidade do empregado;

XXII - (2) FGTS/CONTA VINCULADA - Este campo deverá ser preenchido quando o autor/reclamante não tiver autorização para levantamento de tal importe, devendo o valor respectivo estar disponível para transferência à sua conta vinculada (hipóteses: pedido de demissão; justa causa do empregado; reclamante continua trabalhando na empresa-reclamada);

XXIII - (3) JUROS - Neste campo, deverá ser informado o valor dos juros incidentes sobre o valor principal (campo 1);

XXIV - (4) LEILOEIRO - Campo a ser preenchido com o valor correspondente à remuneração a ser paga ao terceiro com autorização judicial para realizar praça ou leilão;

XXV - (5) EDITAIS - Este campo deverá ser preenchido quando da publicação de editais no Diário Oficial ou jornais de grande circulação, pelo Judiciário. Se publicado mais de um edital, o campo deverá contemplar a soma de todos os valores respectivos;

XXVI - (6) INSS RECLAMANTE - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregado. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXVII - (7) INSS RECLAMADO - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregador, S.A.T. e terceiros. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXVIII - (8) CUSTAS - O campo deverá ser preenchido considerando as custas da fase de conhecimento e de execução. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXIX - (9) EMOLUMENTOS - Preencher os valores das despesas processuais com autenticações, fotocópias e certidões, de lavra de Órgãos ou Varas do Trabalho. Campo de preenchimento não obrigatório, tendo em vista que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXX - (10) IMPOSTO DE RENDA - Este campo deverá registrar o valor devido a título de imposto de renda pelo autor/reclamante. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXXI - (11) MULTAS - Campo a ser preenchido quando houver valores de multa devida pela parte do processo;

XXXII - (12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Este campo deverá ser preenchido quando houver condenação ao pagamento de honorários em favor de advogado ou sindicato assistente;

XXXIII - (13) HONORÁRIOS PERICIAIS - Os campos de "a" a "f" deverão ser preenchidos, observada a qualificação técnica e o trabalho apresentado por perito nomeado no processo;

XXXIV - (14) OUTROS - Este campo contempla eventuais exceções, cujas peculiaridades poderão ser especificadas no campo observações;

XXXV - OBSERVAÇÕES - Campo a ser preenchido na hipótese da necessidade de algum esclarecimento sobre o depósito que está sendo realizado;

XXXVI - OPCIONAL - Uso do órgão expedidor - Guia n.º - Campo destinado aos Tribunais para geração de número de guia. Utilização opcional.

Art. 67 Na hipótese de atualização do débito exequendo, observar-seão os mesmos critérios estabelecidos para preenchimento dos campos da guia de depósito judicial.

Art. 68 Para a impressão da guia de depósito, observar-se-ão, independente de ser a guia emitida pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal, as seguintes configurações: papel tamanho A4 e orientação tipo paisagem.

Art. 69 O depósito judicial pela internet é opcional. Poderá o depositante dirigir-se diretamente à Secretaria da Vara onde tramita o processo e requerer a emissão da guia. Da mesma forma, o banco depositário deverá disponibilizar, quando solicitado, o formulário respectivo ao depositante.

Art. 70 As guias de depósito a serem preenchidas serão enviadas às Secretarias das Varas do Trabalho pelos bancos depositários.

Art. 71 O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou do despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial ao exequente, a fim de possibilitar ao executado cumprir sua obrigação legal de efetivar o recolhimento do imposto de renda decorrente de débitos judiciais trabalhistas.

Art. 72 As vias relativas ao "Levramento de Depósito (alvará)" deverão ser preenchidas conforme orientação abaixo:

I - "Pelo presente, autorizo o(a) Sr.(a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - RG ou CPF/CNPJ - do favorecido do depósito) ou seu procurador Dr.(a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - OAB, RG ou CPF - do representante legal do favorecido do depósito)." - Campos a serem preenchidos pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

II - "A receber a importância de R\$ (digite o valor a ser levantado) acrescida de juros e correção monetária, devida a partir da data do depósito, já deduzido o valor do imposto de renda." - Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

III - Data da emissão - Informe o dia, mês e ano da expedição do alvará. Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

IV - Identificação e assinatura do juiz - Campo destinado ao nome e assinatura do juiz titular ou juiz responsável pela Vara do Trabalho onde tramita o processo;

V - Valor Bruto R\$ _____ - Campo a ser preenchido pelo banco depositário, correspondente ao valor do alvará;

VI - CPMF - Campo a ser preenchido pelo banco por ocasião do recolhimento da CPMF devida;

VII - Líquido - Campo a ser preenchido pelo banco depositário, correspondente ao valor do alvará menos o valor da CPMF;

VIII - Recebi em ___/___/___ - Campo a ser preenchido pelo favorecido do depósito, na ocasião do soerguimento do depósito;

IX - Assinatura - Campo destinado à assinatura do favorecido.

Art. 73 As vias destinadas ao alvará somente serão preenchidas após a autorização judicial para o efetivo levantamento do depósito realizado.

Título XXVI

IMPOSTO DE RENDA

Art. 74 A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o levantamento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade do reclamante, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

Art. 75 O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos respectivos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à comprovação de que trata o caput deste artigo, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

Art. 76 O imposto de renda incide sobre as execuções de débitos trabalhistas mediante precatórios, na forma da lei.

Art. 77 A não-indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Título XXVII

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 78 As sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de salário-de-contribuição, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos.

Art. 79 Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas, ainda que mediante precatório, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Art. 80 Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados.

Art. 81 Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal.

Art. 82 As Superintendências Estaduais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - fornecerão aos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho tabelas atualizadas dos valores das contribuições devidas com indicação das parcelas que constituem, na forma da lei, salário-de-contribuição, para orientação das secretarias judiciárias e das partes.

Art. 83 O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.

Art. 84 O demandado na Justiça do Trabalho, responsável pelas contribuições previdenciárias, deverá efetivar o recolhimento devido correspondente aos valores descontados dos pagamentos efetivados nas execuções de sentença e nos acordos homologados, assim também da cota e demais contribuições a seu cargo, até o oitavo dia do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador rural pessoa física, empregador doméstico, clubes de futebol e outras exceções ao disposto neste artigo e previstas em lei, os contribuintes deverão observar as instruções fornecidas pelas Superintendências Estaduais do INSS.

Art. 85 Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social.

Art. 86 Incumbe ao reclamado, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar através de guia própria, por ele adquirida e preenchida, o recolhimento dos valores devidos, no estabelecimento arrecadador, e comprovar nos autos do processo a que se refere, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência, mediante uma via da guia com autenticação mecânica de recebimento ou cópia autenticada.

Art. 87 Havendo pagamento de parcelas de direitos trabalhistas, não comprovado o recolhimento previsto, o juiz dará imediata ciência ao representante do Instituto Nacional de Seguridade Social, determinando a remessa mensal do rol dos inadimplentes, procedendo da mesma maneira em caso de alienação de bens em execução de sentença.

Art. 88 Extinto o processo judiciário, a Secretaria da Vara do Trabalho, antes de remeter os autos ao arquivo, verificará a efetivação, pelo demandado, do recolhimento das contribuições previdenciárias, de que trata esta Consolidação.

§ 1º Verificado o desatendimento da obrigação legal, ou na dúvida sobre o correto recolhimento dos valores devidos, o Diretor de Secretaria encaminhará ao órgão competente, indicado pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - relação dos processos, com indicação do número e identificação das partes.

§ 2º Tais processos permanecerão na Secretaria da Vara do Trabalho pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS, através de seus fiscais, levante os débitos e tome as providências que entender cabíveis.

Art. 89 As Secretarias das Varas do Trabalho proporcionarão o acesso dos fiscais do INSS às suas dependências e o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, em horário coincidente com o do expediente de atendimento público.

Parágrafo único. A atuação dos fiscais do INSS não poderá interferir na atividade jurisdicional da Vara do Trabalho ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

Art. 90 Não poderá ser controvertida perante a Justiça do Trabalho qualquer pretensão alusiva às obrigações do demandado pertinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a definição da natureza jurídica das parcelas devidas ao empregado e a correspondente incidência do desconto da contribuição previdenciária.

Art. 91 No que for possível, e sem onerar os serviços administrativos das Secretarias das Varas do Trabalho, os fiscais do INSS poderão examinar, para levantamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias, os processos extintos a partir do mês de janeiro do corrente ano.

Art. 92 As Corregedorias Regionais, juntamente com os Diretores de Foro e Juízes de Varas do Trabalho, e as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - poderão instituir plantões para acompanhamento dos processos e adotar procedimentos diversos dos aqui estabelecidos, assegurando a eficácia da regulação legal do modo mais adequado às peculiaridades locais ou regionais.

Título XXVIII

DISSÍDIO COLETIVO

Capítulo I

DA INSTRUÇÃO

Art. 93 Nas audiências de instrução e conciliação dos dissídios coletivos devem ser procedidas todas as diligências necessárias, quais sejam: tomada de depoimentos dos representantes das partes, produção de documentos, audiência de órgãos técnicos, perícias. Facultar-se-ão aos litigantes as razões finais, mediante prazo que será fixado.

Art. 94 Tratando-se de dissídios coletivos em que se pleiteiam vantagens que, por lei, devam ser normatizadas por entes da Administração Direta, o juiz instrutor ou o relator deve solicitar o pronunciamento do órgão respectivo sobre a cláusula reivindicada.

Capítulo II

DA LAVRATURA DOS ACÓRDÃOS

Art. 95 A lavratura dos acórdãos em ações coletivas deve obedecer ao seguinte procedimento:

I - os acórdãos que reflitam o julgamento de dissídios coletivos, ainda que homologatórios de acordos, deverão reproduzir o inteiro teor de todas as cláusulas objeto de julgamento, deferidas ou não, e, no primeiro caso, com as modificações de redação porventura introduzidas pelo Tribunal, vedada a simples remissão a decisões anteriores ou a cláusulas reivindicadas;

II - no caso de acordos submetidos à homologação do Tribunal, que façam simples remissão a normas anteriores, deverá o relator, por mero despacho, ordenar diligência a fim de que as partes explicitem o inteiro teor das normas referidas;

III - a certidão de julgamento deve ser imediatamente publicada, independentemente, assim, da redação da ata final dos trabalhos e da lavratura do acórdão;

IV - devem constar dos acórdãos o montante das custas a ser pago pela parte vencida e o valor da causa.

Título XXIX

PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 96 O encaminhamento do pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município.

Art. 97 Quando o pedido for contra Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça.

Art. 98 Para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção:

I - petição do credor, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

II - impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

III - manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT;

IV - decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciada no juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

V - ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Art. 99 Os Tribunais Regionais do Trabalho devem se abster de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal.

Título XXX

DO MAGISTRADO

Capítulo I

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 100 O juiz titular de Vara do Trabalho deve residir na respectiva comarca, podendo o órgão disciplinar a que estiver subordinado autorizar a residência fora da sede, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 101 A autorização de que trata o artigo anterior deverá consubstanciar-se em resolução do Tribunal, por tempo certo e analisado caso a caso.

Parágrafo único. Não poderão ser adotadas resoluções genéricas ou autorizações globais.

Art. 102 Os juízes não-residentes nas sedes, devidamente autorizados, deverão nelas permanecer por todos os dias úteis, durante o expediente normal da Vara do Trabalho.

Capítulo II

DO IMPEDIMENTO

Art. 103 No caso de impedimento do juiz titular da Vara do Trabalho, deve ser feita convocação imediata de seu substituto, que incluirá o processo em pauta, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 104 No caso de impedimento de juiz do Tribunal, o processo não deve ser retirado de pauta, providenciando-se o comparecimento do substituto.

Título XXXI

VEDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 105 É vedado ao Corregedor Regional:

I - convocar para auxiliar nas correções, oficialmente ou não, juiz titular de Vara do Trabalho ou juiz substituto;

II - fazer-se acompanhar de juiz titular de Vara do Trabalho ou permitir que juiz titular de Vara do Trabalho ou juiz substituto, estranho àquela sob correção, manipule processos de sua jurisdição.

Título XXXII

INFORMAÇÕES - ATIVIDADES JUDICIÁRIA E ESTATÍSTICA

Art. 106 Os juízes titulares de Varas do Trabalho, os juízes diretores de Foros Trabalhistas e os juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos relativos a registro, controle e tramitação de dados estatísticos da movimentação processual e produtividade, de acordo com os modelos constantes do Anexo VI desta Consolidação, e com as orientações para seu preenchimento, fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 107 Os dados estatísticos devem ser coletados mensalmente e enviados pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho à Subsecretaria de Estatística do TST até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas, de acordo com os Modelos I e II constantes do Anexo VI.

Art. 108 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos necessários para que os dados estatísticos das Varas do Trabalho sejam transmitidos, eletronicamente, à Subsecretaria de Estatística do TST, conforme o Modelo II constante do Anexo VI.

Art. 109 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem publicar, mensalmente, para os efeitos do artigo 37 da Lei Complementar n.º 35 - LOMAN, os dados estatísticos consignados na Tabela V do Modelo I, contida no Anexo VI, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referem.

Art. 110 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem informar à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho o nome, o cargo e a lotação de dois servidores responsáveis por receber do TST e divulgar para as Varas do Trabalho e para as unidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho as orientações para preenchimento e remessa dos dados estatísticos, devendo atualizar essa informação no caso de substituição desse(s) servidor(es).

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos necessários para garantir o conhecimento continuado dessas orientações, mesmo quando esses servidores forem substituídos.

Art. 111 A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho deve encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mensalmente, dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos juízes de cada Tribunal Regional do Trabalho, para fins de inspeção e correção permanentes, conforme modelos estabelecidos pela Secretaria da Corregedoria-Geral.

Art. 112 A Subsecretaria de Estatística do TST deve encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório circunstanciado e individualizado dos problemas de cada Tribunal Regional do Trabalho ou de cada Vara do Trabalho, referentes ao preenchimento e à remessa dos boletins estatísticos que não foram resolvidos nos seis meses anteriores.

Art. 113 As tabelas estatísticas do Modelo I, do Anexo VI, devem ser preenchidas, datadas e assinadas pelo servidor responsável, com indicação completa do nome do signatário, da função exercida e do setor ou serviço incumbido pela execução do trabalho referente ao lançamento dos dados.

Título XXXIII

DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS E DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS RELATIVOS ÀS DECISÕES DAS VARAS DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 114 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem padronizar os andamentos processuais registrados nas Varas do Trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho, bem como devem anexar à tramitação dos feitos o inteiro teor dos despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos, de forma a disponibilizar aos usuários, na internet, de modo contínuo, todas as informações referentes a cada processo, desde o protocolo da ação até a sua última movimentação, em qualquer fase e instância.

Parágrafo único. Para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações contidas no caput deste artigo, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, fica mantido o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral.

Título XXXIV

PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho devem instituir no âmbito da sua jurisdição, por meio de resolução, o Programa de Gestão Documental.

Parágrafo único. Entende-se por gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes às atividades de produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. A gestão de documentos é operacionalizada por meio do planejamento, da organização, do controle, da coordenação dos recursos humanos, do espaço físico e dos equipamentos, com o objetivo de aperfeiçoar e simplificar o ciclo documental.

Art. 116 Para que o Programa de Gestão Documental atinja o objetivo esperado, recomenda-se o assessoramento de uma comissão permanente - constituída e denominada Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - composta por um membro de cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Presidência, Corregedoria-Geral, Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e Serviço de Conservação e Arquivo.

Parágrafo único. Compete à unidade administrativa responsável pelo arquivo coordenar o Programa de Gestão Documental dos Tribunais Regionais do Trabalho e responder pelo funcionamento da comissão permanente de que trata este artigo.

Art. 117 Formada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a ela competirá elaborar os procedimentos, de acordo com as normas arquivísticas vigentes, relativos à implantação do Programa de Gestão Documental (tabela de temporalidade, plano de classificação, normatização do sigilo da documentação, acesso a documentos).

Art. 118 Os autos deverão ser separados em findos e não findos e guardados em caixas-arquivo de cor diferente.

Art. 119 Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão propiciar os recursos - na forma indicada na parte final do parágrafo único do artigo 115 - para implantar, desenvolver e manter o Programa de Gestão Documental.

Art. 120 A eliminação de autos findos será decidida pelo Tribunal Pleno de cada Tribunal Regional do Trabalho após proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, observada a legislação em vigor (Lei n.º 7.627/87, artigo 2º).

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para conhecimento dos interessados e possível solicitação de desentranhamento de peças, fará publicar a decisão de eliminação em órgão oficial de imprensa, 2 (duas) vezes, observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre uma publicação e outra.

Art. 121 A transferência do documento de um suporte para outro, com vistas à eliminação, ficará condicionada à adoção de medidas que lhes resguardem a legalidade, conforme prevê a legislação brasileira.

Título XXXV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122 Esta Consolidação dos Provimentos entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 123 Ficam revogados os Provimentos n.os 2/1964, 4/1965, 5/1965, 6/1965, 1/1970, 2/1972, 1/1975, 2/1975, 3/1975, 4/1975, 6/1975, 10/1975, 1/1976, 1/1979, 2/1979, 3/1980, 5/1980, 6/1980, 8/1980, 9/1980, 11/1980, 12/1980, 1/1981, 2/1981, 2/1983, 3/1983, 1/1987, 2/1987, 1/1989, 3/1989,

2/1991, 1/1992, 2/1993, 1/1997, 2/1997, 1/1998, 3/1998, 4/1999, 3/2000, 4/2000, 6/2000, 1/2002, 2/2002, 4/2002, 6/2002, 7/2002, 8/2002, 9/2002, 10/2002, 1/2003, 2/2003, 4/2003, 5/2003, 6/2003, 8/2003, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 1/2005, 2/2005, 3/2005, 4/2005, 5/2005, 6/2005, 7/2005, 1/2006, 2/2006 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 12/4/2006, pág. 8.

ANEXOS**Anexo I****ENVIO DE DADOS:**

A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos seguintes critérios:

Formato de Dados

Protocolo de Comunicação

FORMATO DE DADOS:

Os dados deverão estar em formato XML, de acordo com a segunda edição da recomendação da World Wide Consortium (W3C), encontrada no sítio URL <http://www.w3.org/TR/REC-xml>.

O XML deve estar de acordo com o Data Type Definition (DTD), fornecido pela Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho, através do sítio URL http://www.tst.gov.br/dtd/autuacaounificada_1_0.dtd.

PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO:

Os dados contidos no XML deverão ser submetidos aos Órgãos da Justiça do Trabalho pela Internet, utilizando uma requisição HTTP. A requisição HTTP deverá enviar documento XML mediante submissão de um formulário do tipo multipart/form-data, identificado por um atributo de nome "XML".

A resposta à requisição, indicando se foi bem sucedida ou não, será um documento no formato XML, formatado segundo o DTD disponível em http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada_1_0.dtd.

Anexo II

Tabela de Atividade Profissional	
Código	Descrição
100	Indústria
101	Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico
102	Indústria de Alimentação, Bebidas e Fumo
103	Indústria de Construção Civil e Mobiliária
104	Indústria de Fiação, Tecelagem e Vestuário
105	Indústria de Arte, Couro, Plástico e Borracha
106	Indústria Química, Farmacêutica e de Perfumaria
107	Indústria do Papel e Celulose, Cortiça, Gráfica e Editoração
108	Indústria Extrativa Mineral
109	Indústria de Vidros, Cristais, Cerâmicas e Lapidação
110	Outras Indústrias
200	Comércio
201	Comércio Varejista
202	Comércio Atacadista e Armazenador
203	Agentes Autônomos do Comércio
300	Transporte
301	Transporte Rodoviário
302	Transporte Ferroviário e Metroviário
303	Transporte Marítimo e Fluvial
304	Transporte Aéreo
305	Estivadores e Portuários
400	Comunicação
401	Correios e Telégrafos
402	Telecomunicações
403	Jornalismo, Radiodifusão e Publicidade
500	Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca
501	Agropecuária
502	Extração Vegetal e Pesca
600	Educação, Cultura e Lazer
601	Educação
602	Atividades Artísticas e Culturais
603	Esporte e Lazer
700	Seguridade Social
701	Saúde
702	Previdência Social
703	Assistência Social
800	Serviços Urbanos
801	Energia Elétrica
802	Água e Esgoto
803	Gás
804	Limpeza Urbana
900	Turismo, Hospitalidade e Alimentação
901	Restaurantes, Bares e Similares
902	Empresas de Turismo
903	Hotéis e Similares
1000	Serviços Diversos
1001	Reparação, Manutenção e Instalação
1002	Limpeza, Segurança e Vigilância
1003	Serviços Pessoais e Técnicos
1004	Agências Imobiliárias e Condomínios
1005	Outros Serviços
1100	Sistema Financeiro
1101	Estabelecimentos Bancários
1102	Empresas de Seguros e Capitalização
1103	Bolsas Mercantis e de Valores
1200	Administração Pública
1201	Administração Pública Municipal
1202	Administração Pública Estadual
1203	Administração Pública Federal
1300	Empresas de Processamento de Dados

Anexo III						
Preenchimento dos Campos						
Item	Subitem	Campo	tipo	Tamanho	Domínio	
Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores	Partes	Nome da parte	Alfabetico		1000	
		RG	Alfanumerico		100	
		Órgão Expedidor	Alfanumerico		100	
		CNPJ	Alfanumerico		100	
		CNP	Alfanumerico		100	
		CITPS	Alfanumerico		100	
		RUI	Alfanumerico		100	
		CEI	Alfanumerico		100	
		RG/PADCP	Alfanumerico		100	
		Data de nascimento do trabalhador	Data		DDMM/AAAA	
		Nome da mãe do Trabalhador	Alfabetico		200	
		Indicador de empregado ou empregador	Alfabetico		1	E - Empregado, P - Empregador
		Indicador de área física	Alfabetico		1	U - União, E - Estado e M - Município
		Indicador de pessoa física ou jurídica	Alfabetico		1	F - Física, J - Jurídica
	Advogados	Nome do advogado	Alfabetico		200	
		Número do registro na OAB	Numerico		6	
		Letra	Alfabetico		1	
		Índice de lotação	Alfanumerico		3	
		Situação do advogado no processo	Alfabetico		1	A - Ativo, N - Não Ativo
		Data de início da suspensão	Data		DDMM/AAAA	
		Data de término da suspensão	Data		DDMM/AAAA	
		Data de cassação do registro	Data		DDMM/AAAA	
		Observação	Alfanumerico		200	
		Procuradores	Nome do procurador	Alfabetico		200
	Situação do procurador no processo		Alfabetico		1	A - Ativo, N - Não Ativo
	Observação		Alfanumerico		200	
	Cadastro Complementar	Complemento de Partes, Advogados e Procuradores	Endereço	Alfanumerico		200
			Bairro	Alfanumerico		100
			Complemento	Alfanumerico		100
			Logradouro	Alfanumerico		100
			CEP	Numerico		9
			Cidade	Alfabetico		100
			UF	Alfabetico		2
Código eletrônico			Alfanumerico		100	
Telefone			Alfanumerico		20	
Fax			Alfanumerico		20	
Cadastro Geral de Processos			Dados Gerais	Classe do processo	Alfabetico	
	Data de autuação do processo	Data			DDMM/AAAA	
	Data de ajuizamento da ação	Data			DDMM/AAAA	
	Data de remessa do processo (Vara/TRT/Vara)	Data			DDMM/AAAA	
	Data de remessa do processo (TRT/IST/TRT)	Data			DDMM/AAAA	
	Apensos	Numerico			4	
	Documentos	Numerico			4	
	Volumes	Numerico			4	
	Comarca de origem	Numerico			4	
	Observação	Alfanumerico			200	
	Número do Processo	Número do Processo		Numerico		6
		Ano do processo		Numerico		4
		Vara do Trabalho de origem		Numerico		3
		Número do TRT de origem	Numerico		2	
		Sequencial do processo	Numerico		2	
		Dígito do processo	Numerico		1	
		Número do Processo de referência	Número do processo	Numerico		6
	Ano do processo		Numerico		4	
	Vara do Trabalho de origem		Numerico		3	
	Número do TRT de origem		Numerico		2	
	Sequencial do processo		Numerico		2	
	Dígito do processo		Numerico		1	
	Particularidades de processo	Situação de Processo	Resolução administrativa 874/2002	Alfabetico		1
Procedimento sumariíssimo			Alfabetico		1	S - Sim, N - Não
Falência			Alfabetico		1	S - Sim, N - Não
Menor de idade - Nascimento			Data		DDMM/AAAA	
Segredo de justiça	Alfabetico		1	S - Sim, N - Não		

Tribunal do Trabalho - Região Bilete Estatístico Global, das Atividades e Subgrupos do Tribunal no Mês de _____	
QUADRO I MOVIMENTO PROCESSUAL	
1 - Processos pendentes de atuação do mês anterior	58
2 - Processos recebidos no mês	59
3 - Processos arquivados no mês	60
4 - Saldo de processos pendentes de atuação, transferido para o mês subsequente	61
5 - Saldo de processos das mesas anteriores, pendentes de parecer de M.P.	62
6 - Processos remetidos ao M.P. no mês	63
7 - Processos devolvidos do M.P. no mês	64
8 - Saldo de processos pendentes de parecer do M.P., transferidos para o mês subsequente	65
9 - Processos pendentes de distribuição do mês anterior	66
10 - Processos distribuídos no mês	67
11 - Saldo de processos pendentes de distribuição, transferido para o mês subsequente	68
12 - Resoluções condicionais e pedidos de providências adotadas no mês	69
QUADRO II ATIVIDADES JUDICIAIS	
1 - Atividade realizada no mês	70
2 - Distribuições realizadas no mês	71
3 - Diligências determinadas no mês	72
4 - Pautas publicadas no mês	73
5 - Sentenças de julgamento realizadas no mês	74
6 - Total de processos julgados monocraticamente	75
7 - Atendimentos realizados no mês	76
8 - Pautas emitidas de julgamento	77
9 - Decisões condicionais proferidas no mês	78

Tribunal do Trabalho - Região Bilete Estatístico Global, das Atividades e Subgrupos do Tribunal no Mês de _____	
QUADRO III RECURSOS DE COMPETÊNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR - STJ/STJ2	
1 - Recursos Recursários interpostos no mês	80
2 - Agravos de Instrumento interpostos no mês	81
3 - Controlo de Competência encaminhados ao STJ	82
QUADRO IV CUSTAS E ENROLAMENTOS	
1 - Custas Processuais Arrecadas	83
2 - Enrolamentos Arrecados	84
3 - Taxa	85
QUADRO V PRECATÓRIOS	
1 - Precatórios pendentes de encaminhamento do mês anterior	86
2 - Precatórios recebidos no mês	87
3 - Precatórios encaminhados no mês	88
4 - Precatórios pendentes de encaminhamento	89
5 - Precatórios pendentes de pagamento	90
6 - Total dos processos pendentes de pagamento	91
7 - Precatórios pagos no mês	92

Tribunal do Trabalho - Região Bilete Estatístico Global, das Atividades e Subgrupos do Tribunal no Mês de _____	
QUADRO III RECURSOS DE COMPETÊNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR - TST	
1 - Recursos de Revista interpostos nos meses anteriores pendentes de despacho	93
2 - Recursos de Revista interpostos no mês	94
3 - Saldo de Recursos de Revista não despachados e transferidos para o mês subsequente	95
4 - Recursos Ordinários interpostos nos meses anteriores pendentes de despacho	96
5 - Recursos Ordinários interpostos no mês	97
6 - Recursos Ordinários não despachados e transferidos para o mês subsequente	98
7 - Remessa de Ofício	99
8 - Agravos de Instrumento interpostos nos meses anteriores pendentes no TST unai	100
9 - Agravos de Instrumento interpostos no mês	101
10 - Agravos de Instrumento encaminhados ao TST	102
11 - Saldo de Agravos de Instrumento, sem tramitação no TST, transferido para o mês subsequente	103

Tribunal do Trabalho - Região Estatística Global de Processos Referentes ao Mês _____																
JUÍZES	RECURSOS/INTERMEDIÇÃO															
	RECURSOS		INTERMEDIÇÃO				RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS	
			RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS			
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		RECURSOS		
RECURSOS		RECURSOS</														

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO:
xx/xxxx

**QUADRO II-B
NATUREZA DOS INCIDENTES PROCESSUAIS RECEBIDOS E JULGADOS**

	Classes	Remanescentes de meses anteriores	Recebidos	Julgados	Pendentes de julgamento para o mês seguinte
01-	Pedido de antecipação de tutela				
02-	Exceção de incompetência pessoal (renatagar)				
03-	Embargos declaratórios				
04-	Impugnação à sentença de liquidação				
05-	Embargos no processo de execução (i) execução, ii) arrematação, iii) adjudicação)				
06-	Exceção de preterição				
03-	Outros				
	TOTAL				

VERSÃO 1.001 DA SIEL/REJUR

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xx MÊS/ANO:
xx/xxxx

**QUADRO III-C
AÇÕES RECEBIDAS DA JUSTIÇA COMUM**

	Quantidade
AÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004	
01 - Processos recebidos da Justiça Comum Federal	
02 - Processos recebidos da Justiça Comum Estadual	
03 - Total	

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xx MÊS/ANO:
xx/xxxx

**QUADRO IV
PRAZOS MÉDIOS**

	Em dias	Processos
01 - Prazo médio para instauração de 1ª audiência (em dias)		
02 - Prazo médio para instauração de 2ª audiência		
03 - Prazo médio para instauração de audiência de conciliação (em dias)		
04 - Prazo médio para realização de audiência de conciliação (em dias)		
05 - Prazo médio para realização de audiência		
	Empresas privadas	
	Empresas públicas	

**QUADRO V
CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS**

	Cartas precatórias		Cartas de ordem
	Executivas	Outras	
01 - Remanescentes de meses anteriores			
02 - Recebidas no mês			
03 - Concluídas no mês			
04 - Pendentes de julgamento			

**QUADRO VI
CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS**

	Cartas precatórias	
	Executivas	Outras
01 - Expedidas em meses anteriores e não devolvidas pelo mês seguinte		
02 - Expedidas no mês		
03 - Total expedidas no mês		
04 - Total o número de devolução pelo mês seguinte		

VERSÃO 1.001 DA SIEL/REJUR

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xx MÊS/ANO:
xx/xxxx

**QUADRO III
ACORDOS HOMOLOGADOS E DECISÕES PROFERIDAS**

Resolução	Em processo de rito sumariíssimo		Em processo de procedimento ordinário	
	01/02	03/04	05/06	07/08
01 - Conciliações				
02 - Provisórias				
03 - Homologadas em prazo				
04 - Impugnadas				
05 - Arrecadas				
06 - Homologadas de decisão				
07 - Exatitas sem pagamento do crédito				
08 - Exatitas com pagamento do crédito				
09 - Homologadas e não executadas				
00 - Outros				
	TOTAL			

VERSÃO 1.001 DA SIEL/REJUR

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: XX UF: XX MUNICÍPIO: XXXXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX VT: XXX MÊS/ANO: XX/XXXX

**QUADRO VII
RECURSOS DE COMPETÊNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**

RECURSOS	Remanescentes de meses anteriores	Instâncias rejeitadas	Dessechados		Pendentes de despacho para o mês seguinte
			Admitidos	Denegados	
01-Pecenas ordinária					
02-Pecenas ordinária de recursos sumários					
03-Apelo de instrumento					
04-Apelo de petição					
05-Pecenas adesiva					
TOTAL					
06-Pecenas de ofício ao TST					
Gênero de processo e em grau de recurso					
07-Processos que se encontram no TRT/ST/STJ, em grau de recurso					

**QUADRO VIII
ARRECAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS**

	Custas processuais				Emolumentos	
	Arrecadas		Dispensadas		Arrecadas	Dispensadas
	Processo de conhecimento	Processo de execução	Processo de saneamento	Processo de execução		
01-Empregado						
02-Empregador						
03-Terceiro						
TOTAL						

**QUADRO IX
VALORES PAGOS AOS RECLAMANTES**

01-Valor total decorrente de exceção	
02-Valor total decorrente de acordo	
TOTAL	

DISTRIBUIÇÃO REGIONAL

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: XX UF: XX MUNICÍPIO: XXXXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX VT: XXX MÊS/ANO: XX/XXXX

**QUADRO X
ORIGEM DAS AÇÕES POR ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Categoria econômica	Atividade profissional	Processos	
INDÚSTRIA	Berçário, maternidade de maternidade		
	Arrendatário, letreiro e foto		
	Construção civil-mobiliária		
	Plaquês, letreiros e resplandores		
	Custo, alvará e controle		
	Químico, farmácia e de um fornecedor		
	Alfabetização, alfabetização e alfabetização		
	Estímulo mental		
	Viagem, viagem, odontologia e educação		
	Outros		
	SUBTOTAL		
	TOTAL		
COMÉRCIO	Atacado e atacado		
	Agência aduaneira de comércio		
SUBTOTAL			
TRANSPORTE	Rodoviário		
	Ferrovário e metrô		
	Multimodal e marítimo		
	Área		
SUBTOTAL			
COMUNICAÇÃO	Cópias e telegramas		
	Telecomunicações		
	Arrendatário, radiodifusão e publicações		
SUBTOTAL			
SANEAMENTO, EDUCAÇÃO GERAL E PESSOAS	Alimentação		
	Educação regular e especial		
	SUBTOTAL		
EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER	Educação		
	Museus, arquivos e cultura		
	Esporte e lazer		
SUBTOTAL			
SEGURIDADE SOCIAL	Saúde		
	Pensão e Social		
SUBTOTAL			
SERVIÇOS URBANOS	Assistência Social		
	Alimentação		
	Aluguel urbano		
	Água e esgoto		
SUBTOTAL			
TURISMO, HOSPITALIDADE E ALIMENTAÇÃO	Aluguel urbano		
	Empresas de turismo		
	Hóteis e similares		
SUBTOTAL			
SERVIÇOS DIVERSOS	Aluguel urbano		
	Aluguel urbano		
	Aluguel urbano		
	Aluguel urbano		
	Aluguel urbano		
	Aluguel urbano		
SUBTOTAL			
SISTEMA FINANCEIRO	Estabelecimentos bancários		
	Empresas de seguros e capitalização		
	Órgãos reguladores e de seguros		
SUBTOTAL			
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Municipal		
	Estadual		
	Federal		
	SUBTOTAL		
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Serviços domésticos		
	Empresas de processamento de dados		
SUBTOTAL			
TOTAL			

DISTRIBUIÇÃO DA LEGISLATIVA

RESOLUÇÕES

07. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2006, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CÂMARA SUPERIOR DE BENEFÍCIO (DOU 07.04.2006, Seção I, p. 42).**Revoga e dá nova redação a Enunciados do Conselho de Recursos da Previdência Social.**

A CÂMARA SUPERIOR do Conselho de Recursos da Previdência Social, especializada em matéria de benefício, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3048/99 na redação do Decreto nº 4729, de 09 de Junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 10 de Junho de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Portaria MPS nº 88/2004 - Ministério da Previdência Social Regimento Interno do CRPS - e cumprindo deliberação do Conselho Pleno em reunião realizada no dia 30 de março de 2006, resolve:

Revogar os seguintes Enunciados: 1, 2, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 24.

Dar nova redação aos seguintes enunciados:

Enunciado Nº 4

Consoante inteligência do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, não será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamatória Trabalhista em que a decisão não tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante nos autos do processo.

Enunciado Nº 19

Transcorrido mais de dez anos da data da concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé.

Enunciado Nº 22

Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo, aproveitando-se as provas materiais apresentadas em nome de seu cônjuge ou companheiro, corroboradas por meio de pesquisa, entrevista ou Justificação Administrativa.

SALVADOR MARCIANO PINTO

Presidente da Câmara

08. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1124/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, p. 472).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, Considerando a inauguração do novo edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1124/2006, que referenda o ATO.GDGCI.GP nº 57/2006, nos seguintes termos: "Conferir ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, localizado no 6º andar do Bloco B, o nome do Ex.mo Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, em homenagem a Sua Excelência."

Sala de Sessões, 6 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

09. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1125/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, p. 472).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1125/2006, nos seguintes termos:

1 - Constituir Comissão Temporária para elaborar proposta de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, composta pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, que a presidirá, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 2 - Revogar a Resolução Administrativa Nº 1080/2005.

Sala de Sessões, 6 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

10. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1126/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, p. 472).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1126, referendando o ato GDGCI.GP nº 25/2006, com o seguinte teor:

"Considerando a recente posse de 4 Ministros nesta Corte, em vaga criada pela Emenda Constitucional nº 45, que impôs modificações na composição dos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho, Considerando a necessidade de remover Juízes Convocados, tendo em vista o contido no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece o número de 2 Convocados para cada Turma do Tribunal, **R E S O L V E**: 1 - Os Juízes José Ronald Cavalcante Soares, atualmente na 3ª Turma, e Luiz Antônio Lazarin, que atua na 4ª Turma, passarão a funcionar na 6ª Turma; 2 -

Os Juízes Convocados mencionados no item 1 receberão nas Turmas para as quais se removeram os processos que lhes foram distribuídos nas Turmas de origem; 3 - Os processos já incluídos em pauta serão julgados pelo relator na Turma em que foram distribuídos originalmente, 4 - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala de Sessões, 6 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

11. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1127/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, p. 472).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, Considerando a criação da 6ª Turma, a vaga aberta na 5ª Turma e a remoção de Ministros para integrá-las;

Considerando a posse dos novos quatro Ministros que passaram a compor Turma diversa da que atuavam enquanto Juízes convocados;

Considerando a remoção de dois Juízes convocados de Tribunais Regionais do Trabalho para integrar a 6ª Turma e a desconvocação do Juiz que estava vinculado à 1ª Turma;

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece que o Magistrado removido de Turma receberá no novo órgão os processos que lhe foram distribuídos na Turma de origem;

Considerando a conveniência de normatizar a vinculação aos processos relatados na Turma de origem quanto aos Magistrados que se removeram para as novas Turmas;

Considerando os princípios da economia e celeridade processual,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1126, com o seguinte teor:

Art. 1º. Os Magistrados que se removeram para novas Turmas relatarão, nas Turmas de origem, os embargos declaratórios, os agravos regimentais e os agravos interpostos em face das decisões que proferiram anteriormente à sua remoção para os atuais órgãos.

Art. 2º. Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem.

Parágrafo Único. Tratando-se de prosseguimento de julgamento em decorrência de vista regimental, o relator, desde que esteja atuando no Tribunal Superior do Trabalho, retornará à Turma de origem para que o julgamento prossiga.

Art. 3º. Nas hipóteses de prevenção, prevista no art. 96 e seu parágrafo único, do RITST, removido o relator para nova Turma, o processo será redistribuído no âmbito da Turma preventiva.

Art. 4º. Nos casos previstos nos artigos antecedentes, os processos cuja relatoria coube ao Juiz que foi desconvoado serão redistribuídos no âmbito da respectiva Turma.

Sala de Sessões, 6 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

12. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1128/2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (DJU 12.04.2006, Seção I, Segunda Parte, pp. 472/473).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

Considerando a proposição do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, de alterar dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVEU, por unanimidade:

- 1) editar a Resolução Administrativa Nº 1128/2006, que altera normas do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e
- 2) determinar a publicação do aludido Regimento Interno, nos termos a seguir transcritos:

"REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL

SEÇÃO I

DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 2º A Corregedoria-Geral será exercida por um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho eleito na forma do Regimento Interno do TST.

§ 1º O mandato do Corregedor-Geral coincidirá com o dos demais membros da administração do Tribunal.

§ 2º Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Corregedor-Geral será substituído no exercício de suas funções pelo Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelos Ministros em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 3º O Corregedor-Geral, quando não estiver ausente em função corregedora ou impossibilitado pelo exercício dos seus encargos, participará das sessões do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, das Seções Especializadas e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com direito a voto, concorrendo à distribuição dos processos apenas no último Órgão.

SEÇÃO II

DA CORREGEDORIA-GERAL Art. 4º A Corregedoria-Geral contará com Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços de acordo com as regras deste Regimento e as determinações do Corregedor-Geral.

§ 1º A Secretaria da Corregedoria-Geral é composta das seguintes funções de Gabinete: 1 Diretor CJ-3; 1 Assistente 5 - FC- 5, privativo de Bacharel em Direito; 1 Assistente 3 - FC-3; 2 Assistentes 2 - FC-2 e 1 Assistente 1 - FC-1.

§ 2º Integrarão, ainda, a Corregedoria-Geral todos os servidores lotados no gabinete do Ministro investido no cargo de Corregedor-Geral, pelo período da investidura.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL DO CORREGEDOR-GERAL **Art. 5º** Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;

III - expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Ao Corregedor-Geral é conferida, ainda, competência para:

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, submetendo-o à aprovação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho;

II - processar e decidir pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

III - visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que se fizerem necessárias, ou por solicitação dos Órgãos dos Tribunais Regionais ou dos Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral;

V - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos;

VI - relatar aos órgãos competentes do Tribunal, submetendo à sua apreciação, se for o caso, fatos que se mostrem relevantes na administração da Justiça do Trabalho;

VII - apresentar ao Tribunal Pleno, ou ao órgão que o substituir, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;

VIII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso;

IX - requisitar, em objeto de serviço, mediante justificação escrita, passagens de transporte e diárias;

X - examinar em correição autos, registros e documentos, determinando as providências cabíveis;

XI - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, relativas à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;

XII - realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida por meio de Provimento da Corregedoria-Geral;

XIII - opinar, fundamentadamente, nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas tríplices de Juízes para nomeação em vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos elementos de controle da Corregedoria-Geral;

XIV - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes;

XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria-Geral;

XVI - instruir, se for o caso, os Pedidos de Intervenção Federal, e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal;

XVII - submeter à deliberação do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados;

II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais do Trabalho para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos Internos.

Art. 8º O processo de correição poderá ser instaurado ex officio, a requerimento das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 9º Nas correições ordinárias, que não terão forma nem figura de juízo, serão examinados autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que for considerado necessário ou conveniente pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Para as correições de que trata este artigo, o Corregedor-Geral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, com a antecedência de 30 (trinta) dias, a data e hora que iniciará a correição, fazendo publicar edital.

Art. 10 As correições realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho constarão de ata, que conterà detalhadamente toda a atividade correicional desenvolvida, bem assim as recomendações feitas.

Parágrafo único. A ata será lida em reunião do Tribunal Pleno ou Órgão correspondente, na presença do Corregedor-Geral, sendo nessa ocasião entregue uma cópia ao seu Presidente.

Art. 11 Os atos do Corregedor-Geral serão expressos por meio de despachos e portarias, pelos quais ordene qualquer providência ou diligência, ou por meio de provimento para regulação de procedimentos e instruções às autoridades judiciárias, servidores e auxiliares da Justiça.

Art. 12 Nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará:

I - se os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho são assíduos e diligentes na administração da Justiça;

II - se residem nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias;

III - se têm bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho;

IV - se incorrem em ausências no exercício da função judicante fora das hipóteses previstas na lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte, do Colegiado a que pertencem e aos seus substitutos legais;

V - se deixam de presidir as audiências a seu cargo, ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes;

VI - se cometem erros de ofício, denotando incapacidade ou desídia;

VII - se excedem os prazos legais e regimentais, sem razoável justificação;

VIII - se deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL **Art. 13** A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

§ 2º A petição inicial, dirigida ao Corregedor-Geral, deverá conter:

I - a qualificação do autor, a indicação da autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, do terceiro interessado;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido, com suas especificações;

IV - a apresentação das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados;

V - a data e a assinatura do autor, ou seu representante.

Art. 14 A petição inicial será obrigatoriamente instruída com:

I - certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e das peças em que se apoiou;

II - outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade;

III - mandato do subscritor, com poderes específicos, caso houver, na forma da lei.

Parágrafo único. A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação.

Art. 15 O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública.

Art. 16 Estando a petição inicial em ordem e regularmente instruída, o Corregedor-Geral mandará autuá-la e ordenará:

I - a notificação do conteúdo da petição inicial à autoridade requerida, por ofício, com a remessa da cópia apresentada pelo autor, acompanhada dos documentos respectivos, para que se manifeste sobre o pedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias;

II - a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 17 A petição inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de reclamação correicional ou quando manifestamente intempestiva.

SEÇÃO III

DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA**Art. 18** Conclusos os autos, o Corregedor-Geral proferirá decisão fundamentada e conclusiva, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão será publicada no Diário da Justiça e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor, à autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, ao terceiro interessado.

Art. 19 O Corregedor-Geral, se entender necessário, poderá determinar a remessa de cópia da decisão transitada em julgado a outros Juízes e Tribunais, para observância uniforme.

Art. 20 A autoridade responsável pelo cumprimento da decisão oficiará à Corregedoria-Geral sobre a observância do que determinado.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS**Art. 21** Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ou para o órgão que o substituir, conforme o caso.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do agravo regimental é de 8 (oito) dias, a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça, ou do conhecimento pelo interessado, se anterior, certificado nos autos.

Art. 22 Conclusos os autos, o Corregedor-Geral determinará a sua inclusão em pauta para julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Lavrará o acórdão do agravo regimental o Corregedor-Geral, se mantido o despacho agravado, ou o Ministro cuja divergência haja prevalecido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Antes de julgar a reclamação correicional ou submeter à apreciação o agravo regimental interposto de sua decisão, o Corregedor-Geral, observada a remessa necessária dos autos, na forma da lei, ou considerada relevante a matéria submetida a sua apreciação, remeterá o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Art. 24 São fontes subsidiárias, no que omissos o presente Regimento e sendo compatíveis com as normas nele estabelecidas, o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Comum e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 25 As Secretarias dos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho deverão fornecer às partes documentos e certidões por elas requeridos e destinados à instrução dos processos de reclamação correicional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e prestar, no mesmo prazo, as informações determinadas pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos impugnados.

Art. 26 O Corregedor-Geral poderá submeter à apreciação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho os provimentos de caráter geral destinados a regulamentar a boa administração da Justiça e a uniformizar os serviços judiciários nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 27 Sempre que o Corregedor-Geral entender conveniente e oportuno levará ao conhecimento e à consideração do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer matéria atinente à Corregedoria-Geral.

Art. 28 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário."

Sala de Sessões, 6 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

13. RESOLUÇÃO Nº 482, DE 24 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (DOU 25.04.2006, Seção I, p. 74). Autoriza, em caráter emergencial, a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em depósitos especiais remunerados, destinados ao Programa FAT-PRO-INOVAÇÃO.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter emergencial, a alocação de recursos do FAT, no montante de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em depósitos especiais remunerados, na Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, destinados ao Programa de Apoio à Inovação Tecnológica da Empresa Nacional – FAT – PRÓ-INOVAÇÃO.

Parágrafo único. A alocação de recursos de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Resolução nº 439, de 02 de junho de 2005, sendo tais recursos somados na correspondente programação constante da proposta de PDE para o exercício de 2006 a ser apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REMIGIO TODESCHINI

Presidente do Conselho.

14. RESOLUÇÃO Nº 483, DE 25 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (DOU 26.04.2006, Seção I, p. 52). Autoriza, em caráter emergencial, a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em depósitos especiais remunerados, destinados à linha de crédito FAT infra-estrutura econômica do Programa FAT INFRA-ESTRUTURA.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter emergencial, a alocação de recursos do FAT, no montante de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), em depósitos especiais remunerados, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, destinados linha de crédito FAT infra-estrutura econômica do Programa FAT INFRA-ESTRUTURA.

Parágrafo único. A alocação de recursos de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Resolução nº 439, de 02 de junho de 2005, sendo tais recursos somados na correspondente programação constante da proposta de PDE para o exercício de 2006 a ser apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REMIGIO TODESCHINI

Presidente do Conselho

15. RESOLUÇÃO Nº 484, DE 25 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (DOU 26.04.2006, Seção I, p. 52). Autoriza, em caráter emergencial, a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em depósitos especiais remunerados, destinados à linha de crédito FAT INFRA-ESTRUTURA insumos básicos E BENS DE CAPITAL SOB ENCOMENDA do Programa FAT INFRA-ESTRUTURA.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter emergencial, a alocação de recursos do FAT, no montante de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em depósitos especiais remunerados, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, destinados linha de crédito FAT - INFRA-ESTRUTURA insumos básicos E BENS DE CAPITAL SOB ENCOMENDA do Programa FAT INFRA-ESTRUTURA.

Parágrafo único. A alocação de recursos de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Resolução nº 439, de 02 de junho de 2005, sendo tais recursos somados na correspondente programação constante da proposta de PDE para o exercício de 2006 a ser apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REMIGIO TODESCHINI

Presidente do Conselho

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO (DOU 05.04.2006, Seção I, p. 57). Altera a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivos de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º O inciso III e o § 6º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III - cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, identificando a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) estatuto social atualizado da entidade, aprovado em assembléia geral;
- b) ata de apuração de votos do último processo eleitoral;
- c) ata de posse da atual diretoria; e
- d) comprovante de endereço da entidade sindical.”

“§ 6º A entidade que estiver com suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nas alíneas do inciso III do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DOS SANTOS BARBOSA

17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 64, DE 25 DE ABRIL DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 26.04.2006, Seção I, p. 52). Dispõe sobre a fiscalização do trabalho em empresas que operam com turnos ininterruptos de revezamento.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício de sua competência, prevista no art. 14, XIII do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º O Auditor Fiscal do Trabalho - AFT deverá observar o disposto nesta instrução normativa quando da fiscalização de jornada dos trabalhadores que laboram em empresas que operam com turnos ininterruptos de revezamento.

Art. 2º Considera-se trabalho em turno ininterrupto de revezamento aquele prestado por trabalhadores que se revezam nos postos de trabalho nos horários diurno e noturno em empresa que funcione ininterruptamente ou não.

Art. 3º Para fins de fiscalização da jornada normal de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o AFT deverá verificar o limite de seis horas diárias, trinta e seis horas semanais e cento e oitenta horas mensais.

§1º Na hipótese de existir convenção ou acordo coletivos estabelecendo jornada superior à mencionada no caput, cabe ao AFT encaminhar cópia do documento à chefia imediata com proposta de análise de sua legalidade pelo Serviço de Relações do Trabalho - SERET, da unidade.

§2º Na hipótese de trabalho extraordinário, o AFT deverá observar também se estas horas foram remuneradas acrescidas do respectivo adicional.

Art. 4º Caso o AFT encontre trabalhadores, antes submetidos ao sistema de turno ininterrupto de revezamento, laborando em turnos fixados pela empresa, deverá observar com atenção e rigor as condições de segurança e saúde do trabalhador, especialmente daqueles cujo turno fixado for o noturno.

Parágrafo único. Neste caso, deverá o AFT verificar se o aumento de carga horária foi acompanhado do respectivo acréscimo salarial proporcional e respectivo adicional noturno, quando devido.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ V. VILELA

EDITAIS

18. EDITAL, DE 17 DE ABRIL DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DJU 18.04.2006, 1º Caderno, p. 20)

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de **Santana do Livramento**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 17 de abril de 2006.

JOÃO GHISLENI FILHO, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

19. EDITAL, DE 17 DE ABRIL DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DJU 18.04.2006, 1º Caderno, p. 20)

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de **Camaquã**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 17 de abril de 2006.

JOÃO GHISLENI FILHO, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

INFORMATIVO DO STF

20. INFORMATIVO DO STF N 421, DE 27 A 31 DE MARÇO DE 2006 (EXCERTOS). Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral – 2.

O Tribunal retomou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e pela Central Única dos Trabalhadores - CUT contra o Decreto 2.100/96, por meio do qual o Presidente da República torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador — v. Informativo 323. O Min. Nelson Jobim, presidente, em voto-vista, divergiu do voto do relator para julgar improcedente o pedido formulado, por entender que o Chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso Nacional, denunciar tratados, convenções e atos internacionais. Ressaltou estar englobada, no ato de aprovação do tratado, pelo Congresso Nacional, a aceitação tácita da possibilidade de o Poder Executivo denunciar, salientando que, na espécie, a denúncia se fez, inclusive, com base na expressa previsão do art. 17 da própria Convenção. Esclareceu que compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VIII, da CF, celebrar os tratados, convenções e atos internacionais, ou seja, assumir obrigações internacionais e que, embora caiba ao Congresso Nacional a aprovação dos mesmos (CF, art. 84, *in fine* e art. 49, I), por meio de decreto, sua função, nessa matéria, é de natureza negativa, eis que não detém o poder para negociar termos e cláusulas ou assinar, mas apenas evitar a aplicação interna de tais normas. Ademais, o decreto legislativo não tem o condão de, por si só, incorporar o tratado internacional no direito interno, o qual depende da ratificação posterior do Presidente da República. Com base nisso, afirmou que o princípio da harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, nesse caso, confere predominância ao Chefe do Poder Executivo, porquanto somente a ele compete o juízo político de conveniência e oportunidade na admissão do tratado internacional no âmbito interno. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa.

21. INFORMATIVO DO STF N 422, DE 03 A 07 DE ABRIL DE 2006 (EXCERTOS). EC 45/2004 e Inciso I do Art. 114 da CF - 1.

O Tribunal, por maioria, referendou liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, em que o Min. Nelson Jobim, então presidente, dera interpretação conforme ao aludido dispositivo, para suspender “*toda e qualquer interpretação ... que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ‘... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo’*” (CF: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”). Inicialmente, por maioria, afastou-se a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, suscitante, que, por reputar ausente o requisito de pertinência temática, assentava a ilegitimidade da associação.

[ADI 3395/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 5.4.2006.](#) (ADI-3395).

22. INFORMATIVO DO STF N 422, DE 03 A 07 DE ABRIL DE 2006 (EXCERTOS). EC 45/2004 e Inciso I do Art. 114 da CF - 2.

Em seguida, entendeu-se estarem presentes os requisitos para a manutenção da liminar concedida. Considerou-se pertinente a interpretação conforme à Constituição emprestada pela decisão, em face do caráter polissêmico da norma em análise. Salientou-se, no ponto, a decisão do STF no julgamento da ADI 492/DF (DJU de 12.3.93), na qual se concluíra pela inconstitucionalidade da inclusão, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários, em razão de ser estranho ao conceito de relação de trabalho o vínculo jurídico de natureza estatutária existente entre servidores públicos e a Administração. Afastou-se a alegação de inconstitucionalidade formal, uma vez que a redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida na promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo, mas somente tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção, concernente aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, I, da CF, já contém de forma implícita. Também reputou-se presente o requisito do *periculum in mora*, visto que os possíveis transtornos e protelações no curso dos processos causados por eventuais conflitos de competência, com danos às partes e à própria Jurisdição, estariam a demonstrar o grave risco que poderia acarretar o indeferimento da liminar. Vencido o Min. Marco Aurélio que não referendava a decisão.

[ADI 3395/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 5.4.2006.](#) (ADI-3395)

23. INFORMATIVO DO STF N 423, DE 10 A 21 DE ABRIL DE 2006 (EXCERTOS). Recurso Administrativo e Depósito Prévio.

Retomado julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa. O Min. Joaquim Barbosa, em voto-vista, acompanhou o voto do relator para conhecer e prover o

recurso. Em acréscimo aos fundamentos expendidos pelo relator, no sentido de que a exigência de depósito prévio ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), assegurado independentemente do pagamento de taxas, fez uma análise do tema, relacionando o procedimento administrativo com o princípio democrático, o princípio da legalidade e os direitos fundamentais. Afirmou que a consecução da democracia depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, transparente e amplamente acessível aos administrados. Asseverou que a impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente impede que a própria Administração Pública revise a licitude dos atos administrativos, o que ofende o princípio da legalidade e, muitas vezes, leva à violação de direitos fundamentais. Acompanharam o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carlos Britto. Em divergência, o Min. Sepúlveda Pertence, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), conheceu e negou provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgride a Constituição Federal, que não assegura o duplo grau de jurisdição administrativa. Após, o Min. Cezar Peluso pediu vista dos autos.
RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 20.4.2006. (RE-388359)

DIVERSOS

24. ORIENTAÇÃO Nº 01, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CORREGEDORIA (DJU 04.04.06, Seção 1, p. 143). **Orienta as Corregedorias de Justiça quanto à adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos.**

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31, VIII, do Regimento Interno deste Conselho e

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu a razoável duração do processo como garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), estabeleceu a aferição do merecimento dos magistrados para fins de promoção e acesso também pelo critério de presteza, bem como previu impedimento à promoção do juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal (art. 93, inciso II, c e e);

Considerando que compete às Corregedorias de Justiça controlar, por meio estatístico, a tramitação dos feitos nos órgãos jurisdicionais que lhes são vinculados (Loman, art. 39), inclusive quanto à presteza e à duração do processo;

Considerando que compete à Corregedoria Nacional processar a representação por excesso de prazo, prevista no art. 80 do Regimento Interno do CNJ, e que devem ser evitadas situações de demora na prestação jurisdicional como a verificada na Representação por Excesso de Prazo nº 09/2005, julgada em 29 de novembro de 2005,

resolve

ORIENTAR

as Corregedorias de Justiça na adoção de medidas para o aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos ou a excessiva duração do processo, em especial :

1. Controle estatístico dos processos em tramitação nos órgãos jurisdicionais que lhes são vinculados, com identificação periódica daqueles que apresentem evidente excesso de prazo para a prática de ato de competência do magistrado ou a cargo da secretaria ou cartório.

2. Verificação das causas dos excessos de prazo nos casos que apresentem grande desvio da média ou maior incidência no mesmo órgão jurisdicional, com adoção de providências destinadas a retomar o andamento dos feitos, inclusive, se necessário, com fixação de prazo para a prática do ato.

3. Levantamento estatístico periódico da duração média dos processos

nos juízos, atentando para que a comparação leve em conta especificidades como, por exemplo, competência, localização, número de magistrados e de servidores em atuação, número de computadores disponíveis, entre outras. Do resultado desse levantamento dar ciência aos magistrados e buscar esclarecer as causas de eventuais desvios expressivos da média, sejam para maior ou para menor tempo de duração dos processos, a fim de solucionar os casos de duração excessiva e de estender, por meio de atos normativos, boas práticas que tenham garantido menor tempo na prestação jurisdicional.

4. Estímulo ao uso dos recursos de informática no controle do andamento processual pelos magistrados, com a finalidade de permitir que identifiquem preventivamente situações de demora na prestação jurisdicional e possam, antes de se tornar necessária a intervenção do órgão correccional, imprimir regular andamento aos feitos sob sua jurisdição.

5. Realização de seminários e cursos objetivando capacitar magistrados e servidores quanto ao uso dos recursos tecnológicos disponíveis, especialmente os de informática, bem como coletar e divulgar sugestões voltadas à racionalização dos serviços, como meio de se alcançar maior celeridade processual.

6. Informação à Corregedoria Nacional de Justiça das medidas implementadas que tenham apresentado resultado satisfatório no tocante à presteza na prestação jurisdicional e à duração razoável dos processos.

Publique-se e encaminhem-se cópias a todas as Corregedorias de Justiça.

Brasília, 30 de março de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

25. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, Quadro de Antigüidade dos Juizes do Tribunal (DOE 10.04.2006, pp. 82/83) (elaborado pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial com posição em 01.03.2006)

nº JUÍZES

1 FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

2 PAULO JOSÉ DA ROCHA

3 FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

4 MARIO CHAVES

5 PEDRO LUIZ SERAFINI

6 DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

7 JOÃO GHISLENI FILHO

8 MARIA GUILHERMINA MIRANDA

9 CARLOS ALBERTO ROBINSON

10 JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO

11 BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE

12 JURACI GALVÃO JÚNIOR

13 ROSANE SERAFINI CASA NOVA

14 JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

- 15 DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
- 16 MARIA HELENA MALLMANN
- 17 ANA LUÍZA HEINECK KRUSE
- 18 BERENICE MESSIAS CORRÊA
- 19 MILTON CARLOS VARELA DUTRA
- 20 MARIA INÊS CUNHA DORNELLES
- 21 TÂNIA MACIEL DE SOUZA
- 22 LEONARDO MEURER BRASIL
- 23 CLEUSA REGINA HALFEN
- 24 RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING
- 25 MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA
- 26 VANDA KRINDGES MARQUES
- 27 ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
- 28 DENISE MARIA DE BARROS
- 29 EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES
- 30 IONE SALIN GONÇALVES
- 31 RICARDO CARVALHO FRAGA
- 32 HUGO CARLOS SCHEUERMANN
- 33 JOSÉ FELIPE LEDUR
- 34 FLÁVIA LORENA PACHECO
- 35 JOÃO PEDRO SILVESTRIN

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
(posição em 13.03.2006)

nº Juízes	Lotação	Classe	Dias de Exercício Magistratura do Trabalho	
1	LUIZ ALBERTO DE VARGAS	28ª Porto Alegre	5660	6965
2	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA	3ª Porto Alegre	5632	6970
3	VANIA MARIA CUNHA MATTOS	13ª Porto Alegre	5599	7152
4	CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS	2ª Novo Hamburgo	5459	6957
5	BEATRIZ RENCK	16ª Porto Alegre	5418	6186
6	ROSAURA CELINA SILVEIRA DO PRADO	Frederico Westphalen	5268	6182
7	MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO	29ª Porto Alegre	5097	6180
8	MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO	14ª Porto Alegre	4974	6724
9	REJANE SOUZA PEDRA	4ª Novo Hamburgo	4954	6171
10	CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ	2ª Porto Alegre	4807	6168
11	DENISE PACHECO	15ª Porto Alegre 4712 5670		
12	WILSON CARVALHO DIAS	Alvorada	4648	5649
13	FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO	Rosário do Sul	4648	5647
14	MARIA HELENA LISOT	2ª Gramado	4648	5646
15	IRIS LIMA DE MORAES	1ª Gramado	4613	5646 (*1)
16	MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA	2ª Passo Fundo	4613	5646 (*1)
17	LUCIA EHRENBRINK	23ª Porto Alegre	4613	5646 (*1)
18	MARIA MADALENA TELESKA	22ª Porto Alegre	4613	5646 (*1)
19	RICARDO HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA	10ª Porto Alegre	4613	5646 (*1)
20	HERBERT PAULO BECK	Farroupilha	4589	5646
21	LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI	1ª Porto Alegre	4556	5646
22	RAUL ZORATTO SANVICENTE	19ª Porto Alegre	4408	5180
23	ANDRÉ REVERBEL FERNANDES	5ª Porto Alegre	4387	5180
24	GEORGE ACHUTTI	8ª Porto Alegre	4353	5180 (*3)
25	BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS	6ª Porto Alegre	4353	5180 (*3)
26	KARINA SARAIVA CUNHA	Esteio	4290	5180 (*3)
27	JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA	Cachoeirinha	4290	5180 (*3)
28	JOÃO BATISTA SIECZKOWSKI MARTINS VIANNA	18ª Porto Alegre	4192	5180 (*3)
29	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER	2ª Pelotas	4192	5180 (*3)
30	JANNEY CAMARGO BINA	30ª Porto Alegre	4110	5180 (*3)
31	GERSON ANTONIO PAVINATO	Estância Velha	4110	5180 (*3)
32	MARY HIWATASHI	26ª Porto Alegre	4074	5180 (*3)
33	MARCOS FAGUNDES SALOMÃO	12ª Porto Alegre	4074	5180 (*3)
34	JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA	4ª Porto Alegre	4074	4859 (*2)
35	NEURI GABE	Lajeado	4074	4859 (*2)
36	MANUEL CID JARDÓN	21ª Porto Alegre	4074	4859 (*2)
37	JOÃO CARLOS FRANCKINI	5ª Novo Hamburgo	4074	4859 (*2)
38	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL	3ª Novo Hamburgo	3984	4859
39	LENIR HEINEN	7ª Porto Alegre		3751 4859
40	SIMONE MARIA NUNES KUNRATH	2ª Cachoeirinha	3564	4859
41	BEN-HUR SILVEIRA CLAUS	Carazinho	3507	4859
42	MARIA SILVANA ROTA TEDESCO	9ª Porto Alegre	3507	4590
43	CARLOS ALBERTO MAY	20ª Porto Alegre	3372	4859
44	LUIS CARLOS PINTO GASTAL	1ª Pelotas	3308	4859
45	ROSANE CAVALHEIRO GUSMÃO	24ª Porto Alegre	3289	4859
46	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA	11ª Porto Alegre	3176	4859

47	INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA	25ª Porto Alegre	2890	4590
48	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN	27ª Porto Alegre	2793	4590 (*3)
49	VANDA IARA MAIA MÜLLER	1ª Gravataí	2793	4590 (*3)
50	LUIZ FERNANDO BONN HENZEL	3ª Canoas	2770	4590
51	NOÊMIA SALTZ GENSAS	17ª Porto Alegre	2707	5004
52	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA	3ª São Leopoldo	2589	4590 (*3)
53	JOE ERNANDO DESZUTA	2ª Sapiranga	2589	4590 (*3)
54	WALTHER FREDOLINO LINCK	Triunfo	2531	4590
55	MAURICIO SCHMIDT BASTOS	1ª Novo Hamburgo	2282	4590 (*3)
56	FREDERICO RUSSOMANO	3ª Pelotas	2282	4590 (*3)
57	ANDRÉ LUIZ DA SILVA SCHECH	Três Passos	2108	5576
58	VALÉRIA HEINICKE DO NASCIMENTO	1ª São Leopoldo	1975	4590
59	ENY ONDINA COSTA DA SILVA	2ª Sapucaia do Sul	1950	4304
60	ROSEMARIE TEIXEIRA SIEGMANN	2ª Gravataí	1831	4590
61	SÔNIA MARIA FRAGA DA SILVA	Viamão	1831	4304
62	CLAUDIO SCANDOLARA	Torres	1799	4304
63	ANTÔNIA MARA VIEIRA LOGUÉRCIO	São Jerônimo	1680	4304
64	ANITA JOB LÜBBE	Guafba	1618	4304
65	EDSON PECIS LERRER	3ª Sapiranga	1596	4304
66	CLÁUDIO ROBERTO OST	Santa Rosa	1468	4304 (*3)
67	JOSÉ LUIZ DIBE VESCOVI	2ª Taquara	1468	4304 (*3)
68	CARLOS HENRIQUE SELBACH	Cachoeira do Sul	1468	4304 (*3)
69	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO	2ª Canoas	1377	4304 (*3)
70	CERES BATISTA DA ROSA PAIVA Vacaria		1377	4304 (*3)
71	ANA ILCA HÄRTER SAALFELD	4ª Pelotas	1377	4304 (*3)
72	HORISMAR CARVALHO DIAS	1ª Sapiranga	1317	4304 (*3)
73	EDUARDO DE CAMARGO	1ª Taquara	1317	4304 (*3)
74	LUIZ ANTONIO COLUSSI	1ª Passo Fundo	1317	4304 (*3)
75	ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI	Sapucaia do Sul	1317	4304 (*3)
76	JOSÉ RENATO STANGLER	Palmeira das Missões	1317	4061
77	MIRIAM ZANCAN	1ª Bento Gonçalves	1194	4304 (*3)
78	PAULO LUIZ SCHMIDT	São Gabriel	1194	4304 (*3)
79	EDSON MOREIRA RODRIGUES	Santo Ângelo	1194	4061
80	THEMIS PEREIRA DE ABREU	Montenegro	1098	4061 (*3)
81	CACILDA RIBEIRO ISAACSSON	Arroio Grande	1098	4061 (*3)
82	ARY FARIA MARIMON FILHO	2ª Bento Gonçalves	1071	4061 (*3)
83	MARCELO PAPALÉO DE SOUZA	Camaquã	1071	4061 (*3)
84	RICARDO FIOREZE	Encantado	1037	3212
85	RUI FERREIRA DOS SANTOS	4ª Caxias do Sul	889	4061
86	RENATO WALMOR MEDINA GUEDES	Soledade	855	4061
87	MARCELO SILVA PORTO	Erechim	820	4061
88	CELSO FERNANDO KARSBURG	1ª Santa Cruz do Sul	820	3212
89	ALEXANDRE SCHUH LUNARDI	Estrela	804	4061
90	LUIS FETTERMANN BOSAK	3ª Taquara	804	3212 (*3)
91	SILVANA MARTINEZ DE MEDEIROS GUGLIERI	Osório	804	3212 (*3)
92	JORGE ALBERTO ARAUJO	Lagoa Vermelha	708	3212
93	MÁRCIA CARVALHO BARRILI	2ª Santa Maria	708	2612
94	PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL	2ª Caxias do Sul	648	2612 (*3)
95	ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN	Bagé	648	2612 (*3)
96	NEUSA LÍBERA LODI	3ª Caxias do Sul	522	2612
97	GUSTAVO FONTOURA VIEIRA	1ª Santa Maria	372	2612
98	LILA PAULA FLORES FRANÇA	3ª Santa Cruz do Sul	335	2612
99	LAURA ANTUNES DE SOUZA	2ª Santa Cruz do Sul	312	2612
100	LUIZ ANTÔNIO MECCA	2ª Erechim	218	2612
101	DANIEL DE SOUSA VOLTAN	2ª Rio Grande	190	2612
102	RITA DE CÁSSIA DA ROCHA ADÃO	Alegrete	144	2612 (*3)
103	MARILENE SOBROSA FRIEDL	1ª Caxias do Sul	144	2612 (*3)
104	CLOCEMAR LEMES SILVA	São Borja	144	2612 (*3)
105	BERNARDA NUBIA TOLDO	Santiago	92	2612 (*3)
106	ELISABETE SANTOS MARQUES	Ijuí	92	2612 (*3)
107	DANIEL SOUZA DE NONOHAY	Sta. Vitória do Palmar	92	2612 (*3)
108	MAGÁLI MASCARENHAS AZEVEDO	1ª Rio Grande	34	2612 (*3)
109	ANDRÉ IBAÑOS PEREIRA	Cruz Alta	34	2612 (*3)
110	MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA	Livramento	1	2612 (*3)
111	ADRIANO SANTOS WILHELMS	1ª Uruguaiana	1	2612 (*3)
112	SIMONE SILVA RUAS	2ª Uruguaiana	1	2580

(*1) Desempate pela ordem de classificação no concurso nos termos do contido no Exp. TRT 4ª MA 4ª MA Nº 4.321/90 e no Acórdão TRT 4ª Adm. nº 4.822/82 de 31.03.95;

(*2) Desempate pela ordem de classificação no concurso nos termos do contido no Acórdão TRT 4ª Adm. Nº 4.822/82 de 31.03.95; (*3) Desempate pela ordem de classificação no concurso nos termos do contido nos Expedientes TRT 4ª MA nºs 32.992/99 33.691/99 no Acórdão TRT 4ª Adm. nº 4.822/82, de 31.03.95 e na certidão do Col. Órgão Especial de 26.11.99.

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
(posição em 13.03.2006)

nº JUÍZES	Dias de Exercício
1 MARTA KUMER	4304

2 SONIA MARIA POZZER	2612 *	
3 CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI	1889 *	
4 LEANDRO KREBS GONÇALVES	1889 *	
5 ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH	1889 *	
6 MARCELO CAON PEREIRA	1889 *	
7 RUBENS FERNANDO CLAMER DO SANTOS JÚNIOR	1889 *	
8 ROSANE MARLENE DE LEMOS	1889 *	
9 ROSÂNE MARLY SILVEIRA ASSMANN	1889 *	
10 MAURÍCIO MACHADO MARCA	1889 *	
11 ROGÉRIO DONIZETE FERNANDES	1889 *	
12 FERNANDO FORMOLO	1889 *	
13 MARCO AURÉLIO BARCELLOS CARNEIRO	1889 *	
14 LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI	1889 *	
15 VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER	1889 *	
16 PATRICIA HERINGER	1889 *	
17 JARBAS MARCELO REINICKE	1889 *	
18 IVANILDO VIAN	1889 *	
19 SILVIONEI DO CARMO	1889 *	
20 FLÁVIA CRISTINA PADILHA VILANDE	1638 *	
21 MÁRCIO LIMA DO AMARAL	1638 *	
22 TATYANNA BARBOSA SANTOS KIRCHHEIM	1638 *	
23 CARLA SANVICENTE VIEIRA	1638 *	
24 JANAÍNA SARAIVA DA SILVA	1638 *	
25 INGRID LOUREIRO IRION	1638 *	
26 FABIANE RODRIGUES DA SILVEIRA	1638 *	
27 ANA CAROLINA SCHILD CRESPO	1638 *	
28 PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI	1638 *	
29 ADRIANA FREIRES	1638 *	
30 SIMONE OLIVEIRA PAESE	1638 *	
31 VALDETE SOUTO SEVERO	1638 *	
32 MARISTELA BERTEI ZANETTI	1638 *	
33 ANA JULIA FAZENDA NUNES	1638 *	
34 RAFAEL DA SILVA MARQUES	1638 *	
35 CINARA ROSA FIGUEIRÓ	1638 *	
36 ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	1638 *	
37 GLÓRIA VALÉRIO BANGEL	1638 *	
38 PAULO ERNESTO DORN	1638 *	
39 EDUARDO DUARTE ELYSEU	1638 *	
40 RODRIGO GARCIA SCHWARZ	1638 *	
41 RENATO BARROS FAGUNDES	1638 *	
42 LUCIANO RICARDO CEMBRANEL	1638 *	
43 LUCIANA BÖHM STAHNKE	1582	
44 CANDICE VON REISSWITZ	1496	
45 ODETE CARLIN	1414	
46 CINTIA EDLER BITENCOURT	1412	
47 CRISTIANE BUENO MARINHO	1411	
48 CRISTINA BASTIANI TRUCCOLO	1355	
49 JOSÉ CARLOS DAL RI	1352	
50 RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU	1351	
51 RAQUEL NENÉ DE AZEVEDO	1324	
52 CARLOS ALBERTO ZOGBI LONTRA	1289	
53 JULIETA PINHEIRO NETA ALVES		1288
54 LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI	1279	
55 DÉBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI	1268	
56 LINA GORCZEWSKI	862	
57 PATRICIA IANNINI	817 *	
58 VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS	817 *	
59 ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	817 *	
60 FABIANA GALLON	817 *	
61 GILBERTO DESTRO	817 *	
62 FERNANDA PROBST	817 *	
63 MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO	817 *	
64 RACHEL DE SOUZA CARNEIRO	817 *	
65 ADRIANA MOURA FONTOURA	817 *	
66 PATRÍCIA HELENA ALVES DE SOUZA	817 *	
67 SÉRGIO GIACOMINI	817 *	
68 CAROLINA SANTOS COSTA DE MORAES	817 *	
69 DEISE ANNE HEROLD	817 *	
70 LUÍS HENRIQUE BISSO TATSCH	817 *	
71 DIOGO SOUZA	817 *	
72 ADAIR JOÃO MAGNAGUAGNO	817 *	
73 BÁRBARA SCHÖNHOFEN GARCIA	286 *	
74 RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS	286 *	
75 MARCELO BERGMANN HENTSCHKE	286 *	
76 ROZI ENGELKE	286 *	
77 ELIANE COVOLO MELGAREJO	286 *	
78 GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA		286 *

79 PAULA SILVA ROVANI	286 *	
80 MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA	286 *	
81 LENARA AITA	286 *	
82 JOSÉ FREDERICO SANCHES SCHULTE	286 *	
83 MARCELE CRUZ LANOT	286 *	
84 SÍLVIO ROGÉRIO SCHNEIDER	286 *	
85 LIGIA MARIA BELMONTE KLEIN	286 *	
86 RITA VOLPATO BISCHOFF	286 *	
87 FABÍOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO	286 *	
88 EDUARDO VIANNA XAVIER	246	
89 CAROLINA HOSTYN GRALHA	209	
90 DANIEL CORRÊA POLAK	201	
91 ADRIANA SEELIG GONÇALVES	183	
92 MICHELE LERMEIN SCOTTÁ	179	
93 ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES	172	
94 FÁBIO TOSETTO	151	
95 ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA		139
96 CARLOS APARECIDO ZARDO	110	
97 PAULO CEZAR HERBST	105 *	
98 ELIZABETH BACIN HERMES	105 *	
99 MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA		105 *
100 LUCIANA KRUSE	105 *	
101 RAFAELA DUARTE COSTA	105 *	
102 DANIELA ELISA PASTÓRIO	95	
103 DENILSON DA SILVA MROGINSKI	61 *	
104 JULIANA OLIVEIRA	61 *	

(*) desempate pela ordem de classificação no concurso.

26. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PLENÁRIO (DJU 28.04.06, Seção 1, p. 137). Nepotismo. Nova redação da Alínea C aprovada na 17ª Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2006.

C) As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, ressalvada a vedação prevista no § 1º, *in fine*, do art. 2º da referida Resolução.

27. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PLENÁRIO (DJU 28.04.06, Seção 1, p. 137). Nepotismo. Alíneas Aprovadas na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2006.

G) Para os fins do disposto no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07, a incompatibilidade no tocante aos juízes está vinculada ao limite territorial do tribunal a que estejam vinculados, sem prejuízo da proibição constante do respectivo inciso II, quanto ao chamado nepotismo cruzado.

H) No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista a peculiaridade de sua composição, também constitui fato gerador da incompatibilidade definida no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07 a relação de matrimônio, convivência e parentesco com juiz ou membro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, com jurisdição no mesmo limite territorial.

I) Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica.

J) Para a definição do alcance da expressão "cargo de direção ou de assessoramento" constante no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, deverão ser consideradas a natureza e as atribuições do cargo, independentemente da nomenclatura adotada.

K) Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07.

L) Para os fins do disposto no art. 5º da Resolução nº 07 de 18 de outubro de 2005, fica a critério do Presidente do Tribunal a escolha do servidor que deverá ser exonerado para extinguir a relação de nepotismo, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça pronunciar-se quanto a tal escolha.

M) Não se aplica administrativamente qualquer prazo decadencial ou prescricional para impedir as exonerações determinadas pela Resolução nº 07

N) O servidor inativo do Poder Judiciário, quando no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, é equiparado ao servidor não efetivo.

28. ATO Nº 101, DE 26 DE ABRIL DE 2006, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PRESIDÊNCIA (DJU 28.04.06, Seção 1, pp. 928/929).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal

Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra Martins Filho

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Lelio Bentes Corrêa
 Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
 Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 SEÇÃO ADMINISTRATIVA (*)
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal
 Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal
 Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro Vantuil Abdala
 Ministro Milton de Moura França
 Ministro João Oreste Dalazen
 Ministro Gelson de Azevedo
 SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal
 Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal
 Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro Vantuil Abdala
 Ministro Milton de Moura França
 Ministro João Oreste Dalazen
 Ministro Gelson de Azevedo
 Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
 SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal
 Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal
 Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro Vantuil Abdala
 Ministro Milton de Moura França
 Ministro João Oreste Dalazen
 Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro João Batista Brito Pereira
 Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministro Lelio Bentes Corrêa
 Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
 SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal
 Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal
 Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro Gelson de Azevedo
 Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
 Ministro Ives Gandra Martins Filho
 Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 Ministro Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Emmanoel Pereira
 PRIMEIRA TURMA
 Ministro João Oreste Dalazen - Presidente
 Ministro Lelio Bentes Corrêa
 Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 SEGUNDA TURMA
 Ministro Vantuil Abdala - Presidente
 Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 Ministro Renato de Lacerda Paiva
 TERCEIRA TURMA
 Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
 Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 QUARTA TURMA
 Ministro Milton de Moura França - Presidente
 Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
 Ministro Ives Gandra Martins Filho
 QUINTA TURMA
 Ministro Gelson de Azevedo
 Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
 Ministro Emmanoel Pereira
 SEXTA TURMA
 Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente
 Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
 Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 (*) Órgão em processo de extinção, conforme o disposto no artigo 2º do Ato Regimental nº 7/2005.
RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho